N.Cham. OR 336.81 B823rel 1902
Autor: Brasil. Ministério da Fazenda
Título: Annexo ao relatório apresentado
35620 Ac. 10535
Ex.1 BMF/SPOA

DELEGACIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO DF
BIBLIOTECA

MINISTERIO DA FAZENDA

ANNEXO AO RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Joaquim Murtinho

NO ANNO DE 1902

14º DA REPUBLICA

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1902

DELEGACIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO DISTRITO FEDERAL
S.A. - Setor de Documentação - Biblioteca
N.º 1043 Data, 17/11/78

DIRETORIA GERAL DA FAZENDA
172
1940
Ministerio da Fazenda

1624 21 5 48
B. M. F.
BAIXADO EM
DE 9

INDICE DAS MATERIAS

QUE

SE CONTEEM NESTE VOLUME DE ANNEXOS

DECRETOS E REGULAMENTOS

Pags.

Decreto n. 4139 — de 27 de agosto de 1901 — Concede autorisação a João Benigno da Silva para fundar em Manáos, capital do Estado do Amazonas, um estabelecimento de credito real denominado «Banco Hypothecario Prestamista da Amazonia». 3

» n. 4208 — de 23 de outubro de 1901 — Eleva a porcentagem dos inspectores fiscaes e agentes fiscaes dos impostos de consumo da circumscripção da Capital Federal e municipios de Nictheroy e S. Gonçalo 4

» n. 4243 — de 20 de novembro de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 311:907$771 para occorrer á despeza com as quotas que competem aos empregados das alfandegas, em virtude do disposto no art. 41 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896 5

» n. 4270 — de 10 de dezembro de 1901 — Regula o funccionamento das companhias de seguros de vida, maritimos e terrestres, nacionaes e estrangeiras 8

» n. 4291 — de 28 de dezembro de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 477:121$620, ouro, supplementar á verba 35ª, art. 28 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900 41

» n. 4301 — de 31 de dezembro de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.954:500$332, papel, 2:676$445, ouro, para attender ao pagamento de dividas em exercicios findos. . . . 41

» n. 4302 — de 31 de dezembro de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 132:101$461, para pagamento de quotas a empregados de alfandegas 42

» n. 4330 — de 28 de janeiro de 1902 — Uniformisa o typo das apolices da divida publica interna, papel, do juro de 5 %. 42

Pags.

Decreto n. 4345 — de 18 de fevereiro de 1902 — Altera as disposições dos arts. 2º, paragrapho unico, e 11 do regulamento annexo ao decreto n. 3622, de 26 de março de 1900 43

» n. 4354 — de 4 de março de 1902 — Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos de 40:000$, 813:116$768 e 58:890$520, supplementares ás verbas «Alfandegas, Mesas de Rendas e Commissão de 2 % na venda de estampilhas », do exercicio de 1901 44

» n. 4373 — de 1 de abril de 1902 — Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco dos Funccionarios Publicos. 45

» n. 4382 — de 8 de abril de 1902 — Crea o fundo de amortização dos emprestimos internos, papel. 55

» n. 4396 — de 29 de abril de 1902 — Concede ao Banco dos Funccionarios Publicos autorisação para transferir ao bacharel João Alvares Pereira de Lyra, ou á companhia que organisar, em Pernambuco, os direitos e obrigações constantes do decreto n. 771, de 20 de setembro de 1890 . . 56

CIRCULARES

1901

Ns. 42 a 55. 57

1902

Ns. 1 a 30. 65

ADDITAMENTO

Instrucções para execução do decreto n. 4059, de 25 de junho de 1901, que restabeleceu as Collectorias Federaes, em cumprimento do art. 29, n. 6, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900. . . . 81

INDICE ALPHABETICO

DAS

MATERIAS QUE SE CONTEEM NESTE VOLUME DE ANNEXOS

Pags.

AGENTES Fiscaes — *Vide* — Porcentagem 4
ALFANDEGAS — *Vide* — Creditos 44
— *Vide* — Quotas 5-42
ALTERAÇÕES — *Vide* — Banco dos Funccionarios Publicos 45
AMORTIZAÇÃO — *Vide* — Fundo de 55
APOLICES — Uniformisa o typo das da divida publica, interna, papel, do juro de 5 %, o decreto a . . 42
BANCO dos Funccionarios Publicos — Approva as alterações feitas nos seus estatutos, o decreto a. . 45
— dos Funccionarios Publicos — Concede autorisação a este estabelecimento para transferir os seus direitos e obrigações ao bacharel João Alvares Pereira de Lyra, de Pernambuco, o decreto a . 56
— Hypothecario Prestamista da Amazonia — Concede autorisação a João Benigno da Silva, para fundal-o em Manáos, o decreto a 3
CIRCULARES de 1901 (Ns. 42 a 55) 57
— de 1902 (Ns. 1 a 30) 65
COLLECTORIAS Federaes — *Vide* — Instrucções. . . 81
COMMISSÃO de 2 % — *Vide* — Creditos 44
COMPANHIAS de seguros de vida — Regula o seu funccionamento, bem como das de seguros maritimos e terrestres, nacionaes e estrangeiras, o decreto a. 8
CREDITO — *Vide* — Quotas 5-42
— *Vide* — Fabrico de moeda de nickel. . . 41
CREDITOS — Abre-os ás verbas « Alfandegas, Mesas de Rendas e Commissão de 2 % na venda de estampilhas », o decreto a 44
— *Vide* — Exercicios findos. 41
DIREITOS e obrigações — *Vide* — Banco dos Funccionarios Publicos. 56
DIVIDA publica — *Vide* — Apolices. 42
EMPREGADOS das Alfandegas — *Vide* — Quotas. . . 5-42
EMPRESTIMOS internos — *Vide* — Fundo de Amortização 55
ESTAMPILHAS — *Vide* — Creditos. 44

Pags.

ESTATUTOS — *Vide* — Banco dos Funccionarios Publicos 45

EXERCICIOS findos — Abre creditos, em ouro e papel, para pagamento de dividas dessa especie, o decreto a 41

FABRICO de moedas de nickel — Abre credito, em ouro, para occorrer ao pagamento da despeza com a fabricação destas moedas, o decreto a . . 41

FISCAES — *Vide* — Porcentagem. 4

FUNDO de amortização — Crêa o dos emprestimos internos, papel, o decreto a. 55

IMPOSTO de consumo — *Vide* — Porcentagem . . . 4

— — — *Vide* — Registro. 43

— — — *Vide* — Taxa do registro. . 43

INSPECTORES fiscaes — *Vide* — Porcentagem . . . 4

INSTRUCÇÕES para as Collectorias Federaes. . . . 81

MESAS de Rendas — *Vide* — Creditos 44

MOEDAS de nickel — *Vide* — Fabrico de 41

NICKEL — *Vide* — Fabrico de. 41

OBRIGAÇÕES — *Vide* — Banco dos Funccionarios Publicos 56

PATENTE de registro — *Vide* — Registro ou taxa do . 43

PORCENTAGEM — Eleva a 2 1/2 % a dos inspectores fiscaes e agentes fiscaes dos impostos de consumo na Capital Federal, Nictheroy e S. Gonçalo, o decreto a. 4

QUOTAS — Abrem creditos para pagamento das que competem aos empregados das Alfandegas, em virtude da lei n. 428, de 1896, os decretos a. . 5-42

REGISTRO do imposto de consumo — Altera as disposições do art. 2º, paragrapho unico, do regulamento annexo ao decreto n. 3622, de 26 de março de 1900, o decreto a. 43

SEGUROS de vida — *Vide* — Companhias de. . . . 8

— maritimos — *Vide* — Companhias de . . . 8

— terrestres — *Vide* — Companhias de . . . 8

TAXA do registro do imposto de consumo — Altera as disposições do art. 11 do regulamento annexo ao decreto n. 3622, de 26 de março de 1900, o decreto a 43

TYPO das apolices — *Vide* — Apolices 42

UNIFORMISAÇÃO do typo das apolices — *Vide* — Apolices 42

VENDA de estampilhas — *Vide* — Creditos. 44

DECRETOS E OUTROS ACTOS

DO

MINISTERIO DA FAZENDA

961

DECRETOS E REGULAMENTOS

DECRETO N. 4139 — DE 27 DE AGOSTO DE 1901

Concede autorização a João Benigno da Silva para fundar em Manáos, capital do Estado do Amazonas, um estabelecimento de credito real denominado « Banco Hypothecario Prestamista da Amazonia».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o cidadão brazileiro João Benigno da Silva, negociante nas praças de Manáos e Recife:

Resolve conceder-lhe autorização para fundar em Manáos, Estado do Amazonas, por si ou por meio da sociedade anonyma que organizar, um estabelecimento de credito real denominado « Banco Hypothecario Prestamista da Amazonia », com o capital de 3.000:000$, divididos em acções de 200$ cada uma ; o qual poderá operar directamente, ou por intermedio de succursaes e filiaes, na circumscripção comprehendida pelos Estados do Amazonas e Pará e terá a duração de sessenta annos ; devendo, porém, ser observadas as seguintes condições:

Primeira. Os estatutos do banco, que serão opportunamente submettidos á approvação do Governo, respeitarão todas as disposições das partes II e III do regulamento annexo ao decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, e as que são applicaveis ás sociedades de credito real.

Segunda. A taxa annual de juros de emprestimos sobre immoveis não excederá de 18 % e a dos juros de emprestimos sobre penhor agricola de 36 %.

Terceira. O estabelecimento de succursaes ou filiaes, mesmo dentro da circumscripção territorial do banco, dependerá de prévia autorização do Governo.

Capital Federal, 27 de agosto de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

Sr Presidente da Republica — Na tabella n. 2 annexa ao decreto n. 3659, de 22 de maio de 1900, expedido para regular a fiscalisação dos impostos de consumo, ficou fixada para os inspectores e agentes incumbidos dessa fiscalisação na Capital Federal e municipios de Nictheroy e S. Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro, além da gratificação annual de 3:6000$, a porcentagem de 1 3/8 % sobre a renda do imposto effectivamente arrecadada na dita Capital e municipios.

Verifica-se agora que, devido a ter-se levado em conta para o calculo dessa porcentagem a renda proveniente de estampilhamento de grande *stock* existente no mercado naquelle anno, a lotação que serviu de base á organização da referida tabella, elevou-se consideravelmente, circumstancia que desappareceu no corrente anno e tornou as vantagens dos ditos inspectores e agentes inferiores ás que percebiam anteriormente ao decreto de 22 de maio citado.

Tendo os referidos agentes requerido a este Ministerio alteração na porcentagem, e sendo procedente o pedido, conforme opina o director da Recebedoria, proponho-vos seja a mesma elevada a 2 1/8 %, que é a taxa que, segundo a renda actual, produzirá vencimentos iguaes aos que o Governo teve em vista abonar aos mencionados agentes e inspectores, quando organizou aquella tabella.

Capital Federal, 23 de outubro de 1901.—*Joaquim Murtinho.*

DECRETO N. 4208 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1901

Eleva a porcentagem dos inspectores fiscaes e agentes fiscaes dos impostos de consumo da circumscripção da Capital Federal e municipios de Nictheroy e S. Gonçalo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Decreta:

Fica elevada a 2 1/8 % a porcentagem de 1 3/8 % fixada na tabella n. 2 annexa ao decreto n. 3659, de 22 de maio de 1900, para os inspectores fiscaes e agentes fiscaes dos impostos de consumo da circumscripção da Capital Federal e municipios de Nictheroy e S. Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro.

Capital Federal, 23 de outubro de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 4243 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 311:907$771 para occorrer a despeza com as quotas que competem aos empregados das alfandegas, em virtude do disposto no art. 41, da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 29, n. 26, da lei n. 746, de 29 de dezembro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do disposto no art. 2º, § 2, n. 2º letra c do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896.

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 311:907$771, para occorrer á despeza com as quotas que competem aos empregados das alfandegas, em virtude do disposto no art. 41, da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896.

Capital Federal, 20 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

SR. PRESIDENTE DA REPUBLICA

A autorização conferida no n. 10 do art. 2º da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, para regular o funccionamento das companhias de seguros, provê á realização de uma medida cuja necessidade pratica reconhecerão os paizes ainda os mais avessos á regulamentação da actividade individual.

A Inglaterra manteve o regimen da mais ampla liberdade no funccionamento dos seguros até o anno de 1869, em que a proposta Cave, para regulamentação da fiscalização das companhias de seguros, encontrou na Camara dos Communs opinião favoravel á restricção do regimen de liberdade, que desde 1853 soffreu os mais fundados ataques, pelas desordens a que deu logar, e tão grande vulto tomaram que os directores de nove companhias escossezas de seguro de vida pediram a organização de um systema de fiscalisação, quasi tão severo como o que se estabelecera em 1855 e 1859 nos Estados Unidos da America do Norte.

O *acto* regulador das companhias de seguros de vida, publicado em 1870, na Inglaterra, foi o producto de detido exame e cauteloso estudo instituidos sobre a proposta Cave.

A fiscalisação foi estabelecida com a preoccupação visivel de tornar, si não impossivel, ao menos difficil, a reproducção dos factos que tanto excitaram a opinião publica contra as companhias de seguros, em 1853, e tiveram como culminancia de escandalo a celebre fallencia da companhia *Albert*, causando tal alvoroço no publico e no parlamento, ao ponto de ser recebido

com geral assentimento da Camara dos Communs o projecto Cave, sobre o qual assentou a *Life assurance companies act de 1870*.

A fiscalisação *preventiva* foi com tanto rigor modelada nessa lei que, para o funccionamento das companhias que desejassem explorar o seguro de vida, exigiu-se um deposito de vinte mil libras esterlinas, em valores que o Tribunal da Chancellaria determinasse e a fiscalisação *repressiva* era constituida por um conjuncto de medidas, tendentes a habilitarem o Governo a acompanhar todos os actos da vida funccional das companhias e pôr cobro, no nascedouro, a quaesquer abusos que, porventura, occorressem no desenvolvimento das operações de seguros.

Mais rigorosa ainda do que a ingleza, apresenta-se ao exame do observador a legislação americana.

A fiscalisação *preventiva* exige o capital de 200.000 dollars para a constituição das sociedades de seguros no estado de Nova-York, e de 500.000 dollars para que as sociedades estrangeiras que não tenham séde nos Estados Unidos, possam nelles funccionar.

A fiscalisação *repressiva* exercita-se, de modo rigoroso, por parte do superintendente dos seguros, sobre todas as companhias que explorarem esse genero de operações, quer se trate de seguros terrestres e maritimos, quer de seguros de vida, obrigando-as á apresentação de um relatorio de todas as negociações realizadas com indicações discriminadas da importancia do capital de fundação, do activo e passivo da companhia e da receita e despeza do anno anterior.

Accresce a medida da liquidação judicial por deliberação da Côrte Suprema, a requerimento do *attorney general*, sempre que a companhia nacional não tiver recursos para levar a effeito suas operações; esta decisão só póde ser evitada si a sociedade fornecer prova de sua solvabilidade no presente e no futuro.

Si a companhia de seguros for estrangeira, o superintendente, na hypothese figurada, póde prohibil-a de continuar a operar, sem maiores formalidades, e torna publica essa deliberação, que perderá logo todos os seus effeitos.

Não faz-se precisa insistencia no estudo das legislações dos demais paizes civilizados para que se possa affirmar a necessidade imprescindivel da fiscalisação, que acautela interesses de ordem publica, a bem da seriedade e exactidão dos seguros e da garantia da execução dos contractos respectivos, sobre a constituição das *reservas*, a limitação dos *riscos* e o emprego dos *premios* recebidos.

A legislação allemã resente-se do cunho socialista que lhe imprimiu Bismark, inspirado por Lacalle e a doutrina monopolista de Wagner e Roscher, que viram no Estado o unico segurador serio e garantidor de operações em que a actividade indi-

vidual ou societaria é tão sujeita a abusos e desvios, que a viciam de modo radical.

A feição socialista revela-se, na Allemanha, no seguro obrigatorio dos operarios, no qual collaboram estes em duas terças partes e os patrões no terço restante, e com o qual procurou-se garantir as eventualidades da molestia (lei de 15 de junho de 1883), os damnos resultantes dos accidentes profissionaes (lei de 6 de julho de 1886) e a precariedade da situação creada pela velhice e pela enfermidade.

Nem outra cousa são mais do que seguros obrigatorios as *pensões* instituidas na Allemanha pela lei de 22 de junho de 1889, em favor dos operarios maiores de 70 annos, e os que se pretendeu estabelecer em França, no anno de 1900, para os operarios que contassem mais de 65 annos, para os que se invalidassem antes dessa idade e ficassem reduzidos a ganhar menos do terço do salario da sua profissão.

No esboço de regulamento, que acompanha esta exposição estabeleceu-se, de accordo com a autorização conferida na lei n. 741, de 1900, bases para o funccionamento das sociedades nacionaes e estrangeiras que pretendam operar sobre seguros terrestres e maritimos e sobre seguros de vida.

Na parte que entende com a organização institucional da fiscalização resalta dos dispositivos do regulamento a preoccupação de empregar o pessoal o mais reduzido que possa comportar a contrasteação das operações de seguro; sem que seja ella affectada em sua exactidão e severidade.

Na modelação funccional do apparelho fiscalisador, procura o regulamento, antes de tudo, tornar uma realidade a acção e os effeitos praticos da fiscalisação, objecto de contestações de alguns, cuja efficiencia, porém, attestam, do modo o mais seguro e preciso, os resultados obtidos na Inglaterra, nos Estados Unidos da America do Norte, na Allemanha e na propria França, á despeito das previsões pessimistas de De Courcy.

Os abusos e desmandos praticados á sombra do regimen de ampla liberdade funccional, que por largo tempo prevaleceu na Inglaterra e nos Estados Unidos da America, desappareceram sob o imperio da fiscalisação severa instituida naquelles paizes, fiscalisação que, aproveitando a sabia lição proporcionada pela pratica da instituição, faz o regulamento incidir sobre as phases da vida funccional das companhias de seguros e tende, principalmente, a ter sempre apurada a *responsabilidade* dos riscos, em face das *faculdades* das companhias, a formação das *reservas*, nas quaes assenta a garantia do capital segurado, quando dever tornar-se effectiva a sua prestação no vencimento da apolice e a applicação do emprego dos *premios*, de modo a evitar, o quanto possivel, a drenação dos fundos para fóra do paiz, e tornar promptamente realizaveis as quantias que deverem ter

applicação prompta á compensação dos *riscos* assumidos nos contractos.

Aos que parecem enxergar nos processos de fiscalisação do funccionamento das companhias um ataque á liberdade do commercio, ou uma enxertia de todo o ponto desprovida de effeitos praticos, no mecanismo das operações de seguros, da acção do poder publico, é resposta cabal, além do que proporciona a historia da adopção dos processos de fiscalisação nos paizes que nos offerecem os mais salutares exemplos de liberdade e expansão commercial, como a Republica Norte Americana, a urgente e inadiavel necessidade de reprimir abusos occorridos nos contractos de seguros, que não affectam exclusivamente interesses de ordem privada, antes entendem com factos de ordem publica, altamente interessada em que se torne effectiva e real a responsabilidade dos seguradores por meio da fiel liquidação dos contractos.

Esta não se prende, como erradamente o suppõem alguns, a grande expansão da área de operações, mas da proporcionalidade entre os recursos apuraveis de momento e as responsabilidades cifradas nos *riscos* contractados.

Consta de quadros officiaes a existencia de companhias que com o capital realizado de duzentos contos de réis, teem responsabilidades no valor de 55 mil contos, ainda mais, companhia existe que, com cem contos de capital realizado, assumiu responsabilidades referentes a riscos na importancia de 71.957:050$000!

Situação identica a esta levaram os paizes de mais adeantada cultura a instituir a fiscalisação das companhias de seguros terrestres, maritimos e de vida, em sua phase de organização e de funccionamento no pensamento de garantir aos segurados a realização dos compromissos assumidos.

Vereis, pela leitura dos dispositivos do regulamento, que elle procurou, dados o meio e o momento actuaes, acautelar os graves interesses affectos ás operações das companhias de seguros, dentro dos moldes da autorização contida no n. 10 do art. 2º da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900.

Capital Federal, 10 de dezembro de 1901.— *Joaquim Murtinho.*

DECRETO N. 4.270 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1901

Regula o funccionamento das companhias de seguros de vida, maritimos e terrestres, nacionaes e estrangeiras.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 2º, n. X, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900; resolve que o funccionamento das companhias de seguros de vida, maritimos e terrestres, nacionaes e estrangeiras, já existentes ou que

venham a se organizar no territorio da Republica, se observe o regulamento que a este acompanha e cuja execução, na parte referente aos seguros de vida, fica dependente de approvação do Congresso Nacional.

Capital Federal, 10 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

Regulamento a que se refere o decreto n. 4.270, desta data

TITULO I

DA SUPERINTENDENCIA GERAL DOS SEGUROS

Art. 1.º Fica creada, nos termos do art. 2º, n. 10, da lei n. 741, de 26 de dezembro do 1900, a Superintendencia Geral dos Seguros, immediatamente subordinada ao Ministerio da Fazenda e comprehendendo a superintendencia dos seguros terrestres e maritimos e a dos seguros de vida.

Paragrapho unico. Ambas estas superintendencias constituem, em uma só repartição, dous ramos do instituto de fiscalisação creado naquella disposição de lei e reguladas neste acto executivo, a que será dada immediata execução após a sua publicação (arts. 1º e 5º do decreto n. 572, de 12 de julho de 1890), na parte que regula a fiscalisação e o funccionamento das companhias de seguros terrestres e maritimos, ficando dependente da approvação do Congresso a parte referente ao seguro de vida (art. 2º, n. 10, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900).

TITULO II

DA SUPERINTENDENCIA DOS SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA SUPERINTENDENCIA DOS SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS

Art. 2.º A Superintendencia dos Seguros Terrestres e Maritimos faz parte integrante da repartição da Superintendencia Geral dos Seguros, com séde na Capital Federal e jurisdicção em toda a Republica; exercerá, nos termos deste regulamento, a fiscalisação das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras que funccionarem na época de sua promulgação e de futuro pretendam operar no Brazil.

Art. 3.º O pessoal da Superintendencia dos Seguros Terrestres e Maritimos compor-se-ha:

De um chefe com o titulo de superintendente; de tres auxiliares do mesmo; de um secretario, que terá a seu cargo o archivo; de dous 1.os escripturarios; de dous 2.os escripturarios; de um continuo e um servente.

Art. 4.º O pessoal será de nomeação do Ministro da Fazenda, não terá direito á aposentadoria e será conservado *emquanto bem servir*.

Paragrapho unico. Nos seus impedimentos, serão substituidos: o superintendente pela pessoa que o Ministro da Fazenda nomear; o secretario pelo escripturario que o superintendente designar.

Art. 5.º A retribuição do pessoal da Superintendencia de Seguros terá logar de accordo com a tabella annexa a este regulamento, e far-se-ha pelo fundo constituido pelas contribuições das companhias de seguros que funccionarem na Republica.

Art. 6.º Taes contribuições serão, nos prazos fixados neste regulamento, recolhidas ao Thesouro e escripturadas á conta do serviço de fiscalisação exercida pela Superintendencia e não serão incorporadas na receita publica.

Art. 7.º A retribuição dos empregados da Superintendencia será considerada gratificação e como tal dependente do effectivo exercicio das funcções; poderá, porém, o Ministro da Fazenda conceder a taes empregados licença por motivo de molestia ou outro attendivel, para o effeito unico de não perderem os respectivos cargos.

Art. 8.º A fiscalisação do funccionamento da Repartição ficará a cargo do superintendente, que regulará a frequencia do pessoal, o tempo de duração do expediente, a distribuição do serviço, de modo a dar-se prompta expedição ao processo e estudo dos papeis sujeitos á Superintendencia.

Art. 9.º O Ministro da Fazenda, no começo de cada anno, organizará o orçamento prévio da superintendencia e fixará a contribuição com que as companhias de seguros deverão concorrer para as despezas da repartição fiscalisadora.

Art. 10. No acto que fixar o quantitativo das contribuições será marcado o prazo para as entradas das mesmas, commi-nando-se, no caso de mora, multas que não poderão exceder de 20 % da prestação a effectuar e no de omissão ou recusa de realizar a contribuição, cancellamento da autorização concedida para funccionar.

Art. 11. O saldo que apresentar o fundo annual da fiscalização será transportado para o anno seguinte e levado proporcionalmente á conta da contribuição de cada companhia de seguros.

Art. 12. Si a fiscalisação a cargo da Superintendencia depender de exames locaes, ou de quaesquer diligencias fóra da repartição, o superintendente poderá requisitar ao Ministro da Fazenda pessoal idoneo, que procederá aos exames e diligencias necessarios.

CAPITULO II

JURISDICÇÃO, COMPETENCIA E EXERCICIO DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS

Art. 13. A Superintendencia de Seguros Terrestres Maritimos tem jurisdicção em toda a Republica.

§ 1.º Os agentes que as companhias de seguros mantiverem nas capitaes ou quaesquer cidades dos Estados, nos termos do § 1º do art. 4º do decreto n. 2.159, de 1 de novembro de 1895, ficarão sujeitos directamente á jurisdicção da Superintendencia.

§ 2.º Os exames dos documentos referentes ás operações sujeitas á fiscalisação repressiva da Superintendencia serão feitos por esta, para o que ser-lhe-hão proporcionados todos os elementos pelas companhias e seus agentes, que remetterão os documentos necessarios a instruirem o estudo a instituir pela repartição fiscalisadora.

§ 3.º As diligencias e exames locaes, a que se refere o art. 12, poderão ser encarregados pelo Ministro da Fazenda a empregados da Delegacia Fiscal ; os resultados de taes exames serão, sem demora, communicados directamente ao superintendente.

Art. 14. A' Superintendencia compete, no exercicio da fiscalisação preventiva das companhias de seguros, que desejarem funccionar na Republica:

a) receber as petições que as referidas companhias dirigirem ao Governo, solicitando autorização para funccionarem na Republica ;

b) instituir sobre taes petições e os documentos que as acompanharem e que provarem a legal constituição das companhias, segundo as disposições dos arts. 55 e 58 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, arts. 2º, 3º e 4º do decreto n. 2.153, de 1 de novembro de 1895, os exames precisos para apurar a organização regular das referidas sociedades ;

c) apresentar ao Ministro da Fazenda relatorio sobre a legalidade da constituição das companhias, concluindo pela conveniencia ou não da concessão de autorização para funccionar na Republica, ou propondo nos estatutos das companhias estrangeiras as alterações que lhe parecerem necessarias, nos termos do art. 59 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891 ;

d) expedir guia para o deposito de garantia e para o pagamento das contribuições e das multas impostas ás companhias ;

e) fiscalisar o funccionamento das companhias e verificar si suas operações conformam-se com os estatutos approvados com a carta de autorização e com as disposições das leis da Republica.

Art. 15. Ao superintendente compete:

a) a direcção da repartição da Superintendencia, provendo ao seu regular funccionamento e solicitando do Ministro da Fazenda as medidas que julgar necessarias para a efficacia da fiscalisação, quer preventiva, quer repressiva;

b) estabelecer o modelo da escripturação dos livros da Superintendencia;

c) abrir, rubricar e encerrar os livros da escripturação;

d ordenar a inscripção e registro das companhias que obtiverem *carta patente* de autorização para funccionar na Republica;

e) propor a nomeação, a suspensão e a demissão dos empregados que lhe forem subordinados;

f) proferir despachos nos requerimentos que lhe forem dirigidos, pedindo certidão de quaesquer outras medidas;

g) formular parecer definitivo e relatorio, em termos concisos, sobre os pedidos de autorização das companhias de seguros para funccionarem na Republica;

h) exercitar os actos de fiscalisação repressiva das companhias de seguros que funccionarem na Republica, instituindo ou mandando instituir exame nos livros e nos documentos das mesmas; impondo as multas que nos casos couberem; mandando lavrar pelo secretario autos das infracções graves dos estatutos ou das *cartas patentes* que acarretem a pena de privação da autorização para funccionar;

i) apresentar ao Ministro da Fazenda, até o fim de março, o relatorio das operações da fiscalisação da Superintendencia no anno anterior; nesse relatorio fornecerá dados estatisticos detalhados, que proporcionem elementos a ajuizar da acção da fiscalisação sobre o desenvolvimento das operações de seguros, a garantia de exacção e regularidade do funccionamento das companhias de seguros, o emprego dos premios e das reservas em titulos nacionaes, a distribuição dos dividendos realizada pelas companhias na Republica e no estrangeiro e quaesquer esclarecimentos sobre a situação economica das companhias.

Art. 16. Compete ao secretario:

a) dirigir o serviço da escripturação da Superintendencia, distribuindo aos escripturarios os trabalho que entenderem com as companhias nacionaes e estrangeiras, e affectarem as duas phases da fiscalisação, a *preventiva* e a *repressiva*;

b) organizar os quadros estatisticos referentes aos factos do funccionamento das companhias, que deverão acompanhar o relatorio do superintendente;

c) registrar as *cartas-patentes* de autorização das companhias expedidas pelo Ministro da Fazenda;

d) lavrar as guias para a entrada das contribuições, dos depositos e das multas nos cofres do Thesouro;

e) archivar, depois de inscrever no livro do registro, um exemplar dos estatutos da companhia autorizada e o numero do *Diario Official* em que se der a publicação ordenada nos arts. 47, § 3º do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e 3º, paragrapho unico, do decreto n. 2153, de 1 de novembro de 1895;

f) lavrar as portarias, fazer os officios, formular os termos de infracção, escrever todos os actos que caibam ao superintendente expedir;

g) organizar a folha para o pagamento dos funccionarios da Superintendencia, á vista do livro da frequencia, que ficará a seu cargo, cabendo-lhe abrir e fechar diariamente o ponto.

Art. 17. As attribuições dos escripturarios serão discriminadas em portaria do superintendente, inscripta no protocollo da repartição, a cargo do continuo ou de qualquer dos escripturarios que o secretario designar.

Art. 18. As notificações ordenadas pelo superintendente, por funcção propria, ou em execução de acto do Ministro da Fazenda, serão feitas pelo continuo, que certificará o cumprimento da ordem ou portaria.

Art. 19. Para completo desempenho da funcção fiscalisadora da Superintendencia, é facultado ao superintendente ordenar o exame da escripturação dos livros e documentos, afim de apurar si são observadas as disposições da lei n. 2159, do mesmo anno, que regulam o emprego dos premios e das reservas e do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e mais legislação em vigor, referente ás sociedades anonymas estrangeiras.

Art. 20. A' Superintendencia é concedida ampla faculdade de fiscalisação, não lhe sendo, porém, permissivel immiscuir-se nos actos propriamente de gestão e administração das sociedades fiscalisadas.

CAPITULO III

CONDIÇÕES DE FUNCCIONAMENTO DAS COMPANHIAS DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS

SECÇÃO I

Das Companhias Nacionaes

SUB-SECÇÃO I

DAS QUE SE CONSTITUIREM NA VIGENCIA DESTE DECRETO

Art. 21. As sociedades e companhias que se constituirem depois da execução deste decreto, com o fim de operar sobre seguros terrestres e maritimos, deverão, antes de funccionar, requerer ao Ministro da Fazenda, por intermedio da Superintendencia de

Fiscalisação das Companhias de Seguros, que se lhes expeça *carta patente* de autorização.

Art. 22. A petição deverá ser instruida com documentos, devidamente legalizados, que provem:

a) que a sociedade constituiu-se com observancia das disposições do direito escripto em vigor;

b) que foram praticados os actos de publicidade estabelecidos em lei.

Art. 23. Em livro proprio da Superintendencia será registrado o certificado do official do Registro de Hypothecas da séde da sociedade, de que trata o art. 81 do decreto n. 434, de 1891, sempre que tiverem as sociedades a fórma anonyma.

Art. 24. O requerimento será, depois de inscripto sob numero de entrada no protocollo, sujeito ao exame da Superintendencia para verificar-se:

a) si a sociedade se acha legalmente constituida;

b) si o regimen administrativo da companhia proporciona as garantias indispensaveis á regular exploração dos seguros, de modo a não periclitarem os interesses dos segurados;

c) si o emprego e collocação dos premios e reservas, de toda a especie, dever-se-hão operar, segundo os estatutos, de conformidade com o disposto neste regulamento;

d) si na sociedade de fórma anonyma as estipulações reguladoras da distribuição dos dividendos não violam as disposições dos arts. 116 e 117 do decreto n. 434 de 1891, e si os estatutos contem sancção para a fraude que porventura occorra na fixação dos provento liquidos, e distribuição ou partilha de lucros, que infrinjam os preceitos dos arts. 113, 114 e 115 do citado decreto n. 434, de 1891.

Art. 25. Depois de instituido o titulo exame sobre a petição e os documentos, o superintendente emittirá o seu parecer desenvolvido sobre a regularidade da constituição da sociedade requerente, apreciará as garantias que offerece o capital social ao exito e successo das operações de seguro, que formam o objectivo da associação; salientará os inconvenientes, as omissões e as falhas que se lhe afigurarem existir no plano de operações, no regimen da apuração dos resultados e da distribuição dos proventos, proporá as medidas que julgar deverem ser tomadas no sentido de assegurar a garantia dos interesses dos segurados e que lhe parecerem necessario exigir que se incluam no contracto ou estatuto social, como condição á concessão da autorização para funccionar.

Art. 26. O Ministro da Fazenda, á vista da petição devidamente informada e instruida, resolverá conceder ou recusar a autorização para funccionar, conforme melhor entender, dando em um e outro caso o fundamento capital de sua decisão.

Art. 27. Si ao Ministro parecer necessaria a inclusão de

clausulas que reputo asseguratorias da situação dos segurados ou dos interesses publicos, poderá exigir que a companhia contemple as medidas lembradas entre as clausulas dos estatutos e só depois de assim praticado concederá a autorização.

Art. 28. Esta autorização constará de uma *carta-patente*, que fará menção de todas as condições que o Governo entenda impor á concessão da autorização para funccionar a sociedade. Ella será lavrada pelo secretario da Superintendencia, subscripta pelo superintendente e assignada pelo Ministro da Fazenda, que poderá antes da assignatura da mesma ouvir a Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, si assim lhe parecer conveniente.

Art. 29. A *carta-patente* não será entregue ao representante da companhia sem que este apresente ao secretario da Superintendencia o conhecimento do deposito da quantia de 200:000$ em dinheiro ou apolices da divida publica federal, nos cofres do Thesouro Federal.

Paragrapho unico. Este deposito deverá sempre permanecer em estado de integridade: quando a deducção das multas pecuniarias e das quotas de fiscalisação não prestadas em tempo o reduzirem será a sociedade obrigada a completal-o antes de poder continuar a operar.

Art. 30. O secretario, depois de inscrever o conhecimento em livro proprio, dando-lhe numero de ordem e fazendo as annotações precisas para individuação do titulo, archival-o-ha.

Art. 31. E' licito á sociedade, a qualquer accionista e aos terceiros interessados obter certidão do conhecimento do deposito archivado, nos termos do artigo anterior.

Art. 32. De posse da *carta-patente* poderá a companhia encetar as operações de seguro terrestre e maritimo, guardados os preceitos da legislação em vigor, sobre tal especie de operações, e observando no desenvolvimento das mesmas as disposições do decreto legislativo n. 294, de 5 de setembro de 1895, e do acto regulamentar do mesmo, expedido com o decreto n. 2173, de 1 de novembro do mesmo anno.

SUB-SECÇÃO II

DAS COMPANHIAS NACIONAES QUE JÁ EXISTIREM POR OCCASIÃO DA EXECUÇÃO DESTE DECRETO

Art. 33. As companhias nacionaes de seguros terrestres e maritimos que já funccionarem no Brazil por occasião da publicação do decreto que approvar este regulamento, deverão declarar officialmente dentro do prazo de 60 dias, a contar da referida publicação, ao Ministro da Fazenda, que se submettem ao regimen do mesmo decreto e acceitam o compromisso das obrigações nelle prescriptas.

Art. 34. A companhia que deixar de fazer tal declaração será privada da faculdade de effectuar novos contractos de seguros no Brazil, limitando-se, de então em deante, a embolsar as prestações dos seguros vigentes, até essa data, e a satisfazer os compromissos tomados, conforme os respectivos contractos.

Art. 35. A's companhias de seguros terrestres e maritimos é licito, no acto de fazer a declaração exigida no art. 33 supra, pedir ao Ministro da Fazenda a concessão de prazo para dar cumprimento a todas as obrigações impostas neste regulamento, inclusive o deposito da quantia de 200:000$, exigido no art. 48 para poder ser expedida a *carta-patente*.

Art. 36. Para a concessão do prazo a que se refere o art. 35, que não poderá ser maior de um anno, é essencial que a companhia instrua a petição com documentos que demonstrem a sua situação actual, e com balanços e contas do ultimo anno social, já ou ainda não approvados pela assembléa geral, relação das operações de seguros levadas a effeito até a data da apresentação da petição.

Paragrapho unico. Do balanço que a companhia juntar deve constar possuir ella bens consistentes em immoveis, titulos da divida publica, valores bem cotados na Bolsa e creditos garantidos por hypotheca, que possam assegurar a realização do deposito no prazo que pedirem, sempre que tal realização não se possa presumir possivel por meio de chamadas á conta das acções subscriptas.

Art. 37. Desde que, findo o prazo que lhes foi concedido, estiverem as companhias habilitadas a preencher as exigencias e cumprir as obrigações impostas neste regulamento, ser-lhes-ha expedida *carta-patente*, que fica, em todo o caso, dependente da apresentação por parte da companhia do conhecimento comprobatorio da realização definitiva do deposito de 200:000$, no prazo concedido.

Art. 38. As companhias de seguros terrestres e maritimos, já existentes na Republica por occasião da execução deste regulamento, que continuarem a operar sem fazer a declaração do art. 33, ou sem obter a *carta-patente*, terão de recolher ao Thesouro 10 % das prestações que houverem embolsado dos novos contractos de seguros.

Paragrapho unico. As que reincidirem pela terceira vez no caso previsto na disposição do art. 38 serão privadas de funccionar até que se habilitem nos termos deste regulamento e não lhes será permittida a concessão de qualquer prazo para esse fim.

Art. 39. Não tendo a companhia realizado, nos 15 dias da intimação feita por ordem do superintendente da fiscalisação, o recolhimento dos 10 %, a que se refere o artigo antecedente, será a importancia, quando tratar-se de companhia nacional,

cobrada judicialmente, e tratando-se de companhia estrangeira, descontada no deposito que deve ter realizado no Thesouro.

Art. 40. A companhia de seguros que incorrer na disposição do art. 37 supra não poderá requerer nova autorização para funccionar no Brazil.

SECÇÃO II

Das companhias estrangeiras de seguros terrestres e maritimos

SUB-SECÇÃO I

DAS COMPANHIAS ESTRANGEIRAS QUE SE ESTABELECEREM DE NOVO

Art. 41. Não poderão funccionar no Brazil as companhias de seguros terrestres e maritimos que tiverem sua séde em paiz estrangeiro, sem prévia autorização do Governo.

Art. 42. As companhias que pretenderem obter essa autorização deverão solicital-a do Ministro da Fazenda por intermedio da Superintendencia da Fiscalisação, instruindo sua petição:

a) com documentos que provem a sua existencia legal no paiz onde tiverem sua séde;

b) com um exemplar dos estatutos: estes e os documentos da lettra *a*) deverão ser authenticados pelo representante do Brazil no paiz onde as companhias tiverem sua séde, ou pelo consul respectivo;

c) ás companhias é licito juntar, além destes documentos, todos os que julgar necessarios para prova de seu direito.

Art. 43. Na petição em que solicitarem autorização para funccionar, deverão as companhias estrangeiras determinar, em cifra precisa, o capital de operações para os seguros realizados e a realizar no Brazil.

Paragrapho unico. Na mesma petição deverão as referidas companhias assumir a obrigação de manter na cidade do Rio de Janeiro a sua agencia principal, com plenos poderes para resolver todas as questões que se suscitarem, quer com os particulares, quer com o Governo.

Art. 44. As companhias se obrigarão tambem a manter nas capitaes dos Estados, onde lhes convier tomar seguros, um agente com os poderes necessarios para assumir as responsabilidades que cabem á agencia principal em virtude deste regulamento.

Art. 45. As companhias declararão submetter-se, em todas as suas relações com o Governo e os particulares, ás leis e aos tribunaes brazileiros, e ficam sujeitas ás disposições que regem as sociedades nacionaes de qualquer natureza, no tocante ás relações, direitos e obrigações entre a sociedade e seus credores

accionistas e quaesquer interessados, que tiverem domicilio no Brazil, embora ausentes.

Art. 46. Examinada a petição para apuração da observancia das condições exigidas nas disposições legaes e tendo em attenção a situação da companhia e as garantias de solvabilidade e boa administração que offerecerem, o superintendente expenderá ao Ministro da Fazenda, em relatorio, seu parecer sobre a mesma, fazendo a apreciação de todos os elementos de constituição, de funccionamento e de prosperidade offerecidos pela companhia e concluirá opinando pela acceitação ou recusa de autorização.

Art. 47. Si lhe parecerem necessarias alterações ou additamentos ás clausulas ou estipulações estatuturias ou contractuaes, propol-as-ha, justificando ou fundamentando o seu alvitre.

Art. 48. Concedida pelo Ministro a autorização, deverá, antes de expedida a *carta-patente*, fazer a companhia o deposito de 200:000$ nos cofres do Thesouro Federal ou de suas delegacias na Republica e no estrangeiro, si o autorizar o Ministro da Fazenda, em dinheiro ou apolices da divida publica federal.

Art. 49. Provado o deposito com o respectivo documento, ordenará o Ministro da Fazenda que se expeça a *carta-patente*, nos termos estabelecidos neste regulamento.

A *carta-patente* deverá ser archivada na secretaria da Superintendencia da Fiscalisação, na Junta Commercial do Districto Federal e publicada no *Diario Official*.

Art. 50. A agencia principal que as companhias de seguros terrestres e maritimos correr o dever de ter na Capital Federal da Republica achar-se-ha investida dos poderes necessarios para decidir todas as propostas de seguros feitos no Brazil, recusando-as ou acceitando-as, e, neste caso, emittindo as apolices definitivas.

Art. 51. Reputa-se acceita a proposta para o seguro si a agencia, dentro de 15 dias do recebimento da mesma, não recusal-a, e embolsar a quantia correspondente á 1ª prestação feita pelo proponente, ainda que não tenha emittido a apolice.

Art. 52. A agencia principal deve dar recibo da proposta e liquidar os sinistros e as reclamações dos segurados.

SUB-SECÇÃO II

DAS COMPANHIAS ESTRANGEIRAS QUE ESTIVEREM FUNCCIONANDO POR OCCASIÃO DA PROMULGAÇÃO DESTE DECRETO

Art. 53. As companhias de seguros terrestres e maritimos, que estiverem funccionando no Brazil por occasião da promulgação deste decreto, deverão, dentro do prazo de 60 dias, a contar da publicação do mesmo, declarar ao superintendente

que se conformam com o regimen deste decreto e requerer ao Governo, por intermedio da Superintendencia da Fiscalisação que sejam admittidas a fazer o deposito de 200:000$, para poderem continuar a funccionar.

Art. 54. Não sendo a petição apresentada dentro de 60 dias da publicação deste decreto, deverá a Superintendencia da Fiscalisação levar o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda, propondo a suspensão da permissão para funccionar, que houver sido concedida á referida companhia, nos termos dos arts. 46 e seguintes do decreto n. 434, de julho de 1891.

Art. 55. A' companhia estrangeira que houver incorrido em suspensão da faculdade de funccionar no Brazil só é licito embolsar as prestações dos seguros vigentes até a data da suspensão e satisfazer os compromissos tomados, conforme os respectivos contractos.

Art. 56. A' companhia estrangeira suspensa da faculdade de operar no Brazil é permittido solicitar nova autorização para funccionar, habilitando-se nos termos deste decreto.

Art. 57. Requerendo a companhia estrangeira de seguros terrestres e maritimos que já funccionava, por occasião da publicação deste decreto, dentro do prazo de 15 dias, para fazer o deposito de 200:000$ e ser admittida a funccionar no Brazil, deverá instruir a sua petição com uma relação nominal de todos os seguros por ella garantidos e em vigor no territorio da Republica, com indicação do numero de cada apolice, o nome da pessoa segurada, o capital segurado, o premio ou prestação annual e a quanto monta a reserva referente á apolice na data da publicação do decreto.

Art. 58. A despeito de funccionarem as companhias e as sociedades anonymas estrangeiras, por força da autorização concedida nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, ser-lhes-hão passadas *cartas-patentes*, nos termos deste decreto, si o requererem, ou registradas as que tiverem na Secretaria da Superintendencia da Fiscalisação das Companhias de Seguros.

Art. 59. Feito o deposito de 200:000$ nos termos do art. 48 e archivado na Superintendencia o conhecimento do mesmo, poderá a companhia funccionar, ficando sujeita ás obrigações estabelecidas no presente decreto.

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES APPLICAVEIS A'S COMPANHIAS DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS NACIONAES E ESTRANGEIRAS

Art. 60. As companhias de seguros terrestres e maritimos nacionaes e estrangeiras só poderão acceitar riscos de cada seguro correspondentes a 20 % do capital realizado no Brazil.

Art. 61. Este capital só poderá ser representado por valores

nacionaes, taes como; immoveis situados no territorio da Republica, hypotheca sobre esses bens ou apolices da divida publica federal.

Art. 62. As companhias de seguros terrestres e maritimos não poderão operar sobre seguros de vida, nem ampliar o circulo de operações além do seu objectivo institucional.

Art. 63. No fim de cada semestre, e dentro dos dous mezes seguintes, apresentarão as companhias á Superintendencia da Fiscalisação um relatorio minucioso das prestações recebidas, correspondentes aos seguros terrestres e maritimos realizados durante o semestre.

Art. 64. A importancia dos premios ou prestações recebidas no Brazil pelas companhias de seguros será, depois de deduzida a quantia precisa para despezas geraes, sinistros, dividendos e pagamentos aos segurados, empregada em valores nacionaes, taes como: apolices da divida publica, immoveis no territorio da Republica, e hypothecas sobre propriedades e immoveis ruraes a curto prazo.

Art. 65. As companhias nacionaes de seguros terrestres e maritimos e as agencias das companhias estrangeiras, que funccionarem no Brazil, manterão em dia um registro geral das apolices em vigor na Republica.

Art. 66. Deste registro extrahirão trimestralmente um quadro que remetterão a Superintendencia da Fiscalisação, com dados precisos sobre os contractos a que se referem as apolices.

Art. 67. A' Superintendencia é facultado o exame da escripturação do registro geral sempre que julgar necessario, para o que deverão as companhias na obrigação de exhibirem o livro ou livros do registro, quando lhes for exigido.

Art. 68. No registro geral deverão ser inscriptas todas as apolices emittidas ou renovadas durante o anno, com indicação em columnas separadas:

a) do numero da apolice;

b) do nome do segurado;

c) do objecto do seguro e sua situação;

d) da importancia segurada;

e) da data do inicio do seguro;

f) da data da sua terminação;

g) do premio recebido.

Paragrapho unico. Si o seguro tiver prazo que exceda de 31 de dezembro do anno corrente, far-se-ha no registro menção dos dias a correr e da parte do premio proporcional a este prazo.

Art. 69. As companhias nacionaes de seguro terrestre e maritimos e as agencias das companhias estrangeiras que funccionarem na Republica deverão communicar semestralmente á Superintendencia a situação das suas reservas.

Art. 70. A reserva de segurança, consistente no deposito de 200:000$ a que são obrigadas as companhias de seguros nacionaes e estrangeiras, só póde ser affectada por despezas que entendam com accidentes imprevistos que exijam a effectividade prompta das responsabilidades tomadas nos contractos de seguros, com pagamento de multas e indemnização judicialmente decretadas e não pagas pontualmente.

Art. 71. A impossibilidade de pagar os sinistros e despezas constitue fundamento para a dissolução da companhia e deverá ser levada ao conhecimento da Superintendencia da Fiscalisação em exposição documentada, para promover os termos do processo da liquidação, de accordo com as disposições do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 72. A' companhia que não puder completar o deposito de 200:000$, desfalcado com o pagamento das despezas a que se refere o art. 70 supra, será cassada a autorização para funccionar, e promoverá a Superintendencia sua liquidação.

Art. 73. Sempre que dos relatorios e documentos que, segundo este regulamento, são as companhias de seguros terrestres e maritimos que funccionarem no Brazil obrigadas a apresentar á Superintendencia, verificar esta que o capital e as reservas, necessarias para garantir as operações, estão desfalcados, notificará á companhia para integralisar um e outras, em prazo que fixará, sob pena de ser cassada a autorização para funccionar e promovida a liquidação.

Art. 74. A autorização concedida ás companhias de seguros terrestres ou maritimos que funccionarem na Republica será tambem cassada:

a) si se recusarem a apresentar os livros e quaesquer documentos ao exame do superintendente;

b) si fizerem declarações inexactas em relatorios, balanços ou quasquer communicações officiaes.

CAPITULO IV

DAS COMPANHIAS DE SEGUROS SOB A FÓRMA MUTUA

Art. 75. As companhias que se propõem a operar sobre seguros terrestres e maritimos sob a fórma da mutualidade continuarão a pender da autorização do Governo, para se constituirem na Republica.

Art. 76. A petição será dirigida ao Ministro da Fazenda por intermedio do superintendente da fiscalisação e instruida:

a) com o projecto dos estatutos;

b) com a relação dos subscriptores, em a qual far-se-ha menção dos nomes, profissão e domicilio dos mesmos e das quotas da contribuição de cada um, com declaração da importancia dos valores segurados.

Art. 77. Na petição deve ser mencionado:

a) o fim e objecto da companhia;

b) o logar em que vae funccionar;

c) o tempo dentro do qual deve ser organizada;

d) a probabilidade do exito de suas operações.

Art. 78. A petição deve ser datada e assignada e as assignaturas reconhecidas, mencionando-se a residencia dos impetrantes.

Art. 79. A petição será sujeita ao exame da Superintendencia da Fiscalisação para apurar-se:

a) si é opportuna a creação da companhia;

b) si está apparelhada pelo mecanismo de organização do seu fundo, formado do conjuncto dos premios dos riscos que assummem á realização do fim a que se propõe;

c) si as bases para a constituição da sociedade e mais clausulas dos estatutos estão de accordo com as disposições do decreto n. 153, de 1 de novembro de 1895, e da lei n. 295, de 5 de setembro deste mesmo anno;

d) si propõe-se a classificação dos riscos e apresenta-se o quadro das tarifas, aos mesmos applicaveis e indica-se o modo de alterar o quadro dos riscos e das tarifas;

e) si propõe-se o minimo dos valores segurados, indispensaveis para que a sociedade se possa constituir solidamente, assim como a parte da contribuição do primeiro anno, que deverá ser realizada antes da constituição da sociedade;

f) si o regimen administrativo da sociedade offerece garantias aos interesses dos socios.

Art. 80. As companhias mutuas de seguros terrestres e maritimos só poderão acceitar cada risco até 20 % de suas contribuições e reservas.

Art. 81. Com o relatorio do superintendente serão presentes a petição e peças instructivas ao Ministro da Fazenda que, na hypothese de ser dada a autorização, ordenará a expedição da *carta-patente* para que a associação se possa constituir e fiquem approvados os estatutos, nos termos dos arts. 59 e 60 do decreto n. 434, de 1891.

Art. 82. Praticados os actos de constituição e de publicidade, de accordo com a legislação em vigor, solicitará a companhia da superintendencia guia para o deposito da quantia de 200:000$, praticados os actos exigidos neste regulamento e subsequentes ao deposito, poderá a sociedade entrar em operações.

CAPITULO V

REGIMEN DE SANCÇÃO, CASSAÇÃO DA « CARTA-PATENTE », NULLIDADES E MULTAS

Art. 83. A sanucção das disposições do presente regulamento dá-se:

a) por meio de cassação da *carta-patente* para funccionar;

b) por declaração da nullidade dos contractos de seguros e das apolices emittidas em execução dos meios;

c) por meio de multas impostas pelos actos de violação dos preceitos que não affectem a essencia da sociedade ou das operações technicas.

Art. 84. As companhias nacionaes que se organizarem, e as estrangeiras que pretenderem iniciar operações no Brazil, após a publicação deste decreto, si realizarem contractos de seguros terrestres e maritimos antes de obterem a *carta-patente* de autorisação para funccionar, incorrerão na multa de 1:000$, por seguro que contractarem, e na de 5:000$ na reincidencia, além de ficar *ipso facto* nulla a apolice. Nesta disposição não se comprehende a renovação dos seguros que se vencerem durante este tempo.

Art. 85. As companhias autorizadas a funccionar no Brazil que recusarem submetter-se a qualquer dos actos de fiscalização regulada neste decreto, ou procurarem illudil-a omittindo informações, deixando de forucecer relatorio, balanços ou quaesquer documentos exigidos pelo superintendente, incorrerão na multa de 1:000$ a 2:000$, e na da cassação da *carta-patente* para funccionar na Republica, na reincidencia.

Art. 86. As companhias que offerecerem falsas informações ou apresentarem dados inexactos sobre os factos que, segundo este regulamento, devem ser levados ao conhecimento do superintendente, incorrerão na multa de 500$ a 1:000$, e, na reincidencia, na suspensão da *carta-patente* pelo tempo que a Superintendencia fixar, com recurso para o Ministro da Fazenda.

Art. 87. A companhia que não completar o deposito desfalcado, por qualquer dos factos mencionados neste decreto e no de 1 de novembro de 1895, dentro do prazo de 15 dias, da notificação para fazel-o, expedida pelo superintendente, incorrerá na pena de suspensão da *carta patente*, até provar perante a superintendencia haver integralisado o deposito.

Art. 88. A companhia que, por conta de terceiros, for intermediaria de operação de seguro terrestre ou maritimo em companhias com séde no estrangeiro e sem *carta-patente* para funccionar no Brazil, incorrerá em multa igual ao valor nominal da apolice, obrigação ou qualquer documento indicativo das responsabilidades sobre vias terrestres ou maritimas, a qual será descontada do deposito feito, quando não satisfeita em 48 horas.

Art. 89. E' nulla a apolice de seguro quando se verificar que não foram pagos os impostos devidos.

Art. 90. Nos casos em que este regulamento decreta a nullidade da apolice de seguro, fica a companhia obrigada á restituição dos premios que houver recebido e á prestação das perdas e damnos a quem de direito.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 91. As *cartas-patentes* estão sujeitas ao sello estatuido no n. 30 do § 4º da tabella B, annexa ao decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900.

Art. 92. A correspondencia da Superintendencia gosará de franquia postal.

Art. 93. As multas comminadas neste regulamento serão pagas na Capital Federal, na Recebedoria do Thesouro Federal, dentro de 15 dias da sua notificação, sob pena de serem cobradas judicialmente.

Art. 94. Das multas impostas pelo superintendente caberá recurso para o Ministro da Fazenda, interposto dentro de 10 dias, a datar da notificação ou da publicação da imposição no *Diario Official*.

Paragrapho unico. Os prazos a que se referem este e o artigo anterior contar-se-hão para os Estados com o accrescimo de 30 a 60 dias, segundo a tabella que o Ministro da Fazenda expedir.

Art. 95. Depois de interpostos serão os recursos informados pelo superintendente, no prazo de oito dias, a contar da data de sua entrada na repartição e remettidos nesse prazo ao Ministro da Fazenda.

Art. 96. Os recursos serão acompanhados do conhecimento do pagamento da multa.

Art. 97. As companhias de seguros terrestres e maritimos são obrigadas a communicar á Superintendencia os nomes de seus directores, dos membros do conselho fiscal e dos agentes nos logares em que funccionam; outrosim, deverão communicar qualquer alteração que occorra nesse pessoal.

TITULO III

DA SUPERINTENDENCIA DOS SEGUROS DE VIDA

CAPITULO I

DA ORGANISAÇÃO DA SUPERINTENDENCIA DOS SEGUROS DE VIDA

Art. 98. A Superintendencia dos Seguros de Vida é, como a de seguros terrestres e maritimos, parte integrante da repartição

da Superintendencia Geral dos Seguros e exercerá nos termos deste regulamento a fiscalisação das companhias nacionaes e estrangeiras daquella natureza, que estiverem funccionando na época da sua promulgação, bem como das que posteriormente se estabelecerem e operarem no paiz.

Art. 99. O pessoal da Superintendencia dos Seguros de Vida compor-se-ha:

De um chefe com o titulo de superintendente; de tres auxiliares do mesmo; de um secretario, que terá a seu cargo o archivo; de dous escripturarios e de um continuo.

Art. 100. O pessoal será de nomeação do Ministerio da Fazenda, não terá direito á aposentadoria e será conservado emquanto bem servir.

Paragrapho unico. Nos impedimentos serão substituidos: o superintendente pela pessoa que o Ministro da Fazenda nomear, o secretario pelo escripturario que o superintendente designar.

Art. 101. A retribuição do pessoal da Superintendencia será effectuada de accordo com a tabella annexa a este regulamento e far-se-ha pelo fundo constituido para aquelle fim pelas contribuições das companhias de seguros que funccionarem na Republica.

Art. 102. As contribuições serão recolhidas ao Thesouro Federal nos prazos fixados neste regulamento e escripturadas á conta do serviço de fiscalisação exercida pela Superintendencia e não serão incorporadas na receita publica.

Art. 103. A retribuição de que trata este artigo será considerada gratificação e como tal dependente do effectivo exercicio das funcções; podendo, porém, o Ministro da Fazenda conceder a taes empregados licença, por motivo de molestia ou outro attendivel, para o effeito unico de não perderem os respectivos cargos.

Art. 104. A fiscalisação do funccionamento da repartição ficará a cargo do superintendente, que regulará a frequencia do pessoal, o tempo de duração do expediente, a distribuição do serviço, de modo a dar-se prompta expedição ao processo e estudo dos papeis sujeitos á Superintendencia.

Art. 105. O Ministro da Fazenda, no começo de cada anno, fará organisar o orçamento prévio da receita e despeza da Superintendencia; fixando a contribuição com que cada companhia de seguros deverá concorrer para as despezas da repartição fiscalisadora.

Art. 106. No acto que fixar o quantitativo das contribuições será marcado o prazo para as entradas das mesmas, comminando-se, no caso de móra, multas, que não poderão exceder de 20 % da prestação a effectuar, e no de omissão ou recusa de realisar a contribuição, cancellamento da autorisação concedida para funccionar.

Art. 107. O saldo annual do fundo da fiscalisação será transportado para o anno seguinte o levado á conta da de cada companhia na proporção de suas contribuições.

Art. 108. Si a fiscalisação a cargo da Superintendencia depender de exames locaes, ou de diligencias fóra da repartição, o superintendente poderá requisitar ao Ministro da Fazenda pessoal idoneo, afim de proceder áquelles exames e diligencias.

CAPITULO II

JURISDICÇÃO, COMPETENCIA E EXERCICIO DA SUPERINTENDENCIA DOS SEGUROS DE VIDA

Art. 109. A Superintendencia dos Seguros de Vida tem **jurisdicção em toda a Republica.**

§ 1.º Os agentes que as companhias de seguros mantiverem nas capitaes ou em quaesquer cidades dos Estados, nos termos do § 1º do art. 4º do decreto n. 2159, de 1 de novembro de 1895, ficarão sujeitas directamente á jurisdicção da Superintendencia.

§ 2.º Os exames dos documentos referentes ás operações sujeitas á fiscalisação repressiva da Superintendencia serão feitos por esta, para o que ser-lhe-hão proporcionados todos os elementos pelas companhias e seus agentes, que remetterão os documentos necessarios a instruirem o estudo que a Repartição **fiscalisadora tiver de fazer.**

§ 3.º As diligencias e exames locaes a que se refere o art. 108 poderão ser encarregados pelo Ministro da Fazenda a empregados da Delegacia Fiscal, sendo o resultado de taes exames communicado sem demora directamente ao superintendente.

Art. 110. A' Superintendencia compete, no exercicio da fiscalisação preventiva das companhias de seguros, que pretenderem **funccionar na Republica:**

a) receber as petições que as referidas companhias dirigirem ao Governo, solicitando autorisação para funccionarem na **Republica;**

b) instituir sobre taes petições e os documentos que as acompanharem o que provarem a legal constituição das companhias, segundo as disposições dos arts. 55 e 58 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e arts. 2º, 3º e 4º do decreto n. 2153, de 1 de novembro de 1895, os exames precisos para apurar a organisação **regular das referidas sociedades;**

c) apresentar ao Ministro da Fazenda relatorio sobre a legalidade da constituição das companhias, concluindo pelo conveniencia ou não da concessão da autorisação para funccionar na Republica, ou propondo nos estatutos das companhias estrangeiras as alterações que lhe parecerem necessarias, nos termos do art. 59 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891;

d) expedir guia para o deposito de garantia e para o pagamento das contribuições e das multas impostas ás companhias;

e) fiscalisar o funccionamento das companhias e verificar si suas operações se conformam com os estatutos approvados com a carta de autorisação e com as disposições das leis da Republica.

Art. 111. Ao superintendente compete:

a) a direcção da repartição da superintendencia, provendo o seu regular funccionamento e solicitando do Ministerio da Fazenda as medidas que julgar necessarias para a efficacia da fiscalisação quer preventiva quer repressiva;

b) estabelecer o modelo da escripturação dos livros da Superintendencia;

c) abrir, rubricar e encerrar os livros da escripturação;

d) ordenar a inscripção e registro das companhias, que obtiverem *carta-patente* de autorisação para funccionarem na Republica;

e) propor a nomeação, suspensão e demissão dos empregados que lhe forem subordinados;

f) proferir despacho nos requerimentos que lhe forem dirigidos pedindo certidões e quaesquer outras medidas;

g) formular parecer definitivo e relatorio, em termos concisos, sobre os pedidos de autorisação das companhias de seguros para funccionarem na Republica;

h) exercitar os actos de fiscalisação repressiva das companhias de seguros que funccionarem na Republica — instituindo ou mandando instituir exame nos livros e nos documentos das mesmas; impondo as multas que nos casos couberem; mandando lavrar pelo secretario autos de infracções graves dos estatutos ou das *cartas-patentes* que acarretem a pena de privação da autorisação para funccionar;

i) apresentar ao Ministro da Fazenda até o fim de março o relatorio das operações da fiscalisação da Superintendencia no anno anterior; nesse relatorio fornecerá dados estatisticos detalhados que proporcionem elementos a ajuizar da acção da fiscalisação sobre o desenvolvimento das operações de seguros, a garantia de exacção e regularidade do funccionamento das companhias de seguros, o emprego dos premios e das reservas em titulos nacionaes, a distribuição dos dividendos realisada pelas companhias na Republica e no estrangeiro e quaesquer esclarecimentos sobre a situação economica das companhias.

Art. 112. Compete ao secretario:

a) dirigir o serviço da escripturação da Superintendencia distribuindo aos escripturarios os trabalhos que entenderem com as companhias nacionaes e estrangeiras, e affectarem as duas phases da fiscalisação, a preventiva e a repressiva;

b) organisar os quadros estatisticos referentes aos factos do funccionamento das companhias, que deverão acompanhar o relatorio do superintendente;

c) registrar as *cartas-patentes* de autorisação das companhias expedidas pelo Ministro da Fazenda;

d) lavrar as guias para a entrada das contribuições, dos depositos e das multas nos cofres do Thesouro;

e) archivar, depois de inscrever no livro do registro, um exemplar dos estatutos da companhia autorisada e o numero do *Diario Official* em que se der a publicação ordenada nos arts. 47, § 3º, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e 3º, paragrapho unico, do decreto n. 2153, de 1 de novembro de 1895;

f) lavrar as portarias, fazer os officios, formular os termos de infracção e escrever todos os actos que caibam ao superintendente expedir;

g) organisar a folha para o pagamento dos funccionarios da Superintendencia, á vista do livro da frequencia, que ficará a seu cargo, cabendo-lhe abrir e fechar diariamente o ponto.

Art. 113. As attribuições dos escripturarios serão discriminadas em portaria do superintendente, inscripta no protocollo da repartição a cargo do continuo ou de qualquer dos escripturarios que o secretario designar.

Art. 114. As notificações ordenadas pelo superintendente, por funcção propria ou em execução de acto do Ministro da Fazenda, serão feitas pelo continuo, que certificará o cumprimento da ordem ou portaria.

Art. 115. Para completo desempenho da funcção fiscalisadora da Superintendencia é facultado ao superintendente ordenar o exame da escripturação dos livros e documentos, afim de apurar si são observadas as disposições da lei de 5 de setembro de 1895 (n. 294) e do decreto n. 2159 do mesmo anno, que regulam o emprego dos premios e das reservas, e do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e mais legislação em vigor, referentes ás sociedades anonymas estrangeiras.

Art. 116. A' Superintendencia é concedida ampla faculdade de fiscalisação; não lhe sendo, porém, permissivel immiscuir-se nos actos propriamente de gestão e administração das sociedades fiscalisadas.

CAPITULO III

CONDIÇÕES DE FUNCCIONAMENTO DAS COMPANHIAS DE SEGUROS DE VIDA

SECÇÃO I

Das companhias nacionaes

SUB-SECÇÃO I

DAS QUE SE CONSTITUIREM NA VIGENCIA DESTE DECRETO

Art. 117. As sociedades anonymas que se constituirem, depois da execução deste decreto, com o fim de operarem sobre seguros

de vida, deverão, antes de funccionar, requerer ao Ministro da Fazenda, por intermedio da Superintendencia de Fiscalisação das Companhias de Seguros, que se lhes expeça *carta-patente* de autorisação.

Art. 118. A petição deverá ser instruida com documentos, devidamente legalisados, que provem:

a) que a sociedade se constituiu com observancia das disposições do capitulo 3º do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891;

b) que foram praticados os actos de publicidade estabelecidos no art. 80 do citado decreto.

Art. 119. Em livro proprio da Superintendencia será registrado o certificado do official do registro de hypothecas da séde da sociedade, do que trata o art. 81 do decreto n. 434, de 1891.

Art. 120. O requerimento será, depois de inscripto sob numero de entrada no protocollo, sujeito ao exame da Superintendencia para verificar-se:

a) si a sociedade se acha legalmente constituida;

b) si o regimen administrativo da companhia proporciona as garantias indispensaveis á regular exploração dos seguros, de modo a não periclitarem os interesses dos segurados;

c) si o emprego e a collocação dos premios e reservas, de toda a especie, dever-se-hão operar, segundo os estatutos, de conformidade com o disposto neste Regulamento;

d) si as estipulações reguladoras da distribuição dos dividendos não violam as disposições dos arts. 116 e 117 do decreto n. 434, de 1891, e si os estatutos contem sancção para a fraude, que porventura occorra na fixação dos proventos liquidos, e distribuição ou partilha de lucros, que infrinjam os preceitos dos arts. 113, 114 e 115 do citado decreto n. 434, de 1891.

Art. 121. Depois de instituido detido exame sobre a petição e os documentos, o superintendente emittirá o seu parecer desenvolvido sobre a regularidade da constituição da sociedade requerente, apreciará as garantias que offerece o capital social ao exito e successo das operações de seguros, que formam o objectivo da associação; salientará os inconvenientes, as omissões e as falhas que se lhe afigurarem existir no plano de operações, no regimen da apuração dos resultados e da distribuição dos proventos; proporá as medidas que julgar deverem ser tomadas no sentido de assegurar a garantia dos interesses dos segurados e que lhe parecerem necessario exigir que se incluam no contracto ou estatuto social, como condição á concessão da autorisação para funccionar.

Art. 122. O Ministro da Fazenda, á vista da petição, devidamente informada e instruida, resolverá conceder ou recusar a autorisação para funccionar, conforme melhor entender, dando em um e outro caso o fundamento capital de sua decisão.

Art. 123. Si ao Ministro parecer necessaria a inclusão de clausulas que repute assecuratorias da situação dos segurados ou dos interesses publicos, poderá exigir que a companhia contemple as medidas lembradas entre as clausulas dos estatutos e só depois de assim praticado concederá a autorisação.

Art. 124. Esta autorisação constará de uma *carta-patente* que fará menção de todas as condições que o Governo entenda impôr á concessão da autorisação para funccionar a sociedade. Ella será lavrada pelo secretario da Superintendencia, subscripta pelo superintendente e assignada pelo Ministro da Fazenda, que poderá, antes da assignatura da mesma, ouvir a Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, si assim lhe parecer conveniente.

Art. 125. A *carta-patente* não será entregue ao representante da companhia sem que esta apresente ao secretario da Superintendencia o conhecimento do deposito da quantia de 200:000$, em dinheiro ou apolices da divida publica federal, nos cofres do Thesouro Federal.

Paragrapho unico. Este deposito deverá sempre permanecer em estado de integridade: quando a deducção das multas pecuniarias e das quotas de fiscalisação não prestadas em tempo o reduzirem será a sociedade obrigada a completal-o antes de poder continuar a operar.

Art. 126. O secretario depois de inscrever o conhecimento em livro proprio, dando-lhe numero de ordem e fazendo as annotações precisas para individuação do titulo, archival-o-ha.

Art. 127. E' licito á sociedade, a qualquer accionista e aos terceiros interessados obter certidão do conhecimento do deposito archivado, nos termos do artigo anterior.

Art. 128. De posse da *carta-patente* poderá a companhia encetar as operações de seguro de vida, guardados os preceitos da legislação em vigor, sobre tal especie de operações, e observando no desenvolvimento das mesmas as disposições do decreto legislativo n. 294, de 5 de setembro de 1895, e do acto regulamentar do mesmo expedido com o decreto n. 2153, de 1 de novembro do mesmo anno.

SUB-SECÇÃO II

DAS COMPANHIAS QUE VOLUNTARIAMENTE SE SUJEITAM POR OCCASIÃO DA EXECUÇÃO DESTE DECRETO

Art. 129. As sociedades anonymas nacionaes de seguros de vida que já funccionarem no Brazil por occasião da promulgação do decreto que approvar este regulamento, deverão declarar officialmente ao Ministro da Fazenda que se submettem ao regimen do mesmo decreto e acceitam o compromisso das obrigações nelle prescriptas.

Art. 130. A companhia que deixar de fazer tal declaração será privada da faculdade de effectuar novos contractos de seguros no Brazil, limitando-se, de então em deante, a embolsar as prestações dos seguros vigentes, até essa data, e a satisfazer os compromissos tomados, conforme os respectivos contractos.

Art. 131. A's companhias de seguros de vida é licito, no acto de fazer a declaração exigida no art. 129 supra, pedir ao Ministro da Fazenda a concessão de prazo para dar cumprimento a todas as obrigações impostas neste regulamento, inclusive o deposito da quantia de 200:000$, exigido no art. 144, para poder ser expedida a *carta-patente*.

Art. 132. Para a concessão do prazo a que se refere o art. 131, que não poderá ser maior de um anno, é essencial que a companhia instrua a petição com documentos que demonstrem a sua situação actual, e com balanço e contas do ultimo anno social, já ou ainda não approvados pela assembléa geral, relação das operações de seguros levadas a effeito até a data da apresentação da petição.

Paragrapho unico. Do balanço que a companhia juntar deve constar possuir ella bens consistentes em immoveis, titulos da divida publica, valores bem cotados na Bolsa e creditos garantidos por hypotheca, que possam assegurar a realisação do deposito no prazo que pedirem, sempre que tal realisação não se possa presumir possivel por meio de chamadas a conta das acções subscriptas.

Art. 133. Desde que, findo o prazo que lhes for concedido, estiverem as companhias habilitadas a preencher as exigencias e cumprir as obrigações impostas neste regulamento, ser-lhes-ha expedida *carta-patente*, que fica, em todo o caso, dependente da apresentação por parte da companhia do conhecimento, comprobatorio da realização definitiva do deposito de 200:000$ no prazo concedido.

Art. 134. As companhias de seguros de vida já existentes na Republica, por occasião da execução deste regulamento, que continuarem a operar sem fazer a declaração do art. 129 ou sem obter a *carta-patente*, terão de recolher ao Thesouro 10 % das prestações que houverem embolsado dos novos contractos de seguros.

Paragrapho unico. As que reincidirem pela terceira vez no caso previsto na disposição supra serão privadas de funccionar até que se habilitem nos termos deste regulamento e não lhes será permittida a concessão de qualquer prazo para esse fim.

Art. 135. Não tendo a companhia realizado, nos 15 dias da intimação feita por ordem do superintendente da fiscalisação, o recolhimento dos 10 %, a que se refere o artigo antecedente, será a importancia, quando se tratar de companhia nacional

cobrada judicialmente, e, tratando-se de companhia estrangeira, descontada no deposito que deve ter realizado no Thesouro.

Art. 136. A companhia de seguros que incorrer na disposição do art. 135, não poderá requerer nova autorisação para funccionar no Brazil.

SECÇÃO II

Das companhias estrangeiras

SUB-SECÇÃO I

DAS COMPANHIAS ESTRANGEIRAS QUE SE ESTABELECEREM DE NOVO

Art. 137. Não poderão funccionar no Brazil as companhias de seguros de vida que tiverem sua séde em paiz estrangeiro sem prévia autorisação do Governo.

Art. 138. As companhias que pretenderem obter essa autorisação deverão solicital-a do Ministro da Fazenda por intermedio da Superintendencia da Fiscalisação, instruindo sua petição:

a) com documentos que provem a sua existencia legal no paiz onde tiverem sua séde;

b) com um exemplar dos estatutos: estes e os documentos da lettra *a*) deverão ser authenticados pelo representante do Brazil no paiz onde as companhias tiverem sua séde ou pelo consul respectivo;

c) as companhias é licito juntar, além destes documentos, todos os que julgar necessarios para prova de seu direito.

Art. 139. Na petição em que solicitarem autorisação para funccionar, deverão as companhias estrangeiras determinar, em cifra precisa, o capital de operações para os seguros realizados e a realizar no Brazil.

Paragrapho unico. Na mesma petição deverão as referidas companhias assumir a obrigação de manter na cidade do Rio de Janeiro a sua agencia principal, com plenos poderes para resolver todas as questões que se suscitarem, quer com os particulares, quer com o Governo.

Art. 140. As companhias se obrigarão tambem a manter nas capitaes dos Estados, onde lhes convier tomar seguros, um agente com os poderes necessarios para assumir as responsabilidades que cabem á agencia principal em virtude deste regulamento.

Art. 141. As companhias declararão submetter-se em todas as suas relações com o Governo e os particulares ás leis e aos tribunaes brazileiros, e ficam sujeitas ás disposições que regem as sociedades anonymas, no tocante as relações, direitos e obrigações entre a sociedade e seus credores, accionistas e quaesquer interessados, que tiverem domicilio no Brazil, embora ausentes.

MINISTERIO DA FAZENDA

Art. 142. Examinada a petição para apuração das condições exigidas no art. 52 e mais disposições do decreto n. 434, de 1891, e tendo em attenção a situação da companhia e as garantias de solvabilidade e boa administração que offerecerem, o superintendente expenderá ao Ministro da Fazenda, em relatorio, seu parecer sobre a mesma, fazendo a apreciação de todos os elementos de constituição, de funccionamento e de prosperidade offerecidos pela companhia e concluirá opinando pela acceitação ou recusa de autorisação.

Art. 143. Si lhe parecerem necessarias alterações ou additamentos ás clausulas ou estipulações estatutorias ou contractuaes, propol-as-ha, justificando ou fundamentando o seu alvitre.

Art. 144. Concedida pelo Ministro a autorisação, deverá, antes de expedida a *carta-patente*, fazer a companhia o deposito de 200:000$ nos cofres do Thesouro Federal em dinheiro ou apolices da divida publica federal.

Art. 145. Feito o deposito, ordenará o Ministro da Fazenda que se expeça a *carta-patente*, nos termos estabelecidos neste regulamento. A *carta-patente* deverá ser archivada na secretaria da Superintendencia da Fiscalisação, na Junta Commercial do Districto Federal e publicada no *Diario Official*.

Art. 146. A agencia principal que ás companhias de seguros de vida corre o dever de ter na Capital Federal da Republica, achar-se-ha investida dos poderes necessarios para decidir todas as propostas de seguros feitos no Brazil, recusando-as ou acceitando-as, e, neste caso, emittindo as apolices definitivas.

Art. 147. Reputa-se acceita a proposta para o seguro si a agencia, dentro de 15 dias do recebimento da mesma, não recusal-a, e embolsar a quantia correspondente á primeira prestação feita pelo proponente, ainda que não tenha emittido a apolice.

Art. 148. A agencia principal deve dar recibo da proposta e liquidar os sinistros e as reclamações dos segurados.

SUB-SECÇÃO II

DAS COMPANHIAS ESTRANGEIRAS QUE ESTIVEREM FUNCCIONANDO POR OCCASIÃO DA PROMULGAÇÃO DESTE DECRETO

Art. 149. As companhias de seguros de vida, que estiverem funccionando no Brazil por occasião da promulgação deste decreto, deverão, dentro do prazo de 60 dias, a contar da publicação do mesmo, declarar ao superintendente que se conformam com o regimen deste decreto, requerer ao Governo, por intermedio da Superintendencia da Fiscalisação, que sejam admittidas a fazer o deposito de 200:000$, para poderem continuar a funccionar.

Art. 150. Não sendo a petição apresentada dentro de 60 dias da publicação deste decreto, deverá a Superintendencia da Fiscalisação levar o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda, propondo a suspensão da permissão para funccionar, que houver sido concedida á referida companhia, nos termos dos arts. 46 e seguintes do decreto n. 434, de julho de 1891.

Art. 151. A' companhia estrangeira que houver incorrido em suspensão de faculdade de funccionar no Brazil só é licito embolsar as prestações dos seguros vigentes até a data da suspensão e satisfazer os compromissos tomados, conforme os respectivos contractos.

Art. 152. A' companhia estrangeira suspensa da faculdade de operar no Brazil é permittido solicitar nova autorisação para funccionar, habilitando-se nos termos deste regulamento.

Art. 153. Requerendo a companhia estrangeira de seguros de vida que já funccionava por occasião da publicação deste decreto, dentro do prazo de 15 dias, para fazer o deposito de 200:000$ e ser admittida a funccionar no Brazil, deverá instruir a sua petição com uma relação nominal de todos os seguros por ella garantidos e em vigor no territorio da Republica, com indicação do numero de cada apolice, o nome da pessoa segurada, o capital segurado, o premio ou prestação annual e a quanto monta a reserva referente á apolice na data da publicação do decreto.

Art. 154. A despeito de funccionarem as companhias ou sociedades anonymas estrangeiras, por força da autorisação concedida nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, ser-lhes-hão passadas *cartas-patentes*, nos termos deste decreto, si o requererem, ou registradas as que tiverem na secretaria da Superintendencia da Fiscalisação das Companhias de Seguros.

Art. 155. Feito o deposito de 200:000$ no Thesouro Federal e archivado na Superintendencia o conhecimento do mesmo, poderá a companhia funccionar, ficando sujeita ás obrigações estabelecidas no presente decreto.

SECÇÃO III

Disposições applicaveis ás companhias de seguros de vida nacionaes e estrangeiras

Art. 156. As companhias de seguros de vida nacionaes e estrangeiras só poderão acceitar riscos de cada seguro correspondentes a 20 °/₀ do capital realizado no Brazil.

Art. 157. Este capital só poderá ser representado por valores nacionaes, taes como: immoveis situados no territorio da Republica, hypotheca sobre esses bens, apolices da divida publica federal e depositos em estabelecimentos bancarios que funccionarem no Brazil.

Art. 158. As companhias de seguros de vida que funccionarem no Brazil na data da promulgação desto regulamento deverão, no prazo de 60 dias estabelecido nos arts. 149 e 161 deste regulamento, declarar por escripto as bases e o methodo por ellas utilisados para o calculo das reservas de seus segurados.

Art. 159. Dentro do prazo de seis mezes a contar da mesma data, deverão as referidas companhias apresentar ao superintendente attestado de actuario diplomado nesta especialidade e de reconhecida competencia que declare estar a reserva da companhia exacta e em condições de garantir os seguros em vigor. Do mesmo documento deve constar qual o juro applicado á formação da reserva.

Art. 160. Si á vista desse attestado entender o superintendente que os seguros não se acham devidamente garantidos por não estar certa a reserva, levará o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda, que providenciará no sentido de collocar-se a companhia em situação de garantir aos segurados a prestação do risco de accordo com a apolice, podendo determinar que a companhia deixe de funccionar, emquanto não se habilitar nos termos exigidos.

Art. 161. Dentro do mesmo prazo de 60 dias deverão as companhias apresentar uma relação dos seguros realisados, indicados pelos numeros das apolices, com menção da importancia dos riscos assumidos, e as tabellas a que pertencem; bem como uma relação dos sinistros occorridos e pagos ou em suspenso.

Art. 162. A proposta que for apresentada á assignatura da pessoa que pretenda segurar-se e a apolice do seguro deverão mencionar, com discriminação e claresa, as vantagens que a companhia garante ao segurado e demonstrar o resultado provavel no caso do mesmo sobreviver ao prazo estipulado.

Art. 163. A proposta para o seguro de vida constará de duas vias, a primeira, assignada pela directoria da companhia, será entregue ao segurado, a segunda, assignada por este e duas testemunhas, será, no mesmo acto, recebida pela directoria

Art. 164. Sempre que se verificar que as declarações da apolice não guardam conformidade com as da proposta, sobre o resultado provavel que deve auferir o segurado no caso de sobreviver ao prazo estipulado, será o seguro annullado e restituidos os premios que houverem sido pagos.

Art. 165. As tabellas para o pagamento de premio das companhias existentes e das que se organizarem depois da promulgação deste regulamento, serão submettidas á apreciação do Ministro da Fazenda, que poderá limitar as respectivas taxas.

Estas não poderão em tempo algum ser elevadas sem consentimento do Ministro da Fazenda.

Art. 166. As apolices emittidas em favor de determinado beneficiario só poderão sertransferidas com o consentimento, da do

por escripto pelo beneficiario, sem que á companhia de seguros emissora assista direito a fazer opposição á transferencia.

Art. 167. As apolices á ordem são transferiveis mediante declaração por escripto á companhia, ou por endosso. A' companhia não é licito recusar o registro da transferencia.

Art. 168. As nomeações dos agentes a que se refere o § 1º do art. 109 deste regulamento serão registradas na repartição da Superintendencia, sob pena de nullidade de quaesquer operações que levarem a effeito.

Paragrapho unico. As companhias são responsaveis pelos actos de seus agentes dentro dos limites dos poderes conferidos nas clausulas que forem estabelecidas em seus contractos.

Art. 169. O balanço annual que as companhias de seguros de vida deverão sujeitar á apreciação da Superintendencia deverá fazer menção do lucro ou sobras provenientes de prestações recebidas, e que forem levadas á conta de beneficio dos segurados, bem como a remuneração e porcentagem que houver recebido a directoria.

Art. 170. As companhias de seguros de vida não poderão operar sobre seguros terrestres e maritimos, nem ampliar o circulo de suas operações, alem do seu objectivo institucional.

Art. 171. No fim de cada semestre, e dentro dos dous mezes seguintes, apresentarão as companhias á Superintendencia da Fiscalisação um relatorio minucioso das prestações recebidas, correspondentes aos seguros de vida realisados durante o semestre.

Art. 172. A importancia dos premios ou prestações recebidas no Brazil pelas companhias de seguros, será, depois de deduzida a quantia precisa para despezas geraes, sinistros, dividendos e pagamentos aos segurados, empregada em valores nacionaes, taes como: apolices da divida publica, immoveis no territorio da Republica e hypothecas sobre propriedades e immoveis ruraes a curto prazo.

Art. 173. As companhias nacionaes de seguros de vida e as agencias das companhias estrangeiras, que funccionarem no Brazil, manterão em dia um registro geral das apolices em vigor na Republica.

Art. 174. Deste registro extrahirão trimestralmente um quadro que remetterão á Superintendencia da Fiscalisação, com dados precisos sobre os contractos a que se referem as apolices.

Art. 175. A' Superintendencia é facultado o exame da escripturação do Registro Geral, sempre que julgar necessario, para o que ficam as companhias na obrigação de exhibirem o livro ou livros de registro quando lhes for exigido.

Art. 176. No Registro Geral deverão ser inscriptas todas as apolices emittidas ou renovadas durante o anno, com indicação em columnas separadas:

a) do numero da apolice;

b) do nome do segurado;

c) do objecto do seguro e sua situação;

d) da importancia segurada;

e) da data do inicio do seguro;

f) da data de sua terminação;

g) do premio recebido.

Paragrapho unico. Si o seguro tiver prazo que exceda de 31 de dezembro do anno corrente, far-se-ha no registro menção dos dias a correr e da parte do premio proporcional a este prazo.

Art. 177. As companhias nacionaes de seguros de vida e as agencias das companhias estrangeiras que funccionarem na Republica deverão communicar semestralmente á Superintendencia a situação das suas reservas.

Art. 178. A reserva de segurança, consistente no deposito de 200:000$ a que são obrigadas as companhias de seguros nacionaes e estrangeiras, só póde ser effectuada por despezas que entendam com accidentes imprevistos que exijam a effectividade prompta das responsabilidades tomadas nos contractos de seguros, com o pagamento de multas e indemnisações judicialmente decretadas, e não pagas pontualmente.

Art. 179. A impossibilidade de pagar os sinistros e despezas constitue fundamento para a dissolução da companhia e deverá ser levada ao conhecimento da Superintendencia da Fiscalisação em exposição documentada, para promover os termos do processo da liquidação de accordo com as disposições do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 180. A' companhia que não puder completar o deposito de 200:000$, desfalcado com o pagamento das despezas a que se refere o artigo supra, será cassada a autorisação para funccionar e promoverá a Superintendencia a sua liquidação.

Art. 181. Sempre que dos relatorios e documentos que, segundo este regulamento, são as companhias de seguros de vida que funccionarem no Brazil, obrigadas a apresentar á Superintendencia, verificar esta que o capital e as reservas, necessarios para garantir as operações, estão desfalcados, notificará á companhia para integralisar um e outras em prazo que fixará, sob pena de ser cassada a autorisação para funccionar, e promovida a liquidação.

Art. 182. A autorisação concedida ás companhias de seguros de vida que funccionarem na Republica será tambem cassada:

a) si se recusarem a apresentar os livros e quaesquer documentos ao exame do superintendente;

b) si fizerem declarações inexactas em relatorios, balanços ou quaesquer communicações officiaes.

CAPITULO IV

DAS COMPANHIAS DE SEGUROS DE VIDA SOB A FÓRMA MUTUA

Art. 183. As companhias que se propuzerem a operar sobre seguros de vida, sob a fórma de mutualidade, dependerão da autorisação do Governo, para se poderem constituir na Republica.

Art. 184. A petição será dirigida ao Ministro da Fazenda, por intermedio do superintendente da Fiscalisação, e instruida:

a) com o projecto dos estatutos;

b) com a relação dos subscriptores em a qual far-se-ha menção dos nomes, profissão e domicilio

Art. 185. Na petição deve ser mencionado:

a) o fim e objecto da companhia;

b) o logar em que vai funccionar;

c) o tempo dentro do qual deve ser organisada;

d) a possibilidade do exito de suas operações.

Art. 186. A petição deve ser datada e assignada, e as assignaturas reconhecidas, mencionando-se a residencia dos impetrantes.

Art. 187. A petição será sujeita ao exame da Superintendencia da Fiscalisação para apurar-se:

a) si é opportuna a creação da companhia;

b) si está apparelhada, pelo mecanismo de organisação de seu fundo, formado do conjuncto dos premios dos riscos que assumem á realização do fim a que se propõe;

c) si as bases para a constituição da sociedade e mais clausulas dos estatutos estão de accordo com as disposições dos decretos n. 434, de 4 de julho de 1891, n. 2.153 de 1 de novembro de 1895, e da lei n. 295, de 5 de setembro deste mesmo anno;

d) si propõe-se a classificação dos riscos e apresenta-se o quadro das tarifas aos mesmos applicaveis, e indica-se o modo de alterar o quadro dos riscos e das tarifas;

e) si propõe-se o minimo dos valores segurados, indispensaveis para que a sociedade se possa constituir solidamente, assim como a parte da contribuição do primeiro anno, que deverá ser realizada antes da constituição da sociedade;

f) si o regimen administrativo da sociedade offerece garantias aos interesses dos socios.

Art. 188. As companhias mutuas de seguros de vida só poderão acceitar cada risco até 20 % de suas contribuições e reservas.

Art. 189. Com o relatorio do superintendente serão presentes a petição e peças instructivas ao Ministro da Fazenda, que, na hypothese de conceder a autorisação, ordenará a expedição da *carta-patente*, para que a associação se possa constituir e fiquem approvados os estatutos nos termos dos arts. 59 e 60 do decreto n. 434, de 1891.

Art. 190. Praticados os actos de constituição e de publicidade, de accordo com a legislação em vigor, solicitará a companhia da Superintendencia guia para o deposito da quantia de 200:000$; praticados os actos exigidos neste regulamento e subsequentes ao deposito, poderá a sociedade entrar em operações.

CAPITULO V

REGIMEN DE SANCÇÃO — CASSAÇÃO DA « CARTA-PATENTE » — NULLIDADES — MULTAS

Art. 191. A sancção das disposições do presente regulamento dá-se :

a) por meio de cassação da *carta-patente* para funccionar ;

b) por declaração da nullidade dos contractos de seguros e das apolices emittidas em execução dos meios ;

c) por meio de multas impostas pelos actos de violação dos preceitos que não affectem a essencia da sociedade ou das operações technicas.

Art. 192. As companhias nacionaes que se organisarem e as estrangeiras que pretenderem iniciar operações no Brazil, após a publicação deste decreto, si realizarem contractos de seguros de vida antes de obterem a *carta-patente* de autorisação para funccionar, incorrerão na multa de 1:000$, por seguro que contractarem, e na de 5:000$, na reincidencia, além de ficar *ipso-facto* nulla a apolice. Nesta disposição não se comprehende a renovação dos seguros que se vencerem durante este tempo.

Art. 193. As companhias autorisadas a funccionar no Brazil que recusarem submetter-se a qualquer dos actos de fiscalisação regulada neste decreto, ou procurarem illudil-a, omittindo informações, deixando de fornecer relatorio, balanços ou quaesquer documentos exigidos pelo superintendente, incorrerão na multa de 1:000$ a 2:000$, e na de cassação da *carta-patente* para funccionar na Republica, na reincidencia.

Art. 194. As companhias que offerecerem falsas informações ou apresentarem dados inexactos sobre os factos que, segundo este regulamento, devem ser levados ao conhecimento do superintendente, incorrerão na multa de 500$ a 1:000$, e, na reincidencia, na suspensão da *carta-patente*, pelo tempo que a Superintendencia fixar, com recurso para o Ministro da Fazenda.

Art. 195. A companhia que não completar o deposito desfalcado, por qualquer dos factos mencionados neste decreto e no de 1 de novembro de 1895, dentro do prazo de 15 dias, da notificação para fazel-o, expedida pelo superintendente, incorrerá na pena de suspensão da *carta-patente*, até provar perante a Superintendencia haver integralisado o deposito.

Art. 196. A companhia que, por conta de terceiros, for intermediaria de operação de seguros de vida em companhias com séde no estrangeiro e sem *carta-patente* para funccionar no Brazil, incorrerá em multa igual ao valor nominal da apolice, obrigação ou qualquer documento indicativo das responsabilidades sobre vidas, a qual será descontada do deposito feito, quando não satisfeita em 48 horas.

Art. 197. E' nulla a apolice de seguro quando se verificar que não foram pagos os impostos devidos.

Art. 198. Nos casos em que este regulamento decreta a nullidade da apolice de seguro, fica a companhia obrigada á restituição dos premios que houver recebido e á prestação das perdas e damnos a quem de direito.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 199. As *cartas-patentes* estão sujeitas ao sello estatuido no n. 30 do § 4º da tabella B, annexa ao decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900.

Art. 200. A correspondencia da Superintendencia gosará de franquia postal.

Art. 201. As multas comminadas neste regulamento serão pagas, na Capital Federal, na Recebedoria do Thesouro Federal, dentro de 15 dias de sua notificação, sob pena de serem cobradas judicialmente.

Art. 202. Das multas impostas pelo superintendente caberá recurso para o Ministro da Fazenda, interposto dentro de 10 dias, a datar da notificação ou da publicação da imposição no *Diario Official*.

Paragrapho unico. Os prazos a que se referem este e o artigo anterior contar-se-hão, para os Estados, com o accrescimo de 30 a 60 dias, segundo a tabella que o Ministro da Fazenda expedir.

Art. 203. Depois de interpostos, serão os recursos informados pelo superintendente no prazo de oito dias, a contar da data de sua entrada na repartição, e remettidos nesse prazo para o Ministro da Fazenda.

Art. 204. Os recursos serão acompanhados do conhecimento do pagamento da multa.

Art. 205. As companhias de seguros de vida são obrigadas a communicar á Superintendencia os nomes dos seus directores, dos membros do conselho fiscal e dos agentes nos logares em que funccionam; outrosim, deverão communicar qualquer alteração que occorra nesse pessoal.

Art. 206. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de dezembro de 1901.—*Joaquim Murtinho.*

Tabella da retribuição do pessoal da Superintendencia dos Seguros Terrestres e Maritimos

PESSOAL	GRATIFICAÇÃO ANNUAL DE CADA EMPREGO	TOTAL DE CADA CLASSE
1 Superintendente.....	12:000$000	12:000$000
3 Auxiliares do superintendente	7:200$000	21:600$000
1 Secretario	6:000$000	6:000$000
2 Primeiros-escripturarios	4:800$000	9:600$000
2 Segundos-escripturarios.....	3:000$000	6:000$000
1 Continuo..	1:800$000	1:800$000
1 Servente..	1:200$000	1:200$000
11		58:200$000

Capital Federal, 10 de dezembro de 1901.—*Joaquim Murtinho.*

DECRETO N. 4291 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 477:121$620, ouro, supplementar á verba 35ª, art. 28 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 828, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 477:121$620, ouro, supplementar á verba 35ª, art. 28 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900.

Capital Federal, 28 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 4301 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.954:500$332, papel, 2:676$445, ouro, para attender ao pagamento de dividas de exercicios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 836, de 31 de dezembro do corrente anno:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.954:500$332, papel, e 2:676$445, ouro, para pagamento de dividas de exercicios findos, de accordo com o que preceitua o

§ 2º do art. 31 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e relativas aos seguintes Ministerios:

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça.....	—	43:042$551
Ministerio da Fazenda.....	—	554:667$063
Ministerio das Relações Exteriores.	2:676$445	2:471$133
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.....	—	82:863$038
Ministerio da Marinha.....	—	1.125:172$506
Ministerio da Guerra.....	—	1.146:282$451

Capital Federal, 31 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 4302 — de 31 de dezembro de 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 132:101$461, para pagamento de quotas a empregados de Alfandegas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 29, n. 26, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, em cumprimento do art. 2º, § 2º, n. 2, letra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 132:101$461, para occorrer ao pagamento das quotas a que teem direito, de accordo com o art. 41 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, os empregados das Alfandegas de S. Paulo, Manáos, Porto Alegre e Aracajú.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 4330 — de 28 de janeiro de 1902

Uniformiza o typo das apolices da divida publica interna, papel, do juro de 5%.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo pelo art. 29, n. 2, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, revigorada pelo art. 32 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Art. 1.º Ficam uniformizadas em um só typo as apolices da divida publica dos diversos emprestimos internos, papel, do juro de 5 %, segundo os respectivos valores.

Art. 2.º Aos possuidores das apolices de 800$, 600$, 500$, 400$ e 200$ é permittido trocal-as por apolices do valor de 1:000$, desde que a somma dos valores daquellas corresponda a 1:000$, ou multiplo desta quantia.

Art. 3.º O Ministro da Fazenda expedirá as necessarias instrucções para a execução do serviço de que se trata.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 4345—DE 18 DE FEVEREIRO DE 1902

Altera as disposições dos arts. 2º, paragrapho unico, e 11 do regulamento annexo ao decreto n. 3622, de 26 de março de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. VI, n. 2º, da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, decreta:

Art. 1.º Ficam substituidas pelas seguintes as disposições do art. 2º, paragrapho unico, e do art. 11 do regulamento annexo ao decreto n. 3622, de 26 de março de 1900:

« Paragrapho unico do art. 2º: Aos fabricantes, commerciantes por grosso e retalhistas e aos mercadores ambulantes de vinagre, velas, phosphoros, conservas, cartas de jogar, sal, perfumarias, calçado, bengalas, chapéos e especialidades pharmaceuticas serão fornecidos gratuitamente os registros, si já estiverem registrados para o fabrico ou commercio do genero sujeito ao imposto de consumo e tiverem pago a maior taxa.

Serão tambem fornecidos gratuitamente os registros dos depositos que estiverem situados dentro da circumscripção fiscal das fabricas.»

« Art. 11. Pela expedição do certificado ou patente do registro, cobrar-se-hão os seguintes emolumentos:

a) fabricas.....	200$000
b) depositos de fabricas e casas commerciaes, por grosso.....	100$000
c) casas commerciaes retalhistas, exclusivamente de producto tributado, quando de 1ª classe...	50$000
As demais.....	30$000
d) casas commerciaes retalhistas com outros ramos de negocio, além do de producto tributado, excepto charutarias.....	30$000

c) casas commerciaes retalhistas de mais de um producto tributado, por cada patente, até tres. 20$000

d) mercador ambulante por conta propria ou alheia ..... 20$000

g) pequenos fabricantes, trabalhando só ou com um numero de operarios que não exceda a seis ..... 20$000

De mais de seis a doze..... 50$000

Paragrapho unico. Fica isento do registro o pequeno fabricante que não estiver sujeito ao imposto de industrias e profissões. »

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 18 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 4354 — de 4 de março de 1902

Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos de 40:000$, 813:116$568 e 53:896$520, supplementares ás verbas Alfandegas, Mesas de Rendas e Commissão de 2 % na venda de estampilhas » do exercicio de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 29, n. 1º, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, em conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda os creditos supplementares seguintes: de quarenta contos de réis (40:000$) á verba 16ª — Alfandegas —, de oitocentos e trezo contos cento e dezoseis mil quinhentos e sessenta e oito réis (813:116$568) á verba 17ª — Mesas de Rendas — e de cincoenta e tres contos oitocentos e noventa e seis mil quinhentos e vinte réis (53:896$520) á verba 20ª — Commissão de 2 % na venda de estampilhas —, todas do art. 28 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900.

Capital Federal, 4 de março de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 4373 — DE 1 DE ABRIL DE 1902

Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco dos Funccionarios Publicos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco dos Funccionarios Publicos, por seu director-presidente, resolve approvar as alterações abaixo indicadas, feitas nos estatutos a que se refere o decreto n. 3595, de 12 de fevereiro de 1900, em virtude de deliberação da assembléa geral de accionistas de 26 de fevereiro ultimo, que supprimiu o logar de director-gerente do mesmo banco:

Art. 11. Substitua-se pelo seguinte: « A transferencia das acções emittidas na Capital Federal será feita na gerencia do banco, com autorização de um dos directores, mediante termo assignado pelo cedente e cessionario ou seus legitimos representantes.»

No art. 14—onde se diz—« uma directoria composta de presidente, secretario e gerente » diga-se:—« uma directoria composta de presidente e secretario ».

Art. 20. Fica assim redigido:

« Sobrevindo impedimento prolongado de algum dos directores, o outro director e o conselho fiscal designarão o accionista que o deva substituir. Em impedimento menor de 30 dias presumiveis, o director impedido designará o accionista que o deva substituir.

Si ambos os directores estiverem impedidos será immediatamente convocada a assembléa geral dos accionistas para resolver sobre a substituição, entrando, até que um delles volte ao exercicio, o membro mais votado do conselho fiscal. Os directores decidirão todos os negocios e duvidas que se suscitarem e, havendo desaccordo, será a decisão adiada até serem ouvidos, pelo menos, dous membros do conselho fiscal sobre o modo de resolver-se a mesma duvida.»

Art. 22. Em vez das palavras—« Todas as decisões da directoria serão tomadas por maioria de votos, competindo-lhe » diga-se: « Compete á directoria:»

Art. 24. Fica assim redigido:

« Compete ao director-presidente:

1º, presidir as sessões ordinarias e extraordinarias da directoria e dirigir os respectivos trabalhos;

2º, visar, com o secretario, os cheques para a retirada de dinheiro depositado em algum estabelecimento de credito;

3º, assignar, com o secretario, as cautelas e os titulos das acções e as apolices de seguro de vida;

4º, em nome da directoria, apresentar na assembléa geral de accionistas o relatorio annual dos factos mais importantes, do

movimento de todas as operações e do estado do banco no anno anterior;

5º, passar a presidencia ao secretario, quando impedido;

6º, representar o banco nas suas relações externas ou em juizo, podendo constituir mandatarios.

Cumpre ao director-secretario:

1º, redigir as actas das reuniões da directoria;

2º, assignar a correspondencia e as publicações;

3º, assignar, com o presidente, as cautelas e os titulos das acções;

4º, visar, com o presidente, os cheques para retirada de dinheiro depositado em algum estabelecimento de credito;

5º, assignar com o presidente as apolices do seguro de vida.

Incumbe cumulativamente aos dous directores:

1º, dirigir o serviço interno do banco;

2º, nomear e demittir os empregados e suspender e multar os que incorrerem em falta, de accordo com o que dispõe o regimento interno;

3º, fazer executar o regimento interno;

4º, dirigir e fiscalizar os serviços de escripturação, providenciando para que sejam feitos com toda a regularidade e clareza e sempre em dia. »

Capital Federal, 1 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

Estatutos do Banco dos Funccionarios Publicos

CAPITULO I

SÉDE, DURAÇÃO E FINS

Art. 1.º O Banco dos Funccionarios Publicos, constituido de conformidade com o decreto n. 771, de 20 de setembro de 1890, se regerá pelas disposições dos presentes estatutos e pela legislação applicavel ás sociedades anonymas no que elles forem omissos.

Art. 2.º A sua séde será na Capital Federal e a duração de 40 annos, contados da data da installação. O prazo poderá ser prorogado por deliberação da assembléa geral, approvada pelo Governo.

Art. 3.º O seu fim principal será transigir com funccionarios publicos federaes, a saber:

a) fazendo-lhes emprestimos, amortizaveis por meio de consignações mensaes estabelecidas sobre os respectivos vencimentos, de accordo com o prazo combinado;

b) dando-lhes carta de fiança de aluguel de casa para sua residencia, mediante consignação especial ;

c) auxiliando-os na compra de predios ;

d) fazendo contratos de seguro de vida, independentemente de emprestimo.

Art. 4.º Além das transacções especificadas no artigo anterior, poderá a directoria fazer quaesquer outras que não contrariem os fins de sua instituição, precedendo deliberação tomada em reunião com o conselho fiscal e parecer do fiscal do Governo.

CAPITULO II

DO CAPITAL

Art. 5.º O capital actual, de 750:000$, representado por 15.000 acções nominativas de 50$ cada uma, poderá ir sendo elevado até 2.000:000$, a juizo da directoria, de accordo com o conselho fiscal. Além desta somma só poderá ser augmentado por deliberação da assembléa geral, em sessão extraordinaria para tal fim expressamente convocada.

Art. 6.º A elevação do capital será operada por emissão de novas acções, integradas ou por meio de entradas de 10 até 25 %, a juizo da directoria, e com o intervallo entre as chamadas nunca inferior a 30 dias. Para subscriptores das novas acções serão preferidos os que já forem accionistas do banco.

Art. 7.º A entrada não realizada no devido prazo poderá ser feita dentro dos 30 dias subsequentes, com a multa de 1 % da respectiva importancia. Findo o novo prazo cahirão as acções em commisso.

Art. 8.º As acções que incorrerem na pena de commisso serão vendidas, revertendo as entradas, antes realizadas, em favor do fundo de reserva.

Art. 9.º Si a directoria resolver estender as operações do banco a qualquer dos Estados da Republica deverá impetrar a necessaria autorização do Governo, quér se proponha a fazel-as directamente por meio de filiaes, quér transigindo com quem as faça, mediante a transferencia dos direitos do privilegio conferido pelo decreto n. 771, de 20 de setembro de 1890, na parte applicavel ao caso.

Art. 10. Si para a creação da caixa filial a directoria entender elevar o capital, a subscripção das acções será aberta na Capital do respectivo Estado e, para as que deixarem de ser alli subscriptas dentro do prazo fixado, na Capital Federal.

Art. 11. A transferencia das acções emittidas na Capital Federal será feita na gerencia do banco com autorização de um dos directores, mediante termo assignado pelo cedente e cessionario ou seus legitimos representantes.

CAPITULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

Art. 12. Dos lucros liquidos em cada semestre serão deduzidos 5 % para fundo de reserva e 15 % para o de prejuizo com os mutuarios, até que estas duas reservas representem 30 % do capital realizado. O excedente, abatido o imposto sobre o dividendo, será como tal distribuido entre os accionistas.

§ 1.º Desde que em dous semestres consecutivos, sem que tenha ocorrido renda alguma extraordinaria, a quantia a distribuir como dividendo exceda de 12 % do capital nominal, a directoria entrará em accordo com o fiscal do Governo sobre a reducção correspondente a fazer na quota de meio por cento para despezas de administração e expediente, de que trata o § 3º, art. 39 destes estatutos.

§ 2.º As importancias já escripturadas como fundo de reserva e de prejuizos com os mutuarios continuarão a assim figurar na escripta, consideradas como garantia supplementar.

Art. 13. Não vencerão juro os dividendos não reclamados.

CAPITULO IV

DA DIRECTORIA

Art. 14. O Banco será administrado por uma directoria composta de presidente e secretario, eleita d'entre os accionistas com direito de voto, guardada a condição do art. 2º do decreto n. 771, de 20 de setembro de 1890, em assembléa geral, de seis em seis annos, em escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos; decidindo a sorte em caso de empate.

Art. 15. Os eleitos combinarão na distribuição entre si dos dous cargos. No caso de reeleição continuará cada um no exercicio do cargo que tinha, salvo novo accordo.

Art. 16. Os directores eleitos não entrarão em exercicio sem que cada um tenha caucionado 50 acções do proprio banco, para garantia da sua responsabilidade durante o mandato, só podendo levantar a caução 30 dias depois de approvadas as contas da sua gestão.

A caução irá sendo elevada na proporção da elevação do capital, até o limite de 100 acções.

Art. 17. O director que deixar de prestar a caução dentro de 30 dias, contados da data da sua eleição, será considerado como renunciante do mandato.

Art. 18. Cada director perceberá mensalmente 700$, honorario que poderá ser diminuido ou augmentado por decisão da assembléa geral de accionistas, em vista de menor ou maior lucro apurado nas transacções.

Art. 19. Os membros da directoria poderão ser reeleitos, e quando não o forem continuarão em exercicio até a posse dos novos eleitos.

Art. 20. Sobrevindo impedimento prolongado de algum dos directores, o outro director e o conselho fiscal designarão o accionista que o deva substituir. Em impedimento menor de 30 dias presumiveis, o director impedido designará o accionista que o deva substituir.

Si ambos os directores estiverem impedidos, será immediatamente convocada a assembléa geral dos accionistas para resolver sobre a substituição, entrando, até que um delles volte ao exercicio, o membro mais votado do conselho fiscal. Os directores decidirão todos os negocios e duvidas que se suscitarem e, havendo desaccordo, será a decisão adiada até serem ouvidos, pelo menos, dous membros do conselho fiscal sobre o modo de resolver-se a mesma duvida.

Art. 21. O membro da directoria, que deixar de ser funccionario publico, continuará no exercicio do seu cargo até expirar o tempo do seu mandato; mas não poderá ser reeleito.

Art. 22. Compete á directoria:

1°, dirigir, zelar e administrar todos os negocios do banco;

2°, fixar a época e a importancia de cada entrada, no caso de elevação do capital;

3°, tomar conhecimento e autorizar as operações permittidas nestes estatutos e que entender convenientes aos interesses do banco;

4°, providenciar para organização dos balanços e contas que tiverem de ser apresentados á assembléa geral de accionistas;

5°, resolver sobre o pagamento de despezas e obrigações do banco e sobre a arrecadação do que lhe for devido, fazendo recolher os saldos, quando entender conveniente, ao estabelecimento de credito que escolher, desde que esse offereça toda a garantia;

6°, marcar o dividendo semestral a distribuir pelos accionistas;

7°, convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias;

8°, prestar aos membros do conselho fiscal e ao fiscal do Governo os esclarecimentos que exigirem para os exames que lhes cabe fazer;

9°, assignar os titulos representativos das acções e das apolices de seguro de vida;

10, fixar o numero e vencimento do pessoal do banco;

11, elevar o capital até o limite marcado no art. 5°;

12, exercer a suprema administração de todos os negocios que correrem pelo banco.

Art. 23. A directoria se reunirá semanalmente em sessão

ordinaria, e extraordinariamente sempre que convier aos interesses do banco. Das deliberações tomadas se lavrará acta, a qual será registrada em livro especial.

Art. 24. Compete ao director-presidente:

1º, presidir as sessões ordinarias e extraordinarias da directoria e dirigir os respectivos trabalhos;

2º, visar, com o secretario, os cheques para retirada de dinheiro depositado em algum estabelecimento de credito;

3º, assignar, com o secretario, as cautelas e os titulos das acções e as apolices de seguro de vida;

4º, em nome da directoria apresentar na assembléa geral de accionistas o relatorio annual dos factos mais importantes, do movimento de todas as operações e do estado do banco no anno anterior;

5º, passar a presidencia ao secretario, quando impedido;

6º, representar o banco nas suas relações externas ou em juizo, podendo constituir mandatarios.

Cumpre ao director-secretario:

1º, redigir as actas das reuniões da directoria;

2º, assignar a correspondencia e as publicações;

3º, assignar, com o presidente, as cautelas e os titulos das acções;

4º, visar, com o presidente, os cheques para retirada de dinheiro depositado em algum estabelecimento de credito;

5º, assignar, com o presidente, as apolices de seguro de vida.

Incumbe cumulativamente aos dous directores:

1º, dirigir o serviço interno do banco;

2º, nomear e demittir os empregados e suspender e multar os que incorrerem em falta, de accordo com o que dispõe o regimento interno;

3º, fazer executar o regimento interno;

4º, dirigir e fiscalizar os serviços de escripturação, providenciando para que sejam feitos com toda a regularidade e clareza e sempre em dia.

Art. 25. Resolvida a creação de caixa filial em algum Estado a directoria providenciará pela respectiva organização, nomeando o seu delegado e mais pessoal, fixando-lhes vencimentos e attribuições e dando as precisas instrucções para fiscalização e regularidade de todos os serviços que forem estabelecidos.

CAPITULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 26. O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos e tres supplentes, todos accionistas do banco.

Art. 27. Os seus deveres e attribuições serão regulados pelas leis das sociedades anonymas.

Art. 28. Seu mandato será por um anno, podendo ser renovado.

Art. 29. Cada um dos membros effectivos perceberá 150$ mensalmente.

CAPITULO VI

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 30. A assembléa geral de accionistas será constituida por todos aquelles cujas acções estiverem registradas no banco 30 dias antes da reunião.

Art. 31. Comporão a mesa um presidente e dous secretarios, aquelle eleito na occasião por acclamação e estes escolhidos pelo presidente acclamado.

Art. 32. O presidente do banco presidirá a eleição do presidente da assembléa.

Art. 33. No decurso do primeiro trimestre de cada anno haverá uma assembléa geral ordinaria para a apresentação do relatorio, das contas da administração do anno anterior e do parecer do conselho fiscal, procedendo-se em seguida á eleição do conselho fiscal e á dos directores nas épocas determinadas no art. 14.

Art. 34. As assembléas geraes extraordinarias serão convocadas quando a directoria ou o conselho fiscal as julgarem precisas, ou em virtude de reclamação de accionistas, de conformidade com a lei das sociedades anonymas.

O annuncio convocando as assembléas geraes será publicado com 15 dias de antecedencia para as ordinarias e oito dias para as extraordinarias.

Na 3ª convocação se resolverá qualquer que seja o numero de accionistas presentes.

Art. 35. Os accionistas ausentes ou impedidos poderão fazer-se representar nas assembléas por procuradores, desde que estes tambem sejam accionistas, nos termos do art. 30.

§ 1.º O procurador que representar mais de um accionista votará em logar de cada um delles.

§ 2.º As companhias accionistas poderão ser representadas pelos que para isso tiverem a faculdade nos estatutos respectivos.

Art. 36. Poderão tomar parte nas assembléas geraes os accionistas que tiverem suas acções oneradas com penhor mercantil, desde que estejam nas condições do art. 30.

Art. 37. Os accionistas inscreverão seus nomes em livro de presença, declarando o numero de acções que possuirem ou re-

presentarem e exhibindo, neste caso, as respectivas procurações, que ficarão archivadas no banco.

Art. 38. Cada grupo de cinco acções dará direito a um voto, não podendo o accionista ter mais de 100 votos.

CAPITULO VII

DAS TRANSACÇÕES COM OS MUTUARIOS

Art. 39. Os emprestimos a funccionarios publicos poderão ser:

Com seguro de vida;

Com garantia especial;

Com amortização fixa.

§ 1.º Os emprestimos com seguro de vida ou garantia especial serão feitos aos prazos de 12, 18 e 24 mezes, e poderão attingir até seis mezes do vencimento do funccionario, comtanto que não exceda este de 2:000$ nem seja inferior a 600$ em todo o semestre; ficando á directoria livre o direito de fixar a importancia do emprestimo entre esses dous totaes, em vista do vencimento mensal do proponente e da natureza do emprego que exercer.

Aos emprestimos com seguro de vida precederá exame de sanidade, feito por medico do banco.

Cobrar-se-ha em qualquer destes emprestimos 2 %, sendo 1 %, no maximo, de juro e o restante de amortização, de accordo com o systema Price, isto é, augmentando mensalmente a quota de amortização tanto quanto diminuir a do juro; sendo, portanto, sempre igual a quantia a pagar mensalmente para esses dous serviços do emprestimo.

Arrecadar-se-ha mais, para occorrer ao prejuizo com os mutuarios:

1$8 mensalmente como quota de seguro de vida, ou 1 1/2 % ao mez, calculados sobre o capital realmente devido, como quota de garantia especial.

§ 2.º Os emprestimos com amortização fixa serão de 101$ a 800$, aos prazos de 2 a 12 mezes, segundo accordo entre o proponente e a directoria do banco, em vista da natureza do emprego que aquelle exercer e respectivo vencimento, sendo os onus:

Um por cento de juro, a quota de amortização segundo o prazo estabelecido, e um por cento para occorrer aos prejuizos com os mutuarios.

A amortização será feita por consignação mensal e os dous por cento cobrados adiantadamente, e de uma só vez, no acto de realizar-se o emprestimo; incidindo, porém, sobre o capital que se calcular realmente devido, com o abatimento da amortização paga em cada mez.

§ 3.º Para despezas de administração é expediente se cobrará mensalmente a quota de meio por cento da importancia de cada emprestimo, em cada uma das tres classes, calculada sobre o capital realmente devido.

Art. 40. O valor da apolice do seguro de vida será invariavelmente de 1:000$, mas o beneficiario designado na proposta do emprestimo, só terá direito a receber a differença entre essa importancia e a divida que liquidar-se ter o mutuario no dia em que fallecer.

No verso de cada apolice serão inscriptas esta e todas as outras condições com que for emittida.

Art. 41. Logo que comecem a ter execução os presentes estatutos entrará em liquidação a actual carteira de seguro de vida e, para abrevial-a, o mutuario que antes de amortizar o seu emprestimo em andamento pretender innoval-o, indemnizando de uma só vez a divida existente, deverá desistir do seguro que houver feito para sujeitar-se ás regras dos novos emprestimos com seguro ou garantia especial.

Neste caso, salvo si a directoria tiver motivo para crer que o mutuario, depois do exame por que houver já passado, adquiriu molestia grave, será dispensado novo exame medico.

Art. 42. Logo que o capital do banco for elevado a 1.000:000$ iniciará elle as transacções pela carteira de auxilios para a compra de predios e, em attingindo o maximo de 2.000:000$, começará as de seguro de vida independentemente de emprestimos.

Ao inicio de qualquer dessas transacções, porém, precederá a regulamentação dos respectivos serviços, ouvido o conselho fiscal e o fiscal do Governo.

Art. 43. Aos funccionarios que tenham dado a precisa procuração e feito a consignação, sujeita ao limite do art. 46, dará o banco carta de fiança para aluguel de casa de residencia.

O pagamento do aluguel será feito directamente pelo banco ao proprietario do predio.

Art. 44. Quando, por circumstancias inevitaveis ou de força maior, excepto a aposentadoria, o funccionario perceber em um mez menos de 50 % do seu vencimento, a directoria poderá dispensal-o temporariamente do pagamento de sua consignação, ou reduzil-a até que elle volte a condições normaes de vida.

Art. 45. Sendo demittido ou aposentado qualquer funccionario mutuario do banco, deixará de ser contado juro da móra na respectiva conta emquanto elle estiver sem vencimento pelos cofres publicos geraes, salvo si a liquidação da aposentadoria deixar de ser feita por culpa do mesmo funccionario.

Art. 46. Nenhum funccionario transigirá com o banco sem ter dado procuração em causa propria, com toda a preco-

gativas judiciarias e nos termos do decreto n. 771, de 20 de setembro de 1890, consignando logo quota mensal para pagamento dos serviços da divida que contrahir, a qual, para os emprestimos que se fizerem de ora em deante, nunca excederá de um terço de seus vencimentos.

Art. 47. Taes procurações produzirão os seus effeitos legaes e ficarão archivadas no banco, sendo as consignações communicadas ás competentes repartições para os devidos descontos nos vencimentos dos mutuarios. As consignações só poderão ser suspensas depois de tornadas effectivas por solicitação do banco.

Si qualquer circumstancia imprevista obstar a cobrança regular da consignação, mandar-se-ha apresentar na repartição competente a respectiva procuração para, entregue todo o vencimento do mutuario ao cobrador do banco, indemnizar-se este da quota consignada e entregar logo o excedente áquelle.

Art. 48. Emquanto não estiver solvido um debito não poderá o mutuario contrahir novo emprestimo, salva a occurrencia de circumstancia especialissima, merecedora de excepção pela directoria, para o augmento do emprestimo corrente, e com as novas garantias que ella entender exigir.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 49. A directoria fica autorizada para contrahir emprestimo em dinheiro, com juros e amortização prefixados, para alargar as suas transacções, comtanto que a tal resolução proceda approvação por maioria de votos em reunião da directoria com o conselho fiscal e a audiencia do fiscal do Governo.

Art. 50. Fica a directoria autorizada para requerer do poder competente as medidas que julgar convenientes á prosperidade do estabelecimento, celebrando para tal fim os contratos necessarios, depois de ouvido o conselho fiscal.

Art. 51. Para os effeitos destes estatutos serão considerados funccionarios publicos todos os que perceberem vencimentos de cofres publicos, quér sejam empregados ou pensionistas, civis ou militares, activos ou inactivos, homens ou mulheres.

A' directoria do banco, porém, fica salvo o direito de deixar de transigir com os que entender não offerecerem a garantia precisa ás transacções que propuzerem, ou pela natureza precaria dos empregos que exercerem ou pela exiguidade ou especie do respectivo vencimento.

Art. 52. Para os empregos do banco só poderão, de ora em diante, ser nomeados funccionarios publicos, activos ou inactivos, salvo para os cargos de confiança.

Art. 53. O Governo terá junto ao banco um fiscal, funccionario publico, com todas as attribuições necessarias para fazer

cumprir estes estatutos, representando pelo Ministerio da Fazenda sempre que não forem fielmente observados.

Art. 51. Occorrendo caso não previsto nestes estatutos nem regulado pela lei das sociedades anonymas, a resolução será tomada em sessão da directoria com o conselho fiscal, constituindo tres votos a maioria.

Para essa sessão será convidado o fiscal do Governo, que poderá exigir o adiamento da execução até que aquelle resolva a duvida.

Capital Federal em 7 de abril de 1902. — *José Ignacio Ewerton de Almeida*, director-presidente. — *Sebastião Mariz Sarmento*, director-secretario.

DECRETO N. 4382 — DE 8 DE ABRIL DE 1902

Crea o fundo de amortização dos emprestimos internos, papel

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do disposto no art. 21 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Art. 1.º Fica creado o fundo de amortização dos emprestimos internos, papel, constituido com os seguintes recursos:

a) as apolices adquiridas com a receita proveniente da venda de generos e proprios nacionaes, arrendamentos e aforamentos determinados no art. 3º da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900;

b) as apolices adquiridas com o saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições de depositos;

c) as apolices já adquiridas e as que o forem sendo pela Caixa de Amortização com os juros não reclamados, nos termos da lei de 28 de outubro de 1848, art. 8º, o regulamento n. 9370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 94;

d) as apolices adquiridas com as verbas que para esse fim forem annualmente votadas pelo Congresso.

Art. 2.º Todas as apolices adquiridas pela fórma indicada no art. 1º serão escripturadas na Caixa da Amortização sob o titulo — Fundo de amortização dos emprestimos internos, papel —, e os respectivos juros serão empregados na compra de novas apolices, que irão augmentar o dito fundo.

Art. 3.º A Caixa de Amortização publicará no principio de cada mez o balancete das operações referentes ao fundo de amortização, ora creado, effectuadas durante o mez anterior.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 4396 — DE 29 DE ABRIL DE 1902

Concede ao Banco dos Funccionarios Publicos autorização para transferir ao bacharel João Alvares Pereira de Lyra, ou á companhia que organizar, em Pernambuco, os direitos e obrigações constantes do decreto n. 771, de 20 de setembro de 1890.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco dos Funccionarios Publicos, com sédo nesta Capital, representado por seu director-presidente José Ignacio Ewerton de Almeida:

Resolve conceder-lhe autorização para transferir ao bacharel João Alvares Pereira de Lyra, ou á companhia que este organizar, os direitos e obrigações que lhe assistem em virtude do decreto n. 771, de 20 de setembro de 1890, afim de que possa transigir tambem com os funccionarios federaes pagos pelos cofres da União no Estado de Pernambuco, mediante as condições estabelecidas no citado decreto e as constantes dos estatutos pelos quaes se rege actualmente o dito banco.

Capital Federal, 29 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

CIRCULARES

1901

Circular n. 42

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 16 de setembro de 1901.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para os devidos effeitos e em solução á consulta feita pela Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, em representação de 8 de junho proximo findo, que a falta das certidões de baptismo, casamento e obito, occorridos antes de 1 de janeiro de 1889, data em que entrou em execução o Decreto n. 9886, de 7 de março de 1888, deve ser supprida por meio de justificação produzida perante o Juizo Federal, á vista do disposto na Lei n. 242, de 29 de novembro de 1841, art. 2º, e na Consolidação das leis referentes á Justiça Federal, parte 5ª, Titulo 3º, Cap. 5º, art. 154, e que os nascimentos, casamentos e obitos, que occorreram posteriormente áquella data, e não tenham sido levados ao registro, deverão ser provados por meio de certidões das respectivas annotações e assentamentos, feitos de conformidade com o disposto nos arts. 25 a 31 do Decreto citado.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 43

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 25 de setembro de 1901.

Suscitando-se duvidas sobre si as Commissões da Tarifa das Alfandegas teem voto deliberativo ou consultivo, á vista dos termos em que está concebido o art. 39 das Instrucções expedidas com o Decreto n. 3259, de 15 de dezembro de 1899, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para os devidos effeitos, que, não tendo o dispositivo do art. 5º, n. 6, *item* XVII da Lei n. 641, de 14 de novembro anterior revogado, antes tendo mantido o que preceituavão o Regulamento annexo ao Decreto n. 2647, de 19 de setembro de 1860 (art. 559, § 1º), a Consolidação das Leis das Alfandegas, de 1885 (art. 507 § 1º) e a

Nova Consolidação de 1894 (art. 492, § 1º), são aquellas Commissões corpos meramente consultivos, cabendo o voto deliberativo aos Inspectores das Alfandegas, que ás mesmas presidem.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 44

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1901.

Declaro, para os devidos effeitos, ao Sr. Inspector da Alfandega de Macahé, no Estado do Rio de Janeiro, e aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos demais Estados, que dos direitos de importação para consumo, **cujos despachos forem** iniciados no corrente mez, deverão ser cobrados 25 % em ouro pelo systema actual, e setenta e quatro mil quinhentos e vinte **e cinco millesimos por cento em papel.**

Fica assim confirmado o telegramma expedido a respeito em **28 de setembro proximo findo.**

Joaquim Murtinho.

Circular n. 45

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 8 de outubro de 1901.

Attendendo ao pedido feito por F. Martins dos Santos Junior, negociante na praça de Santos, Estado de S. Paulo, no requerimento encaminhado a este Ministerio pela Delegacia Fiscal naquelle Estado com o officio n. 82, de 22 de agosto proximo findo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições aduaneiras, para seu conhecimento e devidos effeitos, que houve erro typographico na impressão da Tarifa approvada pelo Decreto n. 3617, de 19 de março de 1900, em relação aos termos do art. 191 da mesma tarifa, o qual fica assim rectificado:

Arseniato e arsenito de potassio ou sodio:

Puro.	kilogr.	1$000
Impuro	»	$400

Joaquim Murtinho.

Circular n. 46

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 15 de outubro de 1901.

Recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, quando no correr dos processos por infracção dos regulamentos fiscaes se verificar a existencia de qualquer contravenção differente da que já houver sido autuada, providenciem para que contra o responsavel por essa nova infracção seja lavrado o competente auto e instaurado o processo a que este servirá de base.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 47

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 21 de outubro de 1901.

Tendo este Ministerio conhecimento de que, sob o fundamento de divergencia da factura consular com o conteúdo dos volumes na parte referente ao peso da mercadoria submettida a despacho, é exigido em algumas Alfandegas o pagamento de direitos em dobro nos casos em que, devendo os direitos ser cobrados na razão do peso bruto, as notas de despacho sómente consignam esse peso, ao passo que a factura menciona apenas o peso liquido, declaro aos Srs. Chefes das Repartições aduaneiras que não se dá no caso a divergencia de que trata o § 3º do art. 35 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 3732, de 7 de agosto de 1900, mas sim omissão de declarações da factura, o que torna os Consules passiveis da multa do § 5º do referido art. 35, si não tiverem cumprido o disposto no art. 21 do citado regulamento.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 48

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 26 de outubro de 1901.

Tendo a Companhia *Brazil Great Southern Railway* requerido a este Ministerio providencias no sentido de cessar a pratica de diversas Repartições publicas exigindo a apposição de sello nas requisições de transportes por conta do Governo, quando essas documentos são apresentados pela Companhia por occasião de pedir o pagamento da importancia dos mesmos transportes, declaro aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda, para seu

conhecimento e devidos effeitos, que taes requisições estão isentas de sello, sendo-lhes perfeitamente applicavel a doutrina da ordem n. 3, expedida pela Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal á Delegacia Fiscal no Estado do Maranhão, em 31 de janeiro do corrente anno e publicada no *Diario Official* de 28 do mez immediato.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 49

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 5 de novembro de 1901.

Afim de que possa ter execução o art. 13 do Decreto n. 4059, de 25 de junho proximo passado, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que mandem proceder, com a maior urgencia, á revisão das fianças dos collectores e á fixação das dos escrivães das Collectorias Federaes, cumprindo que no computo das respectivas importancias se tenha em vista que, pelo art. 21 das Instrucções expedidas em data de 21 do mez findo, em virtude daquelle decreto, a renda das ditas Collectorias deve ser recolhida mensalmente ás Delegacias Fiscaes.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 50

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 19 de novembro de 1901.

Confirmando meu telegramma desta data, declaro ao Sr. Inspector da Alfandega de Macahé, no Estado do Rio de Janeiro, e aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos demais Estados que, dos direitos de importação para consumo de mercadorias cujos despachos forem iniciados no mez de dezembro proximo vindouro, serão cobrados vinte e cinco por cento (25 %) em ouro, pelo systema actual, e setenta e cinco por cento (75 %) em papel.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 51

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 20 de novembro de 1901.

Attendendo ao que reclamou a este Ministerio C. J. Cazaly, superintendente da *Royal Mail Packet Company* nesta Capital,

com relação aos inconvenientes a que dá logar a exigencia feita pelas Alfandegas no sentido de serem assignados termos de responsabilidade pelos consignatarios de mercadorias desacompanhadas da 4ª via da respectiva factura consular, declaro aos Srs. Chefes das Repartições aduaneiras que só deve ser exigido termo de responsabilidade pela apresentação de factura consular quando não acompanhar ao manifesto do navio a 1ª via desse documento e não fôr apresentada a 4ª pelo consignatario da mercadoria, conforme preceitua o n. 2 combinado com a *alinea* A do n. 3, do art. 27 do Regulamento annexo ao Decreto n. 3732, de 7 de agosto de 1900.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 82

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 20 de dezembro de 1901.

Confirmando meu telegramma de 18 do corrente, declaro aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados e Inspector da Alfandega de Macahé, para os devidos effeitos, que dos direitos de importação para consumo de mercadorias, cujos despachos forem iniciados no mez de janeiro proximo vindouro, serão cobrados 25 % em ouro, pelo systema actual e 75 % em papel.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 83

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 20 de dezembro de 1901.

Confirmando meu telegramma de 13 do mez proximo findo, declaro aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados, para os devidos effeitos, que os bilhetes de loterias de concessão estadual extrahidas, vendidos exclusivamente no Estado, estão isentos do imposto federal de 5 % de sello adhesivo.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 84

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 20 de dezembro de 1901.

Recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, com relação ao fornecimento, substituição e escripturação das moedas de nickel do novo cunho,

emittidas em virtude da autorização contida no art. 2º, n. 6, da Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, observem as seguintes instrucções:

1.ª A Casa da Moeda, em virtude de ordem da Directoria de Contabilidade do Thesouro, supprirá directamente ás Delegacias Fiscaes de moedas de nickel do novo cunho e dará sciencia, desde logo, á mesma Directoria, das remessas que forem sendo realizadas;

2.ª As Delegacias Fiscaes escripturarão em livro especial, sob a denominação de «Caixa de Deposito da Moeda de Nickel», as quantias que forem recebendo e communicarão immediatamente á Directoria de Contabilidade;

3.ª No referido livro serão escripturadas, diariamente, as operações realizadas, dando-se sahida á moeda de nickel e entrada ao papel-moeda;

4.ª Annunciarão o troco, mas sem limitação de prazo para esse serviço;

5.ª As notas que forem recebidas em troco serão, acto continuo, inutilizadas com um carimbo que deverá conter o nome da Delegacia e as lettras *T. Nih.*;

6. Nos balanços mensaes e definitivos demonstrarão em conta especial o estado da caixa do troco;

7. Mensalmente, balanceada a caixa do troco e verificado o saldo enviarão á Caixa de Amortização as notas inutilizadas. As remessas deverão ser feitas em caixotes separados e acompanhados, nos termos do art. 115, do Decreto n. 9370, de 11 de fevereiro de 1888, de officios em duas vias, sendo a primeira áquella repartição e a segunda á Directoria de Contabilidade;

8.ª Não poderão applicar, sob pena de responsabilidade, os respectivos Delegados, as moedas que receberem a outro fim que não seja o do troco por papel-moeda;

9.ª Remetterão ás Collectorias como supprimento para serem trocadas quantias até a metade das fianças dos respectivos collectores;

10.ª Os collectores prestarão contas das quantias que receberem no prazo marcado para o recolhimento dos saldos, recebendo nessa occasião, em moeda de nickel, a importancia correspondente ao troco realizado, afim de completar o supprimento primitivamente feito.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 55

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 21 de dezembro de 1901.

Declaro aos Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e afim de que façam constar ao publico, por meio de editaes, que as moedas de nickel de novo cunho, dos valores de 100 e 200 réis, que vão ser emittidas em virtude da autorisação contida no art. 2º, n. 6, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, teem os seguintes caracteristicos:

A moeda de 100 réis tem o peso de 5 grammas e o diametro de 21 millimetros por 1 2/3 de espessura, e a de 200 réis, 8 grammas de peso e o diametro de 25 millimetros por 2 millimetros de espessura.

No verso destaca-se o busto de uma mulher symbolisando a Republica, cercado de vinte e uma estrellas, estando a cabeça voltada em perfil para a direita e a fronte ornada de um diadema onde se lê a palavra — *Libertas*.

A borda é guarnecida por um fio circular de perolas.

No reverso circulam a moeda as palavras:— *Republica dos Estados Unidos do Brasil* — ficando esta ultima na parte inferior, separada das outras por dous pontos.

A' direita e um pouco abaixo do centro da moeda, destacam-se as armas da Republica, donde parte obliquamente, do lado esquerdo, de baixo para cima, um ramo de oliveira que orna uma parte do centro da moeda.

No alto das armas, vê-se o valor, em typo grande, e abaixo deste, em caracteres pequenos, a palavra — *réis*.

Acima da palavra — *Brasil*, lê-se em algarismos romanos, a data—MCMI.

Estes caracteristicos abrangem os dous valores de 100 e 200 réis.

Joaquim Murtinho.

1902

Circular n. 1

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 3 de janeiro de 1902.

Confirmando meu telegramma desta data, declaro ao Sr. Inspector da Alfandega de Macahé, no Estado do Rio de Janeiro, e aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos demais Estados, para os devidos effeitos, que deve ser admittido a despacho, livre do imposto de consumo, que é cobrado em virtude do Decreto n. 3622, de 26 de março de 1900, o charque de procedencia nacional ou estrangeira, até que o Congresso Nacional na sua sessão futura delibere si, em vista da lei n. 813, de 23 de dezembro findo o dito charque está sujeito áquelle imposto; obrigando-se, porém, os importadores, bem como os negociantes da localidade da producção, que comprarem directamente aos charqueadores para venda no Estado, a assignar termo de responsabilidade pelo qual se compromettam, no caso do referido Congresso resolver affirmativamente, não só a indemnisar os cofres publicos, logo que para isso sejam intimados, da importancia do imposto, o qual será o do art. 12, § 10, do decreto citado, como tambem a não fazer alteração no preço do charque por motivo do imposto de que se trata.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 2

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 9 de janeiro de 1902.

Tendo Silva & C. reclamado a este Ministerio contra o facto de não ser cobrado do *ginger-ale* (refresco de gengibre) importado do estrangeiro, o imposto de consumo que paga o de sua fabricação, recommendo aos Srs. Chefes de Repartições aduaneiras que não permittam a sahida daquelle producto sem que seja satisfeito o pagamento do imposto a que está sujeito, nos termos do Regulamento annexo ao Decreto n. 3622, de 26 de março de 1900.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 3

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 9 de janeiro de 1902.

Confirmando meu telegramma desta data, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para os devidos effeitos, que as bebidas alcoolicas a que se refere o art. 12, da Lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, são as constantes do art. 131 da Tarifa, menos o alcool rectificado.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 4

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 16 de janeiro de 1902.

Declaro aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, para os devidos effeitos, que as fianças a que se refere a Circular n. 49, de 5 de novembro proximo passado, deverão ter por base o termo médio da renda dos exercicios de 1899 e 1900, sómente, visto não poder entrar no calculo a do de 1898, por não ter tido a arrecadação dos impostos de consumo nesse exercicio o desenvolvimento que obteve nos posteriores.

Outrosim, recommendo que a remessa do trabalho de que se trata seja feita com a urgencia exigida naquella circular.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 5

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 17 de janeiro de 1902.

Confirmando meu telegramma desta data, declaro ao Sr. Inspector da Alfandega de Macahé, no Estado do Rio de Janeiro, e aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos demais Estados, para os devidos effeitos, que dos direitos de importação para consumo de mercadorias cujos despachos forem iniciados no mez de Fevereiro proximo futuro serão cobrados 25 % em ouro, pelo systema actual, e 75 % em papel.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 6

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 21 de janeiro de 1902.

Tendo de ser apresentada ao Congresso Nacional, por occasião da abertura de sua proxima sessão ordinaria, a proposta do orçamento para o exercicio de 1903, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados que remettam ao Thesouro, até o dia 28 de fevereiro proximo futuro, impreterivelmente, os orçamentos da receita e despeza daquelle exercicio, não só das repartições a seu cargo, como tambem das que lhes são subordinadas, organizados de accôrdo com a Circular n. 5, de 10 de janeiro de 1898, bem assim os trabalhos a que se referem as Circulares ns. 20, de 28 de março, 56, de 2 de novembro de 1893, e 27, de 24 de julho de 1894.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 7

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 24 de janeiro de 1902.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que aos commerciantes fica concedido prazo até 28 de fevereiro proximo futuro para sellarem no dobro, de accordo com o art. 12 da Lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, o *stock* de bebidas alcoolicas existente em seus estabelecimentos.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 8

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 31 de janeiro de 1902.

Recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas que, quando hajam de requisitar analyse de quaesquer mercadorias, enviem directamente ao Laboratorio Nacional de Analyses as respectivas amostras com todas as indicações precisas, feitas com a maior clareza, e não á Alfandega do Rio de Janeiro como foi determinado pela Circular n. 62, de 22 de outubro de 1900.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 9

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 4 de fevereiro de 1902.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que estão isentas do sello de consumo as bisnagas contendo agua levemente aromatizada, destinadas aos folguedos do carnaval.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 10

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 12 de fevereiro de 1902.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que a multa de que trata o art. 15 da Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, só deverá ser imposta quando o importador se recusar a reexportar a mercadoria dentro do prazo que lhe fôr marcado, de accôrdo com o art. 49 da Tarifa em vigor.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 11

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 18 de fevereiro de 1902.

Recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que não encaminhem ao Thesouro pedidos de isenção de direitos sem os fazer acompanhar de todos os elementos indispensaveis á sua prompta solução.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 12

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 18 de fevereiro de 1902.

Confirmando meu telegramma desta data, declaro ao Sr. Inspector da Alfandega de Macahé, no Estado do Rio de Janeiro, e aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos demais Estados, para os devidos effeitos, que dos direitos de importação para consumo das mercadorias cujos despachos forem iniciados no mez de março proximo futuro, serão cobrados vinte e cinco por cento (25 %) em ouro, pelo systema actual, e setenta e cinco por cento (75 %) em papel.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 13

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 28 de fevereiro de 1902.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica prorogado até 31 de Março proximo futuro o prazo marcado no art. 2º do Regulamento annexo ao Decreto n. 3622, de 26 de março de 1900, para effectuarem o respectivo registro os fabricantes, negociantes e mercadores ambulantes das mercadorias a que se refere o art. 1º do mesmo Regulamento.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 14

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 28 de fevereiro de 1902.

Communico aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que vão ser postos em circulação os novos sellos da taxa de 30 réis para cobrança do imposto de consumo e cujos caracteristicos são os seguintes :

No centro destaca-se a effigie da Republica, em perfil, sobre uma rosacea contornada de um fio de perolas ; na parte superior dessa rosacea nota-se uma placa em sentido horizontal com a palavra — *Brazil* — em lettras brancas e entre pequenas vinhetas ; abaixo da effigie da Republica, em outra placa tambem no mesmo sentido, lê-se o valor — *30*, seguido e precedido da palavra — *Réis* — porém em fundo branco ; na parte inferior está a palavra — *Consumo* — em lettras brancas sobre uma faixa circular com abertura voltada para baixo e guarnecida superior e inferiormente de arabescos.

Esses sellos são de fórma rectangular, medindo 0m,023 de altura por 0m,015 de largura, e são impressos nas côres verde e encarnada, servindo os desta côr para os productos estrangeiros e os daquella para os nacionaes.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 15

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 28 de fevereiro de 1902.

Recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que facam observar as seguintes Instrucções,

organisadas pela Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, para regularidade dos serviços a seu cargo :

I

E' prohibido imputar a qualquer rubrica do orçamento despeza que nella não esteja comprehendida segundo as tabellas explicativas da proposta do Governo e as alterações nellas feitas pelo Poder Legislativo. (Leis n. 3229, de 3 de setembro de 1884, art. 20, § 2º ; n. 266, de 24 de dezembro de 1894, art. 8º ; n. 360, de 30 de dezembro de 1895, art. 12 e n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 25.)

Deste regimen de especialisação das despezas decorre, como condição necessaria, o respeito á discriminação orçamentaria, de modo que nenhum pagamento póde ser autorisado por conta de consignações ou sub-consignações, cujos creditos já não sejam sufficientes para comportal-o, sob pena de responsabilidade, qualquer que seja o pretexto. (Decretos n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, art. 14, e n. 998 A, de 12 de novembro de 1890, art. 5º.)

II

Os pagamentos da despeza do material serão centralisados no Thesouro e Delegacias Fiscaes, com excepção daquelles que forem feitos pelas Secretarias do Congresso, Mordomia do Palacio do Governo e dos que desorganisarem os respectivos serviços e perturbarem a sua marcha, os quaes continuarão a ser effectuados pelas proprias Repartições, depois de habilitadas, mediante registro prévio de distribuição de creditos, ouvido o Thesouro sobre a conveniencia de serem feitas as referidas despezas pelas Contadorias respectivas.

Qualquer pagamento que não esteja nas condições acima não será attendido na tomada de contas dos respectivos responsaveis. (Decreto n. 998 A, de 12 de novembro de 1890, art. 4º ; Leis n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 12 ; n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 59 ; n. 652, de 23 de novembro de 1899, art. 47, e Decreto n. 2807, de 31 de janeiro de 1898, art. 45.)

III

A escripturação dos creditos deverá ser feita conforme o modelo adoptado pela Circular n. 47, de 20 de julho de 1900, discriminadamente por verbas, consignações e sub-consignações. (Circulares n. 60, de 26 de dezembro de 1893, n. 2, de 2 de janeiro de 1895, e n. 1, de 7 de janeiro de 1897.)

IV

Por serviços prestados no correr do exercicio entender-se-ão os que o tiverem sido de janeiro a dezembro de cada anno, paga-

veis até 31 de março do anno seguinte, e só as despezas provenientes delles são pertencentes ao mesmo exercicio, porquanto no respectivo terceiro semestre não póde ser ordenada despeza nova por conta do seu orçamento, nem dentro do ultimo trimestre se autorisará pagamento dos serviços do exercicio em liquidação. (Decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, arts. 2º e 9º, e Circular n. 1, de 7 de janeiro de 1897.)

V

Para que possam ser reconhecidas pelas Repartições de Fazenda as dividas de exercicios findos, devem concorrer simultaneamente as condições de terem sido autorisados os serviços e concedido opportunamente o necessario credito, pelo Thesouro. (Decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, art. 13, regra 1ª.)

Fóra das condições especificadas, o direito do credor depende de reconhecimento pelo Ministerio a que disser respeito a despeza, e, deliberado o pagamento, far-se-ha effectiva a responsabilidade do funccionario que illegalmente houver ordenado o serviço. (Decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, art. 14.)

VI

Dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados á União em exercicios financeiros já encerrados, em virtude de autorisação concedida por lei do orçamento ou outra especial, com fundos declarados, comtanto que os serviços a pagar não excedam á consignação dos respectivos fundos.

São tambem consideradas dividas de exercicios findos as que provierem de vencimentos de aposentados e jubilados, soldos, meios soldos, etapas de officiaes e praças das classes armadas do serviço activo, invalidos e reformados e pensões e montepios. (Leis n. 1177, de 9 de setembro de 1862, art. 14; n. 3018, de 5 de novembro de 1880, art. 18; n. 3230, de 3 de setembro de 1884, art. 11; n. 3313, de 16 de outubro de 1886, art. 4º e n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 31.)

VII

Para que os creditos não sejam excedidos, a despeza, uma vez autorisada, deverá ser imputada desde logo ao credito respectivo em columna distincta da que constatar a despeza paga, procedendo-se tambem assim com as ajustas de custo para transporte por terra ou mar, mediante requisições ás companhias de paquetes ou vias ferreas antes da apresentação das respectivas contas.

Destarte entender-se-ha por sobras o saldo que realmente apresentar cada sub-consignação da verba e não serão levadas á conta de nenhuma sub-consignação despezas excedentes da votada, porque isso, importando falsamente da especialisação orçamentaria, não se justificará ainda mesmo em relação ás verbas denominadas avaliativas. (Decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, art. 17; Leis n. 3229, de 3 de outubro de 1884, art. 20, § 2º; n. 266, de 24 de dezembro de 1891, art. 8º; n. 360, de 30 de dezembro de 1895, art. 12, e n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 25.)

VIII

As restituições de quaesquer direitos e impostos, pagos indevidamente, só poderão ser effectuadas pelas proprias estações que houverem feito a arrecadação, salvo autorisação especial do Thesouro, observadas as seguintes regras:

1ª, sob o titulo de — receita a annullar — emquanto corrente o exercicio, em que foram cobrados os mesmos direitos ou impostos;

2ª, pela verba — Reposições e restituições — dos exercicios subsequentes, si já estiver encerrado aquelle, devendo a estação competente solicitar ao Thesouro o necessario credito, remettendo, na mesma occasião, a relação dos credores, acompanhada dos documentos justificativos;

3ª, si, finalmente, por qualquer circumstancia, depois de autorisado o pagamento, deixar de realizar-se pela verba propria, emquanto corrente a despeza, a divida passará a ser do exercicio findo, e como tal ficará sujeita ás regras applicaveis do Decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889. (Circulares n. 39, de 9 de novembro de 1895, e n. 13, de 13 de março de 1896.)

IX

Os creditos especiaes vigorarão por dois annos. (Lei n. 2348, de 25 de agosto de 1873, art. 18, § 1º.)

As despezas feitas no primeiro exercicio não poderão ser pagas com o saldo que passar para o outro; estão sujeitas ao processo das dividas de exercicios findos, estabelecido no decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889. (Resolução do Tribunal de Contas, de 27 de março de 1895, constante do seu officio n. 165, de 30 do mesmo mez, publicado no *Diario Official* de 7 de abril seguinte.)

X

Sendo insufficiente o credito concedido ás Reposições, solicitarão ellas, com a devida antecipação, do Ministerio competente, o augmento, justificando a necessidade com uma

demonstração da despeza feita e por fazer. (Ordens ns. 570 e 590, de 7 e 8 de dezembro de 1861; Decreto n. 2884, de 1 de fevereiro de 1862, art. 2º; Circulares ns. 397, 430 e 515, de 25 de agosto, 13 de setembro e 5 de novembro de 1862; n. 16, de 9 de janeiro de 1863; de 26 de maio de 1876; de 18 de agosto e 195 de 24 de outubro de 1882, e n. 20, de 1 de abril de 1899.)

XI

Os pedidos para a verba — Exercicios findos — deverão ser organisados separadamente por Ministerios, e conter os seguintes esclarecimentos: os nomes dos credores; as importancias devidas; a natureza dos serviços, o exercicio a que pertencerem, a data do requerimento e a do despacho que reconheceu a divida; o motivo por que deixou de ser paga e si do credito respectivo ficou saldo que comporte a despeza. (Decisões n. 16, de 11 de janeiro de 1875; n. 506, de 24 de setembro de 1879; ns. 360 e 572, de 26 de julho e 18 de novembro de 1881; n. 25, de 3 de fevereiro de 1883; n. 156, de 16 de julho de 1892 e n. 157, de 26 de dezembro de 1893.)

Joaquim Murtinho.

Circular n. 16

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 28 de fevereiro de 1902.

Attendendo ao que expoz o Inspector de Fazenda Bacharel Luiz Vossio Brigido, no relatorio da inspecção a que procedeu na Collectoria de Campos, Estado do Rio de Janeiro, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda providenciem para que nas Collectorias que lhes são subordinadas sejam sempre escripturados como feitos ao Governo Federal os emprestimos do cofre dos orphãos.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 17

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 7 de março de 1902.

Chamando a attenção dos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados para o contracto celebrado em 31 de dezembro ultimo com Carlos Schnitzspahn & Comp., em virtude da autorização da Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 (art. 2º, XV) e publicado no *Diario Official* desta data, recom-

mendo-lhes que providenciem no sentido de ser impedida a exportação de areias sem que o exportador prove tel-as extrahido de terrenos de sua propriedade particular ou a elle aforados.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 18

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 11 de março de 1902.

Attendendo ao que expoz o Director do Laboratorio Nacional de Analyses, em officio n. 13, de 11 de janeiro ultimo, sobre a necessidade de regularizar a respectiva escripturação no que concerne ás taxas das analyses alli feitas, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que providenciem no sentido de ser enviada mensalmente áquella Repartição, pelas Inspectorias das Alfandegas, uma relação das quantias arrecadadas a titulo de taxas de analyses dos productos que sujeitarem ao exame do mesmo Laboratorio.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 19

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 17 de março de 1902.

Recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que enviem ao Thesouro, com a necessaria presteza, os pedidos de prorogação de licenças, afim de não se dar o inconveniente de ser a mesma concedida depois de expirado o prazo da licença em cujo goso se achava o empregado.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 20

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 17 de março de 1902.

Recommendo aos Srs. Chefes das Repartições aduaneiras que façam observar o disposto no art. 31, § 15, da Lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, em virtude do qual ficam extensivas a todas as Alfandegas da União as disposições do art. 254, § 2º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e incluidos os vinhos em cascos entre as mercadorias susceptiveis de corrupção, a que se refere o dito § 2º.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 21

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 17 de março de 1902.

Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas em Aviso n. 19, de 22 de fevereiro ultimo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições aduaneiras que ao vapor *Dacia* são concedidas as regalias de que gozam os navios de guerra das nações amigas, visto achar-se a serviço da *Western Telegraph Company, limited*, fazendo os reparos do cabo telegraphico n. 1, do Pará até esta Capital.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 22

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 17 de março de 1902.

Confirmando meu telegramma desta data, declaro ao Sr. Inspector da Alfandega de Macahé, no Estado do Rio de Janeiro, e aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos demais Estados, para os devidos effeitos, que os direitos de importação das mercadorias cujos despachos forem iniciados no mez de abril proximo vindouro deverão ser cobrados na razão de 25 % em ouro, pelo systema actual, e 75 % em papel.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 23

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 22 de Março de 1902.

Para regularidade do serviço e no intuito de evitar delongas no processo de pagamento de passagens concedidas a empregados deste Ministerio, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que cumpram fielmente o disposto no art. 2º da Circular n. 120, de 1 de março de 1861, art. 6º da de n. 333, de 24 de julho de 1863 e Decisão n. 303, de 21 de novembro de 1891, e declarem sempre nas requisições de passagem a ordem que os autorisou a fazel-as e os motivos que as determinaram.

Outrosim, declaro aos mesmos Srs. Delegados Fiscaes, para os devidos effeitos, que para o criado que acompanhar a familia do empregado só póde ser concedida passagem de 2ª classe e que não lhes é permittido conceder passagens para serem indemnizadas pelos empregados a que aproveitarem.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 24

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 25 de março de 1902.

Convindo evitar expediente desnecessario, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas, para os devidos fins, que, não dependendo de ordem deste Ministerio a effectividade da isenção concedida pelos §§ 5º e 6º do art. 2º das Disposições Preliminares da Tarifa, póde ser permittido o despacho livre de direitos dos objectos de que tratam aquelles paragraphos, mediante simples requisições do Ministerio das Relações Exteriores ou dos proprios interessados.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 25

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 7 de abril de 1902.

Não podendo actualmente constituir transferencia de credito a guia passada por uma Repartição de Fazenda e apresentada em outra para o recebimento de vencimentos ou pensões, declaro aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados, para os devidos effeitos e de accordo com o que resolveu este Ministerio sobre consulta feita pela Delegacia Fiscal no Amazonas em officio n. 6, de 11 de janeiro ultimo, que está revogada a decisão n. 90, de 20 de fevereiro de 1861, e nenhum pagamento de vencimentos a empregados activos e inactivos ou a pensionistas póde ser effectuado sem credito concedido pelo Thesouro Federal; cumprindo á Repartição que expedir a guia fazer a necessaria annullação de credito, dando immediato conhecimento do facto á Directoria de Contabilidade, e á que receber aquella guia e tiver de effectuar o pagamento solicitar á mesma Directoria o credito preciso.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 26

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de abril de 1902.

Confirmando meu telegramma desta data, declaro ao Sr. Inspector da Alfandega de Macahé no Estado do Rio de Janeiro, e aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos demais Estados, para os devidos effeitos, que os direitos de importação das

mercadorias cujos despachos forem iniciados no mez de maio proximo vindouro deverão ser cobrados na razão de 25 % em ouro pelo systema actual, e 75 % em papel.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 27

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 18 de abril de 1902.

Reiterando a recommendação constante da Circular n. 11, de 18 de fevereiro ultimo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que os certificados passados pelos engenheiros fiscaes devem conter esclarecimentos completos sobre os pedidos de isenção de direitos a que se referirem.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 28

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 18 de abril de 1902.

Autorizo os Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados a dar andamento aos processos de aforamento de terrenos de marinhas e outros, suspensos em virtude da Circular n. 49, de 15 de setembro de 1899 e aos que forem iniciados d'ora em deante; sujeitando, porém, as concessões á approvação deste Ministerio e fazendo mencionar sempre nos editaes e termos respectivos que o aforamento será declarado sem effeito, si em qualquer tempo se verificar a existencia de areias monaziticas ou metaes preciosos nos ditos terrenos.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 29

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 25 de abril de 1902.

Para que se possa exercer a necessaria fiscalização sobre o sal moido que sahir das fabricas e que não esteja sujeito á taxa de 5 réis, de que trata o art. 1º, n. 43, da Lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, pelo facto de já haver pago a de 30 réis, na fórma do art. 12, § 4º, do Regulamento annexo ao Decreto n. 3322, de 26 de março de 1900, por occasião de sua importação do estrangeiro, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do

Thesouro Federal nos Estados providenciem para que os Inspectores das Alfandegas lhes remettam, durante o corrente anno e mensalmente, uma nota da quantidade do sal commum ou grosso, importado do estrangeiro, com especificação do nome do importador e do navio e a data da importação.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 30

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 25 de abril de 1902.

Tendo a Lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, em seu art. 1º, n. 43, sujeitado á taxa de 25 réis por kilogrammo o sal de qualquer procedencia nacional ou estrangeira e á elevação de 5 réis quando refinado ou beneficiado no paiz; e estando neste caso o sal moido, que geralmente é vendido em saccos, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que providenciem no sentido de ser feito pelos Agentes fiscaes dos impostos de consumo o arrolamento do sal existente nos depositos onde se pratica a moagem e que, antes de moido, já tenha pago a taxa de 30 réis, na forma do art. 12, § 1º, do Regulamento annexo ao Decreto n. 3022, de 26 de março de 1900, por occasião de ser importado do estrangeiro ou de sahir das salinas, visto não attingir ao sal em taes condições a disposição da referida Lei.

Para os fins convenientes, deverão os Agentes fiscaes apresentar uma relação especificada desse arrolamento ás Repartições locaes sendo: á Recebedoria, nesta Capital; á Directoria das Rendas Publicas, no Estado do Rio de Janeiro, e ás Delegacias Fiscaes, nos demais Estados.

Quanto ao pagamento da differença de taxa, a que se refere a mencionada Lei, deverá ser feito por meio de livros de facturas como se pratica em relação ao imposto de consumo de tecidos, ficando para esse fim permittida a venda de estampilhas aos depositos em que haja moagem de sal.

Joaquim Murtinho.

ADDITAMENTO

Instrucções para execução do decreto n. 4.059, de 25 de junho de 1901, que restabeleceu as Collectorias Federaes, em cumprimento do art. 29, n. 6, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900

CAPITULO I

DAS COLLECTORIAS

Art. 1.º As collectorias federaes que forem restabelecidas em virtude do decreto n. 4.059, de 25 de junho do corrente anno, reger-se-hão pelas presentes Instrucções e ordens do Thesouro e desuas Delegacias Fiscaes; e, nos casos omissos, pelos actos anteriores que ainda estejam em vigor.

Art. 2.º As collectorias federaes do Estado do Rio de Janeiro são immediatamente subordinadas ao Thesouro Federal e as dos outros Estados ás respectivas Delegacias Fiscaes, com as quaes se corresponderão sobre tudo quanto interessar ao serviço a seu cargo.

Art. 3.º Nos municipios em que a renda da União não for sufficiente para manutenção da collectoria federal, poderá o serviço que lhe compete ser annexado ao da collectoria mais proxima, ou continuar a cargo do collector estadual, de conformidade com o accordo que existir com o governo do Estado; ou, ainda, ser confiado a pessoa idonea, devidamente afiançada, segundo parecer mais conveniente ao Ministro da Fazenda.

Art. 4.º A receita que incumbe ás collectorias federaes arrecadar é a que devem produzir os seguintes impostos, rendas e contribuições, cujos regulamentos vão annexos; a saber:

a) renda da Imprensa Nacional e do *Diario Official*;

b) dita dos proprios nacionaes;

c) imposto do sello proporcional e fixo;

d) imposto de transporte;

e) imposto sobre vencimentos e subsidios;

f) imposto de transmissão de apolices federaes e de embarcações;

g) foros dos terrenos de marinhas e laudemios;

h) depositos de diversas origens, extra-judiciaes, inclusive os provenientes de dinheiros de orphãos, bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento;

i) imposto de 2 1/2% sobre dividendos das companhias e sociedades anonymas;

j) cartazes;

k) imposto de consumo: *do fumo, bebidas, phosphoros, calçado, perfumarias, especialidades pharmaceuticas, conservas, vinagre, sal, velas, cartas de jogar, chapéos, bengalas, tecidos*;

l) multas por infracção de leis e regulamentos;

m) divida activa proveniente de impostos e multas não pagos em exercicios anteriores;

n) venda de estampilhas do sello proporcional e fixo, e para taxa judiciaria;

o) quaesquer outras imposições ou rendas que de futuro forem creadas.

Art. 5.º Incumbe tambem ás collectorias federaes:

I. Lotar os officios de justiça federaes para cobrança do imposto a que estão sujeitos.

II. Fiscalizar o fabrico e emprego dos rotulos e marcas das mercadorias expostas á venda.

III. Fazer os pagamentos que lhes forem ordenados pela Directoria da Contabilidade ou pelas Delegacias Fiscaes.

IV. Cumprir as ordens emanadas do Tribunal de Contas sobre os assumptos de sua competencia.

V. Superintender o serviço a cargo dos agentes fiscaes do imposto de consumo nas respectivas circumscripções, os quaes lhes são immediatamente subordinados; verificando si os mesmos desempenham suas obrigações de inteira conformidade com os regulamentos e ordens em vigor.

VI. Requisitar as do Estado do Rio de Janeiro, da Directoria das Rendas, e as dos outros Estados, das respectivas Delegacias Fiscaes, as estampilhas do sello fixo e proporcional, da taxa judiciaria e do imposto de consumo, em quantidade sufficiente para satisfazerem com promptidão aos contribuintes, e remetter áquellas repartições, com a precisa antecedencia, afim de serem authenticados, os livros e cadernos de talão que lhes forem sendo necessarios para substituir os que se esgotarem.

VII. Remetter, nas épocas competentes, ao Thesouro Federal ou ás Delegacias Fiscaes, de conformidade com o art. 21, o producto das arrecadações que realizarem, bem como os livros, balancetes, estatisticas e mais documentos que deverem ter esse destino.

VIII. Funccionar em todos os dias uteis das 9 horas da manhã ás 3 da tarde; podendo prorogar as horas do expediente sempre que o bem do serviço o exigir.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Art. 6.º O pessoal de cada collectoria constará do collector, chefe da mesma, e de um escrivão, os quaes terão os auxiliares que julgarem necessarios para o bom andamento do serviço.

Art. 7.º Os collectores e escrivães serão de nomeação do Ministro da Fazenda e pelo mesmo demissiveis.

Art. 8.º Não poderão ser nomeadas para os cargos de collector e escrivão senão pessoas que, além da fiança que mais adeante se lhes exige, tenham idoneidade para bem exercel-os e que sejam maiores de 21 annos e cidadãos brazileiros.

Paragrapho unico. A nomeação dos escrivães não poderá recahir em ascendentes ou descendentes do collector, nem em seus collateraes ou parentes por affinidade, inclusive cunhados, emquanto durar o cunhadio.

Art. 9.º Os agentes auxiliares dos collectores e os ajudantes dos escrivães serão nomeados, aquelles pelos collectores, e estes pelos escrivães; submettendo os collectores préviamente á approvação do Ministro da Fazenda, pelo intermedio das repartições a que estiverem immediatamente subordinados, os nomes daquelles prepostos.

Art. 10. O escrivão é o legitimo substituto interino do collector quando occorrer a vacancia do logar por morte, abandono, demissão ou suspensão deste funccionario. Em casos identicos, o escrivão será substituido pelo ajudante.

Paragrapho unico. Nos impedimentos temporarios o collector e o escrivão serão substituidos pelos seus prepostos, aos quaes, fóra destes casos, não é licito assignar papel algum da collectoria, excepto os que forem relativos aos actos que praticarem na hypothese do art. 11.

Art. 11. O collector poderá empregar o seu agente ou agentes, assim como o escrivão o seu ajudante, nos serviços externos da collectoria, ficando, porém, responsaveis pelos actos que os mesmos praticarem.

Art. 12. Os logares de collector e escrivão são incompativeis com os cargos de administração estadual e municipal ou da policia, bem como com quaesquer outras funcções que possam estorvar o pontual cumprimento de seus deveres.

Art. 13. Os collectores e escrivães não poderão entrar em exercicio antes de haverem prestado fiança, salvo autorisação em contrario do Ministro da Fazenda, nem antes da affirmação de bem servirem. O sello das suas nomeações poderá ser pago por meio de desconto no vencimento, na fórma do art. 10 do regulamento n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900.

§ 1.º As fianças dos collectores e escrivães do Estado do Rio de Janeiro serão fixadas pela Directoria do Contencioso e as dos outros Estados pelas respectivas Delegacias Fiscaes, com approvação do Ministro da Fazenda.

§ 2.º Quando as fianças dos collectores e escrivães tiverem de ser prestadas com especialisação de bens de outrem, no termo que se lavrar deverá-se fazer expressa menção de que taes bens garantem igualmente a gestão dos seus prepostos.

§ 3.º Attenta a demora que possa dar-se na especialisação e inscripção das hypothecas legaes para prestação da fiança, poderá esta, a requerimento das partes, ser prestada provisoriamente sob as condições que o Ministro da Fazenda estipular, afim de que os exactores possam entrar logo em exercicio.

Art. 14. Os collectores remetterão semestralmente ás repartições a que estiverem subordinados certidões de vida de seus fiadores e dos fiadores dos escrivães.

Art. 15. Será responsavel pelo alcance do exactor, que não prestou fiança, a autoridade superior que deixou ou permittiu que o mesmo servisse sem prestal-a.

Art. 16. Logo que o collector e o escrivão tiverem prestado as devidas fianças, definitivas ou provisorias, a repartição competente remetterá os livros e cadernos de que trata o art. 43, e a quantidade de estampilhas que for sufficiente para occorrer ao serviço de um mez, bem como autorizará o dito collector a installar a collectoria; acto que deverá ser communicado ao publico com oito dias de antecedencia, por meio de edital affixado no edificio da referida collectoria e publicado nos jornaes do logar.

Art. 17. As despezas de aluguel de casa para séde das collectorias, moveis, viagens em serviço externo, editaes, annuncios e objectos necessarios ao expediente, serão feitas á custa dos collectores e escrivães, e entre os mesmos divididas na razão da porcentagem que perceberem, excepto quanto ao aluguel de casa, que, quando esta servir de residencia de algum destes funccionarios, será pago pelo que occupal-a. Nos casos em que o Governo disponha de passagens em tranportes maritimos, fluviaes ou terrestres, os collectores poderão solicital-as para dellas se utilizarem no serviço publico.

Paragrapho unico. Tambem correrão por conta dos collectores os honorarios dos seus agentes, e por conta dos escrivães os de seus ajudantes, dos quaes poderão exigir as fianças que julgarem sufficientes para garantia da responsabilidade, que somente a elles, collector e escrivão, caberá, dos actos praticados por esses prepostos.

Art. 18. As collectorias federaes serão divididas em cinco classes; pertencendo:

A' 1ª classe as de rendimento de 200:000$ ou mais.
» 2ª » as de rendimento de 100:000$ ou mais e menos de 200:000$000.
» 3ª » as de rendimento de 50:000$ ou mais e menos de 100:000$000.
» 4ª » as de rendimento de 20:000$ ou mais e menos de 50:000$000.
» 5ª » as de rendimento de menos de 20:000$000.

A Directoria das Rendas, tendo em vista a arrecadação das collectorias no Estado do Rio de Janeiro durante o anno de 1900 e no 1º semestre do corrente anno, propora ao Ministro da Fazenda a classificação que competir a cada uma dellas. Do mesmo modo procederão as Delegacias Fiscaes para classificação das collectorias que forem restabelecidas nos Estados.

Art. 19. O Ministro da Fazenda estipulará a taxa que, calculada sobre a renda bruta orçada para cada collectoria, produza a quantia que julgar sufficiente para remuneração do collector e do escrivão; dando áquelle cinco partes da dita quantia e a estes duas partes, cujos productos serão divididos em uma quota fixa e outra proporcional.

No computo da despeza com este serviço ter-se-ha muito em vista que a mesma não poderá exceder de 10 % da renda bruta que pelas collectorias for arrecadada em cada Estado. (1)

Paragrapho unico. Até ao fim do mez de janeiro de cada anno, a Directoria da Contabilidade apresentará ao Ministro da Fazenda uma demonstração da renda arrecadada pelas collectorias federaes do Estado do Rio de Janeiro no anno anterior, afim de ser marcado aos collectores e escrivães o vencimento que lhes competir.

Para fixação dos vencimentos dos collectores e escrivães nos outros Estados, deverá a mesma Directoria apresentar igual demonstração no fim de março de cada anno, prevalecendo até então a tabella anterior que os houver fixado. Esta demonstração deverá ser acompanhada da estatistica dos impostos e da relação dos que deixaram de ser arrecadados, discriminadamente.

Art. 20. Nos logares onde, nos termos do art. 3º, não convier restabelecer as collectorias federaes, as Delegacias Fiscaes proporão a remuneração que deverá ser dada, de conformidade com a regra estabelecida no art. 19, aos collectores estaduaes ou a quem tiver a seu cargo a arrecadação federal.

Art. 21. Salvos os casos de força maior, a juizo da autoridade superior, os saldos verificados nas collectorias no fim de cada mez deverão ser recolhidos á repartição competente no mez seguinte, nos dias que forem marcados, para as do Estado do Rio de Janeiro, pela Directoria de Contabilidade, e para as dos outros Estados, pelas respectivas Delegacias Fiscaes.

§ 1.º As entregas dos saldos serão acompanhadas de guia, assignada pelo collector e escrivão, dos documentos de despeza,

---

(1) Lei n. 834 de 30 de dezembro de 1901:

Art. 33. Fica elevado a 15 % o maximo de porcentagem de que trata o art. 29, n. 6, da lei que fixou a despeza do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1901.

Art. 34. Fica revogada a disposição do n. 6 do art. 29 da lei n. 746, de 29 de outubro do anno passado, que prescreve a divisão do vencimento dos collectores e escrivães em quota fixa e proporcional e considerado o dito vencimento somente como porcentagem.

devidamente legalizados, e de uma demonstração da receita e despeza realizadas, organizada conforme o modelo n. 1.

§ 2.º No caso de não serem os saldos recolhidos aos cofres competentes até ao ultimo dia do prazo marcado, o escrivão da thesouraria, sob pena de responsabilidade, levará o facto, no Thesouro, ao conhecimento do Director da Contabilidade, e, nos Estados, do Delegado Fiscal, afim de serem tomadas providencias immediatas para recolhimento dos ditos saldos.

O mesmo Director e os Delegados darão ordens muito precisas para regularidade deste serviço; encarregando da verificação das entradas dos saldos nas épocas devidas a outro empregado, si virem que o escrivão da thesouraria, por accumulo de trabalho, não póde executal-o satisfactoriamente.

Art. 22. Os collectores não teem competencia para substituir notas dilaceradas, mas devem recebel-as em pagamento dos impostos, quando se acharem nos termos do art. 128 do regulamento n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885. (²)

Art. 23. As notas em substituição, sem desconto, que os collectores remetterem ao Thesouro e ás Delegacias Fiscaes, só poderão ser recebidas nestas repartições pelo seu valor integral si forem apresentadas dentro do prazo marcado para o recolhimento das rendas; devendo a remessa das que existiam na collectoria na vespera do dia em que começou o desconto ser precedida de uma relação especificando as suas quantidades, valores, numeros e series.

Art. 24. Os collectores não poderão fazer pagamento algum com o producto da renda arrecadada sem autorização da repartição a que estiverem immediatamente subordinados, sob pena de lhes ser glozada a importancia na prestação de suas contas, si antes não a tiverem indemnizado. Nos recibos de taes pagamentos deverão ser declarados a data e o numero da ordem que os autorizou.

Art. 25. Os collectores não teem competencia para fazer restituições de quaesquer impostos ou rendas arrecadados, ainda quando sejam justos; cumprindo-lhes, com relação ás petições ou requisições judiciaes em que se pretenderem taes restituições, encaminhal-as, devidamente informadas, á repartição superior.

Art. 26. Os saldos relativos á arrecadação realizada no trimestre addicional do exercicio pelas collectorias do Estado do Rio de Janeiro, salvo caso de força maior, devidamente provado,

---

(²) Art. 128. As estações de arrecadação não poderão recusar o recebimento de notas dilaceradas, ou das que, estando em substituição, lhes forem apresentadas até o dia em que terminar o prazo para o seu recolhimento [illegible], contanto que taes notas sejam verdadeiras, acheiam-se completas, não se componham de pedaços e não tenham carimbo ou [illegible] que difficulte-lhes o exame ou as inutilize. (Ordens n. 151, de 26 de novembro de 1874; n. 416, de 29 de setembro de 1875; e circular n. 111, de 8 de março de 1876.)

deverão ser recolhidos ao Thesouro impreterivelmente até 15 de abril de cada anno e pelas dos outros Estados no prazo que lhes for marcado pelas respectivas Delegacias Fiscaes.

Art. 27. O collector que conservar em seu poder dinheiros publicos, além do prazo permittido, ficará sujeito ao juro de 9 %, sobre toda a quantia indevidamente retida e perderá o direito ao vencimento que lhe competir.

Art. 28. Não teem direito ao vencimento :

a) os collectores que, ficando alcançados, só por via executiva solverem seu debito ;

b) os que se acharem fóra do exercicio por motivo de suspensão ou abandono do cargo.

Art. 29. Os collectores que forem demittidos deverão passar immediatamente o exercicio ao seu substituto legal, a quem entregarão, por meio de balanço e inventario, o archivo e valores até então a seu cargo; lavrando-se de tudo termo no livro de receita e despeza geral, o qual será, com os outros livros, excepto os de registro do imposto de consumo, os dos foros e arrendamentos de proprios nacionaes e os do imposto de vencimentos e subsidios, remettido pelo substituto ao Thesouro, os das collectorias do Estado do Rio de Janeiro, e ás Delegacias Fiscaes, os das collectorias dos outros Estados. A nova escripturação será feita em cadernos provisorios, até ao recebimento dos livros necessarios.

§ 1.º As estampilhas que existirem na collectoria passarão para o poder do collector nomeado mediante termo especial, lavrado com especificação das respectivas taxas, quantidade e importancia ; extrahindo-se do dito termo duas cópias, uma para o collector exonerado e outra para ser remettida, no Estado do Rio de Janeiro, á Directoria das Rendas e nos outros Estados, á Delegacia Fiscal.

§ 2.º O termo será lavrado na fórma do modelo n. 4 e assignado tanto pelo collector nomeado, como pelo exonerado; communicando aquelle, em acto successivo, á repartição competente, a posse e exercicio do logar e este a cessação do seu exercicio.

Art. 30. No caso de verificação de alcance do collector antes da tomada da respectiva conta pelo Tribunal competente, ou de remissão e omissão da parte do mesmo collector em entregar nas devidas épocas as rendas e valores arrecadados, o Ministro da Fazenda, no Estado do Rio de Janeiro, e os Delegados Fiscaes, nos outros Estados, deprecarão a prisão daquelle responsavel, depois da qual lhe marcarão prazo para recolher aos cofres as referidas rendas e valores, bem como os juros que tenham sido contados.

Paragrapho unico. Si, findo o prazo alludido neste artigo, não tiver sido effectuado o recolhimento das rendas, proceder-se-ha

á responsabilidade do detentor por crime de peculato, continuando a prisão do mesmo no caso de pronuncia, e promover-se-ha o sequestro nos seus bens, ainda que não esteja preso, e nos dos seus fiadores.

Art. 31. Incorre na pena de suspensão o collector que, sem causa justificada, a juizo da autoridade competente, deixar de prestar contas nos prazos marcados, os quaes poderão ser prorogados, si assim o entender aquella autoridade.

Art. 32. Os collectores organizarão e registrarão em livro especial, até ao dia 10 de cada mez, o balancete da receita e despeza do mez anterior e uma demonstração das estampilhas existentes; remettendo estes trabalhos, os do Estado do Rio de Janeiro, á Directoria da Contabilidade e á Directoria das Rendas, e os dos outros Estados, ás respectivas Delegacias Fiscaes.

Paragrapho unico. A falta de observancia das disposições deste artigo, bem como da remessa, nas devidas épocas, dos livros e documentos a que o mesmo se refere, será punida com multa até 1:000$000, imposta ao infractor pelo chefe da repartição respectiva.

Art. 33. Os collectores federaes e os escrivães não poderão ser demittidos depois de atlançados sinão por falta de exacção no cumprimento de seus deveres, ou em consequencia de actos que moralmente os incompatibilizem para continuar no exercicio de seus cargos.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 34. Os collectores federaes são fiscaes e agentes da Fazenda Nacional para requerer perante os juizes territoriaes, pelos meios que as leis facultam, a execução das [dividas de quaesquer impostos da União, e ás autoridades competentes o que couber contra os extraviadores ou devedores relapsos; não estando sujeitos, na sua qualidade de procuradores judiciaes da Fazenda, ás autoridades judiciarias; pelo que os juizes territoriaes não podem a elles dirigir-se por via de mandado.

Paragrapho unico. Tambem incumbe aos collectores suggerir aos membros do ministerio publico, aos quaes compete velar pela execução das leis que tenham de ser applicadas no territorio da Republica, e especialmente defender os direitos da Fazenda Nacional, as medidas que parecerem uteis e urgentes para segurança desses direitos.

Art. 35. Nas causas em que a Fazenda Nacional for parte, terão os collectores em vista as disposições dos arts. 57, para-

grapho unico e 58 do Capitulo VI, Parte I; e dos arts. 35 a 51, Parte V, Titulo II, Capitulo I, do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898. (3)

---

(3) Art. 57 . . . . . .

Paragrapho unico. A competencia do Juiz Seccional, para julgamento dos crimes de contrabando, comprehende sómente os casos em que versar sobre direitos e impostos de importação ou outros cobrados pela União; e para o crime de peculato é o mesmo juiz competente, quando este versar sobre dinheiros, valores e effeitos pertencentes á Fazenda Nacional.

Art. 58. Entre as causas de natureza federal em materia civil da competencia dos Juizes Seccionaes, comprehendem-se as que corriam pelo extincto Juizo dos Feitos da Fazenda, assim contenciosas, como administrativas, as que dellas forem dependentes ou constituirem medidas preventivas e assecuratorias dos direitos da mesma Fazenda.

Assim, compete aos Juizes Seccionaes processar e julgar, em primeira instancia, todas as causas civeis ordinarias ou summarias, em que a Fazenda Nacional for interessada por qualquer modo, e em que houverem de intervir os seus procuradores, como autores, réos, assistentes e oppoentes.

Comprehendem-se nos numeros das ditas causas:

1.º O processo para se verificar a desapropriação por utilidade publica geral;

2.º A incorporação de bens nos proprios nacionaes;

3.º . . . . . .

4.º A arrematação de objectos de ouro e prata, depositados nos cofres publicos, passado o prazo de cinco annos, não havendo reclamação das partes;

5.º As habilitações de herdeiros e cessionarios de credores da Fazenda Nacional e de herdeiros e credores de individuos fallecidos, cujos bens tiverem sido julgados vacantes e devolutos para o Estado;

6.º As justificações:

a) do direito ao montepio;

b) da nacionalidade dos proprietarios de embarcação brazileira, destinada á navegação de alto mar, no caso de duvida contra a acceitação do registro;

c) de perda ou destruição de *coupons* ou apolices da divida publica ao portador, para o fim de pagamento ou substituição de titulos;

d) de sonegação de impostos;

7.º As questões relativas á especialização da hypotheca legal, nos processos de fiança dos exactores da Fazenda Nacional;

8.º Em geral, tudo quanto directa e principalmente possa interessar á Fazenda Nacional e sobre que se deva ou queira recorrer á autoridade judiciaria.

Art. 53. As acções propostas pela Fazenda ou contra a Fazenda correm perante o Juizo Seccional, e nellas se observarão as regras geraes do processo commum, salvas as excepções consagradas por disposições expressas.

Art. 36. A Fazenda deve ser citada directamente para Juizo na pessoa do seu procurador, independentemente de qualquer licença prévia.

Art. 37. Nas causas que se moverem contra a Fazenda ou contra a União os prazos e dilações concedidas ao procurador da Republica para responder, arrazoar ou dar parecer serão o triplo dos determinados no processo commum.

Art. 38. Nos casos de chamamento á autoria, opposição e assistencia, a causa póde ser avocada para o Juizo do fôro da Fazenda.

Art. 39. Quando o fallido for o devedor contra o qual se promover a cobrança de divida de origem fiscal, o procurador da Fazenda reclamará administrativamente no Juizo da fallencia o seu pagamento, intentando préviamente o processo executivo pelo Juizo Seccional, bem como o sequestro, si for necessario. Caso não produza effeito a reclamação, proseguirá no Juizo Seccional o executivo até real embolso da Fazenda.

Art. 40. Das sentenças proferidas contra a Fazenda deve o juiz appellar *ex-officio* para o Supremo Tribunal Federal, qualquer que

Art. 36. Os collectores e escrivães federaes não são officiaes de Fazenda; e por isso, na fórma do art. 233 do Codigo Penal, (*)

---

seja a natureza dellas, excedendo o valor de 2:000$000, comprehendendo-se nesta disposição as justificações e habilitações de que trata o art. 149, sem o que serão inexequiveis.

Não se entendem, porém, contra a Fazenda as sentenças que se proferirem em causas particulares, a que os procuradores da Fazenda sómente tenham assistido; porquanto, destas só se appellará por parte da Fazenda, si os procuradores della o julgarem preciso.

Art. 41. Sendo a Fazenda condemnada por sentença a algum pagamento, estão livres de penhora os bens nacionaes, os quaes não podem ser alienados sinão por acto legislativo.

A sentença será executada, depois de haver passado em julgado e de ter sido intimado o procurador da Fazenda, si este não lhe offerecer embargos, expedindo o juiz precatoria ao Thesouro para effectuar-se o pagamento.

Art. 42. A venda ou arrematação em hasta publica na execução dos particulares não extinguirá o onus dos bens obrigados á Fazenda.

Art. 43. O Thesouro é a unica autoridade competente para dar moratoria aos devedores da Fazenda e admittil-os a pagar os seus debitos por prestações; mas, em taes casos, não se suspenderão as execuções, e sómente a arrematação dos bens penhorados, salvo ordem expressa do Thesouro.

Findo o prazo concedido, ou não tendo sido paga a primeira prestação dentro de tres dias, será annunciada a arrematação, independente de citação do executado.

Art. 44. A pendencia do pedido de moratoria ou da reclamação administrativa, a que se refere o art. 65, não suspenderá o andamento do processo.

Art. 45. A Fazenda gosa do beneficio de restituição *in integrum*, e póde allegal-o nos mesmos casos em que este beneficio cabe aos menores.

Art. 46. Os procuradores da Fazenda podem dar de suspeitos os juizes e escrivães, sem serem obrigados a caucionar.

Art. 47. Não podem ser dados de suspeitos; mas elles mesmos se poderão declarar suspeitos ou inhabeis de funccionar nas causas em que forem partes seus inimigos capitaes, intimos amigos, parentes por consanguinidade ou affinidade até o segundo grão, e em que elles forem particularmente interessados na decisão.

Todavia, não obstantes as razões de suspeição, elles requererão as primeiras citações das partes e perpetuarão as causas em juizo, quando da demora possa vir prejuizo á Fazenda Nacional; e, quando assim o tiverem feito, se darão por suspeitos, para o seguimento.

Art. 48. Não assignarão termo algum de desistencia ou confissão nos processos da Fazenda Nacional, e, si os assignarem, taes termos não terão effeito algum.

Outrosim, não poderão comprometter-se por parte da Fazenda em juizes arbitros para o julgamento de suas causas, salvo quando for ordenado por acto legislativo ou ordem do Thesouro.

Art. 49. Poderão exigir de qualquer tribunal, repartição publica e cartorio de escrivão ou tabellião os documentos que julgarem precisos ou convenientes para a defesa da Fazenda, os quaes lhes serão subministrados sem despezas.

Art. 50. São responsaveis á Fazenda Nacional pelos prejuizos que lhes causem.

Art. 51. Toda a materia ou correspondencia relativa aos processos judiciaes será remettida directamente pela Directoria Geral do Contencioso ao procurador da Republica.

(*) Art. 233. Commerciarem os governadores e commandantes de armas dos Estados; os magistrados; os officiaes de fazenda dentro dos districtos em que exercerem as suas funcções; os officiaes militares de mar e terra, salvo si forem reformados, e os dos corpos policiaes:

Penas — de suspensão do emprego por um a tres annos e multa de 200$000 a 500$000.

Na prohibição deste artigo não se comprehende a faculdade de dar dinheiro a juro ou a premio, comtanto que as pessoas n'elle mencionadas não façam do exercicio dessa faculdade profissão habitual de commercio; nem a de ser accionista em qualquer companhia mercantil, uma vez que não tomem parte na gerencia administrativa da mesma companhia.

não estão inhibidos de negociar dentro dos districtos em que exercerem suas funcções.

Art. 37. Os collectores não podem intervir nas arrecadações e inventarios a que procederem os consules e outros agentes em virtude de convenção consular celebrada entre a Republica e as nações estrangeiras; mas nada obsta que representem ás repartições superiores contra os factos que se pratiquem em taes processos, prejudiciaes aos interesses da Fazenda Nacional, para se providenciar como for de direito. E, no caso de falta absoluta de pessoa a quem compita a arrecadação, procurarão acautelar o espolio pelos meios a seu alcance, levando o facto immediatamente ao conhecimento da autoridade judiciaria competente.

Art. 38. Na qualidade de agentes da Fazenda Nacional, os collectores, em seus municipios, quando requererem em nome della, não precisam juntar o titulo de sua nomeação, por serem geralmente conhecidos; assim como não podem constituir procuradores que figurem nas causas em que a mesma Fazenda for interessada. Quando legitimamente impedidos, devem fazer-se representar, pelos respectivos escrivães, que são os seus substitutos natos.

Art. 39. Na fiscalisação de que trata o art. 5, n. V, os collectores procurarão verificar, para que não fiquem impunes as infracções do regulamento n. 3.622, de 26 de março de 1900, por falta de cumprimento das regras estabelecidas no regulamento n. 3.659, de 22 de maio de 1900, si os agentes fiscaes do imposto de consumo, nos autos que lavrarem, observam rigorosamente as mesmas regras; dando parte immediatamente dos que assim não procederem, á repartição superior, para serem punidos, pela primeira vez, com suspensão de 15 dias, e na reincidencia com demissão.

Art. 40. Os collectores requisitarão de qualquer Tribunal, repartição publica e cartorio de escrivão ou tabellião, os documentos que julgarem precisos ou convenientes para a defesa da Fazenda, os quaes lhes serão subministrados sem despezas.

Art. 41. As autoridades judiciarias não têm competencia para tomar conhecimento de questões de peculiar interesse da Fazenda Nacional, taes como as da applicação, isenção, arrecadação e restituição de impostos e outras rendas, nem de quaesquer questões entre o fisco e os contribuintes, as quaes só podem ser tratadas e resolvidas pelas Repartições da mesma Fazenda Nacional, na fórma dos regulamentos que lhes forem applicaveis.

Art. 42. A' responsabilidade que resultar aos collectores da tomada de suas contas pelo Tribunal competente, são applicaveis as disposições dos arts. 69, §§ 2º e 4º, art. 71, §§ 1º, 2º e 3º, lettra B,

e §§ 1º, 5º e 9º, e arts. 205 e 254 do decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896. (*)

Art. 43. Para o serviço da escripturação e arrecadação das rendas, além dos livros exigidos pelos respectivos regulamentos, terão mais as collectorias os constantes dos modelos ns. 5 a 13 e os cadernos de conhecimentos precisos para a cobrança de impostos.

Estes livros e cadernos serão remettidos annualmente pelos collectores ás repartições a que estiverem subordinados até 30 de outubro, afim de serem authenticados, e pelas mesmas repartições entregues aos ditos collectores, o mais tardar, até 15 de dezembro, de modo que a arrecadação das rendas possa começar em 1 de janeiro subsequente.

Aos collectores não são precisos livros para impostos de que não houver contribuintes em suas circumscripções; e os que não forem utilizados em um exercicio poderão passar para o seguinte, feitas nas repartições superiores as necessarias annotações.

Art. 44. Nos papeis de expediente interno ou externo das collectorias, não são admittidas assignaturas symbolicas ou

---

(*) DECRETO N. 2.409 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1896

Art. 69. Em referencia á receita compete-lhe (ao Tribunal de Contas):

. . . . . .

§ 2.º Rever os balancetes mensaes de todas as estações e repartições publicas que arrecadarem receita, para o effeito de verificar, si a receita foi arrecadada de accôrdo com a lei, si está devidamente classificada e a quanto monta a renda realizada e a por arrecadar.

. . . . . .

§ 4.º Verificar as fianças e cauções que devem prestar todos os que arrecadarem, applicarem e conservarem sob sua guarda e administração dinheiros, valores e bens pertencentes á Republica, seja qual for o ministerio a que pertençam, e approvar as que julgar idoneas e sufficientes. Exceptuam-se as cauções que se tornam effectivas por meio de deducção dos vencimentos dos responsaveis, as quaes continuarão a ser prestadas de accôrdo com as leis e decretos que regularem a sua formação.

. . . . . .

Art. 71. Compete ao Tribunal de Contas, como Tribunal de Justiça:

§ 1.º Processar, julgar em ultima instancia e rever as contas de todas as repartições, empregados e quaesquer responsaveis que, singular ou collectivamente, houverem arrecadado, administrado ou despendido dinheiros publicos ou valores de qualquer especie, moveis ou material, pertencentes á Republica, ou por que esta seja responsavel o estejam sob sua guarda.

a) Estão comprehendidos n'este artigo os individuos que houverem contractado com qualquer dos ministerios serviços para desempenho e execução dos quaes houverem recebido quantias ou valores pertencentes á Republica;

b) Aquelles que houverem recebido do Governo commissão para o desempenho da qualquer fim, por supprimento ou adeantamento, dinheiros publicos, são responsaveis de facto, e como taes estão sujeitos á prestação de contas, perante o Tribunal, do emprego e applicação que houverem dado ás quantias recebidas, sendo os alcances em taes contas colligaveis pela mesma fórma de processo pelo qual o são os demais responsaveis.

§ 2.º Suspender os responsaveis que não satisfizerem as prestações das contas ou não entregarem os livros e documentos que a sua gestão dentro dos prazos fixados nos seus respectivos regulamentos ou não houverem taes prazos fixados, quando forem intimados para esse fim.

§ 3.º Ordenar a prisão dos responsaveis que, estando condemnados ao pagamento do alcance fixado em sentença definitiva do Tribunal, ou tendo sido intimados para dizerem sobre o alcance verificado em processo corrente de to-

illegiveis; devendo os signatarios fazer preceder as suas assignaturas do titulo ou cargo em virtude do qual funccionem no processo ou documento.

Art. 45. De qualquer decisão proferida pelos collectores, a favor das partes, haverá sempre recurso *ex-officio*, o qual deverá ser interposto logo depois de lavrada a decisão recorrida.

Art. 46. Os recursos voluntarios ou ordinarios e de revista, que os contribuintes podem intentar contra as decisões dos collectores, na fórma da legislação vigente, deverão ser interpostos nos prazos e de conformidade com as regras estabelecidas no regulamento que tiver applicação no caso.

Art. 47. O producto das multas, sujeitas a recurso, ficará em deposito na collectoria até solução do mesmo recurso, e figurará nos balancetes com as precisas discriminações.

Art. 48. Os collectores remetterão á repartição a que estiverem immediatamente subordinados, no fim do 1º quartel do anno financeiro, uma relação das rendas que deixaram de ser cobradas no anno anterior, com os nomes dos respectivos deve-

---

mada de contas, procurarem ausentar-se furtivamente, ou abandonarem o emprego, a commissão ou o serviço de que se acharem encarregados, ou que houverem tomado por empreitada.

. . . . . .

b) A competencia conferida ao Tribunal por esta disposição em sua primeira parte não prejudica a do governo e seus agentes, na fórma da segunda parte do art. 14 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, para ordenar immediatamente a detenção dos responsaveis por saldos não recolhidos, e provisoriamente a do responsavel com alcance fixado pelo Tribunal, até que este delibere sobre a dita prisão, sempre que assim o exigir a segurança da Fazenda Nacional.

§ 4.º Impôr multas aos responsaveis remissos ou omissos em fazerem a entrega dos livros e documentos para o ajuste de contas nas épocas marcadas nas leis, regulamentos, instrucções e ordens relativas ao assumpto ou nos prazos que lhes forem designados.

§ 5.º Ordenar o sequestro dos bens dos responsaveis ou seus fiadores em quantidade sufficiente para segurança da Fazenda.

. . . . . .

§ 9.º Apreciar, conforme as provas offerecidas, a allegação de força maior feita pelos responsaveis, nos casos de extravio dos dinheiros publicos e valores a seu cargo, para ordenar o trancamento das contas dos responsaveis quando, por esse motivo, tornarem-se illiquidaveis.

. . . . . .

Art. 205. O Tribunal fixará o prazo, dentro do qual os chefes das repartições e mais estações subordinadas deverão apresentar os livros e documentos da escripturação e lançamento das contas dos dinheiros e valores da Republica, para que se possa verificar annualmente a tomada das contas dos responsaveis.

. . . . . .

Art. 254. E' considerado alcance para o effeito das disposições supra o saldo em poder dos exactores da Fazenda (§ 1º do art. 8º do dec. n. 4.153 de 6 de abril de 1868), dos responsaveis, de qualquer ministerio, que não houverem recolhido os saldos de caixa nas épocas fixadas nos regulamentos (decs. n. 277 C, de 22 de março de 1890, art. 26, § 6º; n. 348, de 16 de abril de 1890; art. 95 do dec. n. 406, de 17 de maio de 1890, combinado com o art. 17 do regimento interno da thesouraria da Estrada de Ferro Central do Brazil; § 11 do art. 406 do dec. n. 1.663, de 30 de janeiro de 1894; art. 518 do dec. n. 1.692, de 10 de abril de 1894, etc.) e os adeantamentos cuja applicação não houver sido devidamente comprovada e conservarem-se em poder dos responsaveis, sem ser por ordem precisa do ministerio respectivo. (Art. 8º do dec. n. 10.145 de 5 de janeiro de 1889.)

dores e bem assim uma demonstração das despezas ordenadas, mas não pagas no mesmo periodo.

Art. 49. Aos inspectores de Fazenda e a quaesquer outros empregados do Thesouro Federal e das Delegacias Fiscaes, que se apresentarem nas collectorias, munidos de ordem superior para inspeccional-as, prestarão os collectores todas as informações que lhes forem exigidas, e franquearão os livros, papeis e cofre, que os commissionados queiram examinar.

Art. 50. Occorrendo incendio, inundação ou outro caso de força maior, nas casas que servirem de séde das collectorias e de que resulte perda dos livros ou do dinheiro nellas existentes, o collector e o escrivão deverão provar a sua inculpabilidade perante o juizo seccional, assim como que empregaram todos os meios a seu alcance para evitar ou remediar o prejuizo.

Art. 51. Na Directoria das Rendas e nas Delegacias Fiscaes far-se-ha um assentamento, naquella para as collectorias do Estado do Rio de Janeiro, e nestas para as dos seus respectivos Estados, do qual constem: a data do restabelecimento e installação de cada collectoria, os nomes do collector e escrivão, datas de suas nomeações e posse, importancia das fianças e datas em que as prestaram, nomes dos agentes dos collectores e dos ajudantes dos escrivães, data da approvação das nomeações destes prepostos e bem assim todos os factos que occorrerem, taes como: substituições, suspensões, demissões e alcances.

Art. 52. Cada uma das Directorias do Thesouro Federal, na parte que lhes disser respeito, e as Delegacias Fiscaes, darão aos collectores quaesquer outras instrucções que ainda sejam necessarias para o bom desempenho dos serviços a cargo das collectorias.

Capital Federal, 21 de outubro de 1901.— *Joaquim Murtinho.*

N. 1

Guia de entrega

GUIA

Exercicio de 190....

Rs.....$....

O Collector Federal, abaixo assignado, recolhe ao Thesouro Federal, ou á Delegacia Fiscal de....., a quantia de (por extenso), saldo da arrecadação das rendas federaes na Collectoria de....., no mez de.....

Collectoria Federal de..... em (data).

O Collector,

F.....

O Escrivão,

F.....

N. 2

Demonstração da Receita e Despeza da Collectoria Federal de.....
no mez de.....

EXERCICIO DE 190...

Demonstração da Receita e Despeza da Collectoria Federal de. . . . . ., no mez de. . . . . .

RECEITA

ORDINARIA

Renda da Imprensa Nacional e *Diario Official*		$	
Dita [illegible] proprios nacionaes		$	
Imposto do sello: Adhesivo	$		
Por verba	$	$	
Dito de transporte.		$	
Dito sobre vencimentos e subsidios . . .		$	
Dito de transmissão de apolices Federaes e de [illegible]		$	
Fóros de terrenos de marinhas.		$	
Laudemios.		$	
Imposto de 2 1/2 % sobre dividendos. . . .		$	
Taxa judiciaria		$	
Cartazes		$	$

CONSUMO

Fumo: Taxa	$		
Registro.	$	$	
Bebidas: Taxa	$		
Registro.	$	$	
Phosphoros: **Taxa**	$		
Registro.	$	$	
Calçados: Taxa	$		
Registro.	$	$	
Perfumarias: Taxa	$		
Registro	$	$	
Especialidades pharmaceuticas:			
Taxa	$		
Registro.	$	$	
Conservas: Taxa	$		
Registro.	$	$	
Vinagre: Taxa	$		
[illegible]	$	$	

DESPEZA

MINISTERIO DA MARINHA

Capitanias de Portos

Pago ao capitão do porto F....., vencimentos do mez de..... (Documento n.... e Ord. n.... de.....).	. . . . .	$

MINISTERIO DA GUERRA

Classes inactivas

Pago á praça reformada F....., soldo do mez de..... (Doc. etc.)	. . . . .	$

MINISTERIO DA INDUSTRIA

Correios

Pago a F....., ordenado do mez de ..... (Doc... etc.)	. . . . .	$

MINISTERIO DA FAZENDA

Porcentagem ao collector, de ..... % sobre .....$.....	$	
Porcentagem ao escrivão, de ....% sobre .....$.....	$	$
2 % da divida activa e procuratorios . .	. . . . .	$
1 % dos depositos dos bens de defuntos e ausentes.	. . . . .	$
Vencimentos do agente fiscal dos impostos de consumo, F.....		

Chapéos: Taxa	$$$		
Registro		$	
Bengalas: Taxa	$$$		
Registro		$	
Tecidos: Taxa	$$$		
Registro		$	$
EXTRAORDINARIA			
Montepio dos empregados publicos		$$	
Indemnisações [1]			$
RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL			
Fundo de resgate			
Divida activa (qualquer que seja a sua natureza)			
Receita eventual (toda e qualquer renda, comprehendidas as multas por infracção de leis e regulamentos)		$	
		$	$
DEPOSITOS			
Emprestimo do cofre de orphãos [2]			
Bens de defuntos e ausentes [3]		$$$	
De diversas origens [4]			$
			$

[1] Esta verba deve ser explicada, declarando-se de que procede a indemnização. A' mesma verba pertencem o procuratorio e outras custas da Fazenda nas execuções fiscaes.

[2] Devem acompanhar á demonstração as respectivas guias do Juizo.

[3] Idem, idem.

[4] Tambem devem ser discriminados, e estão ahi comprehendidos os depositos provenientes de multas para recursos, as quaes ficarão em poder dos collectores até a solução dos ditos recursos.

A parte pertencente á Fazenda será escripturada em — Receita eventual — e a outra entregue a quem de direito, mediante requerimento, si for negado provimento ao recurso; no caso contrario, será toda a multa restituida ao recorrente.

Imposto de sello			
» sobre vencimentos	$$$		$
DEPOSITOS			
50 °/o da multa por infracção do regulamento do imposto de consumo de.....; a favor de F.....			$
RECEITA A ANNULLAR *(b)*			
No capitulo — Renda Ordinaria — Interior — titulo — Imposto do sello. Arrecadado no exercicio corrente (Ord. n... de..... (Doc. n....)			$
Total			$
Saldo a favor da Fazenda			$
			$

(a) Neste titulo devem ser escripturadas as quantias arrecadadas em exercicios anteriores e restituidas no exercicio corrente.

(b) A este titulo serão levadas as quantias restituidas pelas Collectorias na vigencia do exercicio em que forem arrecadadas.

Observação

Quando a demonstração da receita e despeza da Collectoria for dirigida ao Tribunal de Contas, deverá o collector remetter cópia das ordens que citar; não precisando fazel-o com relação ao Thesouro Federal e ás Delegacias Fiscaes.

O Collector,

.....

O Escrivão,

.....

N. 3

Modelo do balancete do estado da caixa de estampilhas do sello adhesivo ou do imposto de consumo de.....

Demonstração do estado da caixa de estampilhas do sello adhesivo (ou do imposto de consumo de.....) da Collectoria Federal de..... em..... de..... de 19... exercicio de 19...

	VALORES								TOTAL
	10 réis	20 réis	$100	$200	$400	$500	1$000	2$000	3$000	
DEBITO										
Saldo do exercicio de 19.....	10$000	10$000	20$000	25$000	$	$	50$000	20$000	$	135$000
Recebido da Casa da Moeda ou da Imprensa Nacional, no 1º quartel.....	20$000	$	5$000	50$000	20$000	10$000	$	$	$	105$000
Idem em... proximo findo...	$	20$000	10$000	20$000	$	$	10$000	10$000	30$000	100$000
	30$000	30$000	35$000	95$000	20$000	10$000	60$000	30$000	30$000	340$000
CREDITO										
Vendido durante o 1º quart l	8$000	12$000	18$000	55$000	12$000	$	20$000	22$000	$	117$000
Idem em... proximo findo...	3$000	6$000	4$000	22$000	4$000	5$000	8$000	4$000	9$000	65$000
Saldo.....	19$000	12$000	13$000	18$000	4$000	5$000	32$000	4$000	21$000	128$000
	30$000	30$000	35$000	95$000	20$000	10$000	60$000	30$000	30$000	340$000

Collectoria Federal de..... em..... de..... de 19...

O Collector
F...

O Escrivão
F...

N. 4

Modelo do termo de entrega da Collectoria

Aos... dias do mez de... de mil novecentos e... achando-se presentes na Collectoria Federal de... Estado de....., F..., Collector exonerado por acto de... e seu substituto F..., nomeado por titulo de..., foi por aquelle entregue a este, na fórma dos artigos ns... das instrucções do Thesouro Federal, de ... de... de 19..., não só o archivo das rendas federaes, constantes de..., mas tambem o sallo de estampilhas do sello adhesivo e dos impostos de consumo, existentes em seu poder até a presente data, na importancia de... (por extenso), a saber :

Estampilhas do sello adhesivo :

De 10 réis.....	$
» 20 »	$
» 100 »	$
» 200 »	$
Somma.....	$

Estampilhas do imposto do fumo :

De... réis.....	$
» ... »	$
Somma.....	$

(O mesmo para os demais impostos de consumo.)

E depois de contado e verificado por ambos, lavrou-se, para os devidos effeitos, o presente termo, que vae assignado pelos dous referidos collectores.

F.....

F.....

N. 6

Modelo do livro do sello por verba

EXERCICIO DE 19...

Receita do sello por verba

NUMERO DE ORDEM DA VERBA, POR DIA			
	1º DE MARÇO DE 19...		
1	Pago por F...., do sello de um contracto commercial, do valor de 60:000$000...	66$000	
2	Idem por F...., de um *Diario* de 100 folhas, a 44 réis.....	4$400	70$400
	DIA 7 DE ABRIL		
1	Requerimento de F....., por falta de estampilha	.....	$300
	DIA 8 DE ABRIL		
1	Procuração de proprio punho, de F....., por falta de estampilha.....	1$100	
2	Revalidação do sello de uma certidão pertencente a F.....	3$300	4$400

N. 7

Modelo do livro de estampilhas do sello adhesivo

Livro de estampilhas do sello adhesivo (ou do imposto de consu

ENTRADA	VALORES										TO
	$010	$020	$100	$200	$300	$400	$500	1$000	2$000	5$000	
DIA 8 DE JANEIRO DE 190....											
Estampilhas recebidas da Casa da Moeda, conforme o pedido de 2 do corrente.	2$000	3$000	5$000	10$000	30$000	20$000	15$000	50$000	20$000	25$000	18[illegible]
DIA 21 DE JANEIRO DE 190...											
dem da Delegacia Fiscal em Alagôas, conforme o pedido de 20 de março ultimo	$	2$000	[illegible]	5$000	15$000	[illegible]	$	$	$	$	
	2$000	5$000	[illegible]	1[illegible]$000	45$000	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	25$000	2[illegible]
DIA 1 DE FEVEREIRO DE 190...											
aldo do mez anterior.	2$000	4$000	7$000	13$000	42$000	21$000	14$000	46$000	18$000	1[illegible]$000	17[illegible]
Estampilhas recebidas da Delegacia Fiscal em	1$100	$	[illegible]$000	2$000	$	4$000	[illegible]	$	12$000	[illegible]	3[illegible]
	4$000	[illegible]$000	1[illegible]$000	15$000	[illegible]2$000	25$000	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

...de . . .) da Collectoria Federal de . . . no exercicio de 19 . . .

SAHIDA	VALORES										TOTAL
	$010	$020	$100	$200	$300	$400	$500	1$000	2$000	5$000	
DIA 10 DE JANEIRO DE 190...											
Vendidas hoje	$	$	1$000	$600	3$000	2$000	$	7$000	2$000	10$000	25$600
DIA 27 DE JANEIRO											
Vendidas hoje	$100	1$000	$	1$400	$	2$000	1$000	3$000	$	$	8$500
	$100	1$000	1$000	2$000	[illegible]	4$000	1$000	10$000	2$000	10$000	[illegible]
Saldo.	1$900	4$000	7$000	13$000	32$000	21$000	14$000	36$000	18$000	15$000	17[illegible]
	2$000	5$000	8$000	15$000	35$000	25$000	15$000	50$000	20$000	25$000	210$000
DIA 6 DE FEVEREIRO DE 190...											
Vendidas hoje	1$000	2$000	$	$	6$000	$	2$000	15$000	10$000	$	36$000
DIA 28 DE FEVEREIRO											
Vendidas hoje	$	$	$500	3$000	9$000	2$000	$	10$000	$	15$000	39$500
	1$000	2$000	$500	3$000	15$000	2$000	2$000	25$000	15$000	15$000	75$500
Saldo	3$000	2$000	9$500	12$000	27$000	23$000	18$000	15$000	25$000	5$000	134$500
	4$000	4$000	10$000	15$000	42$000	25$000	20$000	40$000	30$000	20$000	210$000

N. 8

Livro de lançamento do imposto sobre vencimentos e subsidios

IMPOSTO SOBRE VENCIMENTOS E SUBSIDIOS

Lançamento dos funccionarios de — Justiça da União —

NOMES	OFFICIO DE JUSTIÇA	LOTAÇÃO	IMPOSTO POR SEMESTRE		NUMEROS DAS CERTIDÕES		DATA DO PAGAMENTO		OBSERVAÇÕES
			1º semestre	2º semestre	1º semestre	2º semestre	1º semestre	2º semestre	
José de Andrade.	Escrivão do Juizo Secção- nal.	3:000$	48$	48$	1	2	2 de [illegible] de 1901	5 de [illegible] de 1901	
José Alfredo da Silva.	Official de Justiça	1:200$	12$	12$	3	3	7 de [illegible] de 1901	8 de [illegible] de 1901	

Observação — Este livro só serve para o lançamento do imposto devido pelos serventuarios de Justiça que não percebem vencimentos por Folha.

N. 9

Livro de lançamento dos foros de terrenos de marinha
e acrescidos

Lançamento dos foros de terrenos de marinha e accrescidos do municipio de..... .....

NOMES	LOCAL DO TERRENO	NUMERO DE METROS	IMPORTANCIA DO FORO	NUMERO DA CERTIDÃO	DATA DO PAGAMENTO	OBSERVAÇÕES
Antonio de Souza Lima.	Praia das Flechas.	22ms	1$800	1	3 de Ab. de 1901	

N. 10

Livro de lançamento dos arrendatarios de proprios nacionaes

Lançamento dos arrendatarios de proprios nacionaes

NOMES	SITUAÇÃO DO PROPRIO	DESCRIPÇÃO DO PROPRIO	NUMERO DA CERTIDÃO	DATA DO PAGAMENTO	OBSERVAÇÕES
Manoel Gastão.	Praia das Flechas.	Terreno	1	3 de fev. de 1901	

N. 11

Modelo de conhecimento de impostos não lançados

EXERCICIO DE 19.....

A fls.....do livro de receita fica debitado o Collector pela quantia de Rs.....recebida do Sr. João de Oliveira, correspondente ao imposto de 0,5 °/₀ de 40:000$, que em apolices da Divida Publica do valor nominal de 1:000$ lhe coube em herança de seu pae Antonio de Oliveira, fallecido em 20 de agosto de 1900. Guia do Juiz Municipal de Petropolis.

Collectoria Federal de

em..... de.....de 19.....

O Collector

O Escrivão

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

EXERCICIO DE 19.....

A fls.....do livro de receita fica debitado o Collector pela quantia de Rs.....recebida do Sr. João de Oliveira, correspondente ao imposto de 0,5 °/₀ de 40:000$, que em apolices da Divida Publica do valor nominal de 1:000$, lhe coube em herança de seu pae Antonio de Oliveira, fallecido em 30 de agosto de 1900. Guia do Juiz Municipal de Petropolis.

Collectoria Federal de em..... de.....de 19.....

Collector

O Escrivão

N. 12

Modelo de certidão da renda lançada

Lançamento fls. .....

EXERCICIO DE 19 .....

Rs. 5$000

Certifico que o Sr. Pedro da Silva Rodrigues

deve a quantia de cinco mil réis .....

proveniente de foros de terrenos de marinhas

Collectoria Federal de .....

em *de* *de 19*

O Escrivão

F...

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Lançamento fls......

EXERCICIO DE 19.....

Rs. 5$000

Certifico que o Sr. Pedro da Silva Rodrigues

deve a quantia de cinco mil réis.....

proveniente de foros de terrenos de marinhas .....

Collectoria Federal de ..... *em* *de*

de 19 .....

O Escrivão

(assignatura por extenso)

Recebi, em *de* ..... *de 19*

O Collector

F....

N. 13

Modelo do livro de entrada e sahida de bens de defuntos e ausentes

Livro de entradas e sahidas de bens de defuntos e ausentes

ENTRADA								SAHIDA					
Data	Autoridade depositante	Numero da guia	Nome do defunto ou ausente	Papeis de credito	Peças de ouro, prata, etc.	Dinheiro	Total	Data da remessa ao Thesouro	Numero da guia de remessa	Papeis de credito	Peças de ouro, prata, etc.	Dinheiro	Total
1901 Jan. 3	Juiz de orphãos de Campos.	1	Thomé de Oliveira.	Uma apólice da Divida Publica do valor de 500$, n. 5017, da emissão de 1868.	Um relogio de prata por 10$, uma corrente de ouro por 40$000.	200$	750$	1901 Março 4	1	Uma apolice da Divida Publica do valor de 500$, n. 5017, da emissão de 1868.	Um relogio de prata, etc.	200$	750$

N. 14

Modelo de guia para pagamento do imposto sobre dividendos

GUIA

A Companhia, Sociedade ... ou Banco F... vae pagar na Collectoria Federal de..... a quantia de..... correspondente a 2 ... % do dividendo de..... á razão de..... por acção, que distribue aos seus accionistas como liquidação dos lucros das operações realizadas no (trimestre, semestre ou anno) de 19...., conforme o annuncio junto, publicado no — Jornal.....

Data.

Assignatura.

(Não está sujeito a sello.)

ESTE LIVRO DEVE SER DEVOLVIDO NA ÚLTIMA DATA CARIMBADA

BIBLIOTECA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Autor : Brasil. Ministério da Fazenda
Título : Annexo ao relatório apresentado ao presid
República dos Estados Unidos do Brazil p
OR 336.81 B823rel 1902 Ac. 10.535
Exemplar : 35620 - Ex.1 BMF/SPOA

Autor : Brasil. Ministério da Fazenda
Título : Annexo ao relatório apresentado ao presidente da República dos Estados Unidos do Brazil pelo ministro
OR 336.81 B823rel 1902 Ac. 10.535
Exemplar : 35620 - Ex.1 BMF/SPOA

BOLSO DE LIVROS - DMF. 1.369